

**MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER JUDICIÁRIO
FGV DIREITO RIO**

NEUSA LÍBERA LODI

**LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PELA SECRETARIA DA
VARA: UM AVANÇO NA CELERIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Rio de Janeiro
2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

NEUSA LÍBERA LODI

**LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PELA SECRETARIA DA
VARA: UM AVANÇO NA CELERIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional em Poder Judiciário da FGV Direito Rio. Área de Concentração: Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Fragale

Rio de Janeiro
2009

Dedico este trabalho:
Orozimbo e Amábile Lodi, pais amados;
Norci, Justina, Inelva, Ivani e Marisa, minhas
irmãs, minhas queridas e grandes
companheiras,
Leonida, Leonandra, Lara, Cássio, Camila,
Karen, Thiago e Caroline, meus sobrinhos, a
minha grande razão para lutar por dias
melhores,
Renato, Osmar, Valdir (*in memorium*) e Adi,
meus irmãos de coração, meus grandes amigos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto Fragale, pelo incentivo e colaboração no longo período em que me dediquei à tarefa de elaborar esta dissertação de Mestrado;

À Dra. Leslie Ferraz pela colaboração inicial na elaboração da dissertação de Mestrado;

Às minhas amigas Silvia Garibaldi e Sônia Maria Pozzer pela grande ajuda na fase final do trabalho;

Aos meus colegas de trabalho que colaboraram respondendo às pesquisas e disponibilizando os processos para análise;

Aos meus colegas de Mestrado pela amável convivência e incentivo para prosseguir nos estudos;

Aos Professores do curso, pela incansável dedicação e ensinamentos que me possibilitaram uma nova visão acerca do Poder Judiciário, para a luta na construção de um Poder Judiciário melhor;

Ao Thiago e ao Adi pelos ajustes do texto.

À minha família, pelo eterno companheirismo e amizade.

RESUMO

O trabalho ora apresentado versa sobre mecanismos judiciais na efetividade da execução trabalhista. Trata-se de procedimentos legais que contribuiriam para minimizar a morosidade que afeta o processo trabalhista, especialmente pela natureza alimentar de seus créditos. Percorrido o calvário da fase do processo de conhecimento, o trabalhador, ao invés de receber seus valores, depara-se com a liquidação de sentença, fase essa muitas vezes mais demorada que o próprio processo de conhecimento. A legislação para a liquidação da sentença não evoluiu no tempo, permaneceu o instituído quando da criação da CLT (década de quarenta), procedimentos que protelam o processo por anos. Mediante análise bibliográfica, pesquisando os procedimentos adotados pelos Tribunais, entendimentos de juristas, cientistas políticos, magistrados e advogados, inclusive matérias publicadas em revistas, demonstra-se a atualidade e a importância do assunto para a sociedade, especialmente os incidentes na fase da liquidação da sentença, conflitos trabalhistas que perdem seus valores materiais e morais pela espera do trâmite normal do processo. Para tanto, é imprescindível uma breve análise dos atuais atos processuais, a contar do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e até o momento definitivo da entrega do bem da vida ao trabalhador. Finalmente, apresenta-se uma proposta de novos procedimentos judiciais para superar a crise que acompanha o Poder Judiciário trabalhista, com o objetivo de provocar um maior debate sobre o tema. A base do trabalho está centrada na provocação da necessidade da criação de novos procedimentos para a celeridade da liquidação da sentença que contribuirá para o desafogamento dos fóruns trabalhistas, reduzirá os custos do processo suportados pela União e recuperará a confiança que a sociedade deposita no Poder Judiciário.

Palavras-chave: liquidação de sentença, elaboração de cálculos, embargos do devedor, Poder Judiciário Trabalhista, morosidade das decisões judiciais, efetividade.

ABSTRACT

The presented work however turns on mechanisms judicial in the effectiveness of the working execution. One is about legal procedures that would contribute to especially minimize the moroseness that affects the working process, for the alimentary nature of its credits. Covered the calvary of the phase of the discovery process, the worker, instead of receiving its values, it is come across with the liquidation of sentence, phase this many times more delayed than the proper discovery process. The legislation for the liquidation of the sentence did not evolve in the time, remained the instituted one when of the creation of the CLT (decade of forty), procedures that postpone the process per years. By means of bibliographical analysis, searching the procedures adopted for the Courts, agreements of jurists, scientists politicians, magistrates and lawyers, substances also published in magazines, the present time is demonstrated to it and the importance of the subject for the society, especially the incidents in the phase of the liquidation of the sentence, working conflicts that lose its material and moral values for the wait of the normal proceeding of the process. For in such a way, one brief analysis of the current procedural acts is essential to count of the transit in considered of the sentence of the discovery process, and definitive moment of the delivery of the good of the life to the worker. Finally, to present a proposal of new procedures judicial to surpass the crisis that follows the working Judiciary Power, with the objective to provoke a bigger debate on the subject. The base of the work is centered in the provocation of the necessity of the creation of new procedures for the celerity of the liquidation of the sentence that will contribute for the relieve of fóruns working, it will reduce the costs of the process supported by the Union and will recoup the confidence that the society deposits in the Judiciary Power.

Word-key: liquidation of sentence, elaboration of calculations, embargoes of the debtor, Working Judiciary Power, moroseness of the sentences, effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	13
3 MOROSIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	16
3.1 Atos Indispensáveis para a Liquidação da Sentença	19
3.2 Prazos Reais para a Realização da Liquidação da Sentença	22
4 NATUREZA DAS PARCELAS NA SENTENÇA TRABALHISTA	41
4.1 Excesso de Carga de Trabalho impede o Magistrado de adotar medidas relevantes para a redução de prazos	43
5 REJEIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES/CONTADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO	45
5.1 Prazos para Elaboração de Cálculos	58
5.2 Elementos Fornecidos diretamente pelos Contadores	60
5.2.1 Processos simples	60
5.2.2 Processos de complexidade mediana	63
5.2.3 Processos complexos	66
5.3 Liquidações Mensais nas Varas	71
6 RETRATO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	77
7 NOVA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	85
7.1 Sentença	87
7.2 Conteúdo da sentença	92
7.3 Cálculos pela secretaria da vara	92
7.4 Eliminação dos embargos à execução. Eliminação da impugnação à sentença de homologação dos cálculos	93
7.5 Sistemática Célere. Custo Zero	99
8 INVIABILIDADE DE SENTENÇAS LÍQUIDAS	102
8.1 Cálculos elaborados somente após o trânsito em julgado da Sentença ...	106
8.2 Experiência de outros Tribunais	111
9 ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA LEGISLAÇÃO (grifadas)	117
9.1 Fluxograma	120
10 CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto uma análise da crise de morosidade que acompanha o Poder Judiciário brasileiro, concentrando-se especificamente na fase de liquidação da sentença trabalhista.

O interesse pelo tema surgiu a partir da experiência do dia-a-dia como Magistrada e da troca de experiência com os colegas no acompanhamento dos processos, onde se observa o calvário percorrido pelos trabalhadores, parte mais fraca da relação processual, em busca de seus direitos. Ultrapassada a fase de conhecimento, que atualmente não reserva maiores obstáculos às partes para chegar ao julgamento, superados os recursos que, exceto em se tratando de recurso de revista, têm trâmite relativamente célere (em média cinco meses, segundo relatório da Justiça do Trabalho, emitido pelo Col. TST), e concluída esta parte do processo que é considerada a mais penosa pela luta pelo reconhecimento dos direitos, novamente depara-se o trabalhador com obstáculos infindáveis e que arrastam o processo por meses e até anos, face aos inúmeros expedientes utilizados a contar de então, especialmente na fase da liquidação da sentença.

As infindáveis impugnações, de ordinário, discutem valores insignificantes, no mais das vezes inexistentes, porque os critérios adotados pelo juiz já estão sacramentados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Vencida a batalha do processo de conhecimento com a sentença transitada em julgado, finalmente o trabalhador sente a satisfação do reconhecimento do seu direito, mas então defronta-se com nova batalha para o recebimento dos valores correspondentes. Em se tratando de empresas da Administração Pública Direta e Indireta, a liquidação é ainda mais lenta pela orientação – de todos conhecida - de interposição de recursos infindáveis, que geralmente apenas causam mais prejuízos ao próprio empregador e, indiretamente, reflete em toda sociedade. Basta lembrar que o Poder Público possui uma participação de 79% no total de processos

atuados no STF, de acordo com dados apresentados no Diagnóstico do Poder Judiciário.

Refira-se um processo em que o Estado, após inúmeras impugnações, apresentou Embargos a Execução, porque a Secretaria da Vara laborou em pequeno equívoco na apresentação do resumo final da execução, mas sem qualquer alteração no resultado final. Houve inversão dos centavos entre o valor do principal e o valor dos juros (exclusivamente inversão dos algarismos correspondentes aos centavos nas rubricas). A soma final foi idêntica. O Estado poderia manter-se silente, já que não havia qualquer prejuízo, ou apenas apresentar uma simples petição para a correção do equívoco. No entanto, utilizou embargos à execução, com a necessidade de todo o processamento, alegando que era visível o grande prejuízo do Estado com essa inversão dos “centavos”.

Não bastasse isso, o que também é constrangedor é o procedimento da Administração Pública em relação ao pagamento dos precatórios, com anos de atraso. O Conselho Nacional de Justiça divulgou que no ano de 2007, havia 61.519 precatórios pendentes de pagamento, dos quais 38.864 (63%) com prazo vencido.

A legislação trabalhista pertinente à execução é de 1946, sendo que a norma contida no art. 879, que disciplina a matéria, como bem reprisado por Mozart Russomano, não tinha nenhuma utilidade, estando o seu preceito inserto, implicitamente, na marcha natural da execução de sentença. Houve alteração deste dispositivo pela Lei 2244, na década de 50, mas, a partir daí, permanece estagnado, embora decorridos mais de cinquenta anos, ignorada totalmente a mudança da sociedade nesse lapso, a exigir normas mais céleres para o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Inúmeros são os procedimentos que podem ser adotados para eliminar fases processuais na liquidação da sentença sem violar o princípio da ampla defesa, sendo de muita relevância a determinação de que os cálculos sejam realizados exclusivamente por servidores especializados da própria Secretaria da Vara, já com os critérios definidos pelo próprio Magistrado, obstaculizada às partes a

apresentação de infundáveis impugnações, resgatando-se, assim, a imagem do Poder Judiciário como um Poder firme, justo e célere.

Vale a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:¹ “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Ou seja, não basta reconhecer o direito; é fundamental a entrega deste bem da vida, em tempo útil.

A Justiça do Trabalho, que nasceu para ser célere, face à natureza alimentar dos créditos que aí são buscados, há muito tempo perdeu essa característica.

A estrutura do Poder Judiciário Trabalhista nunca acompanhou o crescimento do número de demandas, impossibilitando a solução a tempo e a contento, constituindo-se causa da mais contundente e pertinente crítica que se faz a este Poder. Os procedimentos encontrados para redução de prazos e de recursos são insuficientes, sendo que o caos se instala verdadeiramente pela falta de estrutura compatível.

As controvérsias muito simples, que são a maioria, e que tramitam rapidamente na fase de conhecimento, acabam se perdendo na lentidão ao enfrentar a fase de liquidação da sentença, porque atravessam todos os atos de um processo complexo, enfim necessitam de toda a estrutura do Poder Judiciário, em igualdade aos processos complicados, contribuindo com a morosidade de todos, que se torna uma constante.

¹ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 61, jan./maio 1991. p. 12.

No Brasil, ao contrário de outros países, se surpreende um processo do trabalho independente, pois o processo civil é utilizado apenas subsidiariamente. No entanto, carregamos a desvantagem de não haver pedidos únicos e líquidos, visto que cada vez mais há uma infinidade de pedidos, e não são formulados pedidos líquidos, e isto cria obstáculos ao Magistrado para proferir sentenças líquidas. O próprio processo sumaríssimo é desvirtuado para a fuga da apresentação dos cálculos.

A Justiça do Trabalho, cuja existência é imprescindível, há de ser resguardada para as questões relevantes e que exijam a movimentação de todo seu aparato, bem como para solucionar problemas outros afetos ao mundo do trabalho, máxime pela criação de mais direitos a contar da nova Carta Constitucional de 1988 e, ainda, pela ampliação da competência contida nas Emendas Constitucionais 20/98 e a 45/04, possibilitando, assim, dar coerência lógica ao modelo estatal de conflitos trabalhistas.

É imperiosa a criação de novas soluções para esta fase do processo, que é onde mais se surpreendem atos protelatórios, mediante procedimentos que confirmam às partes solução rápida e eficaz, de sorte que passem a ser atrativos pela celeridade, eficiência e baixo custo, além da harmonia social.

Mediante este trabalho será feita uma análise comparativa da situação atual do tempo gasto na fase de liquidação de sentença e que, por novo método, terá uma redução de tempo superior a cinquenta por cento. Atribuir os mesmos efeitos do art. 463 do CPC quando da homologação dos cálculos seria um procedimento processual fantástico também para a redução de prazos. Os embargos à execução, pela pesquisa realizada, basicamente se limitam a renovar as inúmeras impugnações anteriores e serão eliminados. As eventuais impugnações serão objeto de exame pela instância superior, mediante interposição direta do Agravo de Petição.

O velho adágio “A Justiça tarda, mas não falha” somente deve ser aplicado à Justiça Divina. O mundo dos homens impõe a busca da celeridade, sob pena de

não mais ser respeitada a justiça por eles criada. A delonga das ações judiciais já não interessa a nenhuma das partes, pois causa desconforto e intranqüilidade para ambas.

Há aproximadamente 80 anos, na França, o jurista Georges Scelle escrevia: “No princípio foi à lei do patrão; hoje é a lei do Estado; no futuro será a lei das partes”. Está na hora de pensarmos na proximidade deste futuro, com a criação de procedimentos simples, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e aplicando penalidades rigorosas em caso de tentativa de protelação injustificada da fase de liquidação de sentença.

A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: “III – a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (CF, art. 1º, III *usque* IV). Então, como falar destes fundamentos, se o pobre cidadão busca a Justiça e, muitas vezes, a solução é tardia, provocada pelo congestionamento de atos processuais que poderiam ser substituídos por procedimentos simples, mediante pequena alteração legislativa na fase da execução?

Esta é a proposta do trabalho: refletir sobre a viabilidade de se adotar procedimentos mais eficazes na liquidação de sentença, não como tentativa para suprimir direitos ou obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário, mas como um avanço do Direito em tese e na prática, com servidores bem preparados, com conhecimento técnico para resolver problemas matemáticos com celeridade, eficiência e custos irrisórios.

2 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Vivemos em tempos de conflitos sociais, com visível perda de eficácia do método estatal na solução destes conflitos. O Poder Judiciário, instituído para o exercício da Soberania, braço político do Estado na aplicação do Direito e, via-de-conseqüência, da distribuição da Justiça, tem enfrentado sérias crises de descrédito.

É missão do Poder Judiciário assegurar a todos a efetividade dos direitos protegidos e não apenas a normatividade. Não é suficiente ao indivíduo a certeza “de que todas as decisões dos órgãos do poder judiciário serão públicas e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, inciso IX, da CF). O indivíduo espera muito mais que isso. É imprescindível a operacionalização dessa regra constitucional dentro do processo. É o juiz o guardião efetivo desse direito normatizado na Constituição. Depreende-se, na garantia constitucional de acesso à justiça, a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele almeja a sociedade, ou seja, a aplicação do direito material, no ângulo interno, e a pacificação social, numa perspectiva externa, sempre com critérios justos. Para tanto, a tutela jurisdicional deve estar preocupada com o resultado perfeito do processo, com sua efetividade.

Cândido Dinamarco² ensina que “a tutela jurisdicional efetiva não está nas sentenças, mas nos resultados práticos que elas venham efetivamente a produzir na vida das pessoas”.

O julgador, hodiernamente, deve ficar sujeito à lei, mas não com visão vetusta do positivista cego, mas sim enquanto essa lei for válida, coerente com a Constituição Cidadã. Incumbe ao juiz fazer valer o direito nela inscrito, assegurando ao indivíduo o bem da vida respectivo. O direito é dinâmico e não estático.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1. p. 600

Pedro Aragonese Alonso³ destaca a finalidade que deve nortear o Direito Processual: “por ello, em una interpretación finalista del derecho procesal, el proceso debe servir para conseguir que la sentencia sea justa, o al menos, para conseguir que la sentencia sea menos injusta o que la sentencia injusta sea cada vez más rara”.

Humberto Theodoro Júnior⁴ sentencia: “Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente ‘justa’, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente”.

A apreciação, que se dá através do processo, este considerado como instrumento da atuação da jurisdição, deve ser efetiva no seu resultado e, também, tempestiva em resolver as incertezas sociais. Sob este prisma, encontra-se a efetividade do processo, como premissa do sistema. Os procedimentos e institutos do processo devem estar atentos à realidade social do conflito, a fim de realizar, o quanto possível, o resultado prático que se obteria caso o direito não tivesse sido lesado ou ameaçado, caso a obrigação fosse cumprida voluntariamente. O processo contemporâneo exige mudanças de comportamento, na busca de resultados efetivos aos conflitos sociais.

No Direito Processual, os integrantes do Direito estão numa busca inconstante de justiça a que se convencionou chamar de efetividade do processo.

Cappelletti afirma que, na verdade, o problema da efetividade, da igualdade de todos perante o direito e a justiça é importante em todos os países.

A efetividade da justiça tem sido alvo a ser atingido pelos líderes do Direito. A dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos e liberdades individuais e

³ ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y derecho procesal*: introducción. 2. ed. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1997. p. 263.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1. p. 38

coletivos são valores supremos que sustentam o Estado Democrático brasileiro. O direito, a moral e a boa-fé norteiam a conduta em sociedade.

Nas últimas décadas, não têm sido poucas as leis editadas e os procedimentos adotados para a concretização do direito, evitando que a sentença não passe de um simples papel que desbota com o tempo. Já dizia Humberto Theodoro Júnior de que de nada adianta uma bela decisão, porém tardia. A decisão imediata, sob pena de se tornar ineficaz, deu amparo a criação das medidas cautelares.

A obtenção, no mundo dos fatos, da conduta preconizada na ordem jurídica e declarada na decisão judicial é o resultado que se espera da função jurisdicional. A falta de eficácia das decisões judiciais, ou seja, a ausência de capacidade de atingir, no mundo empírico, a regra imposta, é fator de desprestígio da justiça. As decisões devem ser cumpridas para que a função tenha utilidade social. Incumbe ao Poder Judiciário, no seu todo, encontrar soluções que imponham o cumprimento das decisões judiciais, de forma célere, resgatando a confiança na Justiça.

A luta deve ser por um processo contemporâneo pautado na efetividade das decisões judiciais, na capacidade do Estado de resolver, no tempo certo, no mundo dos fatos, os conflitos sociais, mesmo que isto se contraponha à liberdade do cidadão que não cumpre as decisões judiciais legítimas.

3 MOROSIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A celeridade nos processos - entregar o bem da vida em tempo útil – foi a grande preocupação desde os primórdios, e é uma das vedetes do Poder Judiciário do momento, onde têm sido incontáveis os esforços conjuntos dos Tribunais Superiores e dos legisladores para encontrar soluções a minimizar a morosidade. Além do acúmulo de processos, também é possível verificar a desvalia das decisões judiciais face à utilização de métodos procrastinatórios pela parte condenada. As críticas em relação à protelação dos processos têm sido constantes e públicas.

O Direito do Trabalho, que é um direito novo, somente concretizado legalmente na década de 40, é caracterizado pelo seu processo ágil, célere e informal, que priorizou a efetividade do processo e o uso das técnicas processuais como instrumento da efetiva proteção dos direitos tutelados pela ordem jurídica. Inostante isso, a situação de descrédito vem alcançando a Justiça do Trabalho, que sempre merecera destaque pela simplificação dos seus procedimentos e pela celeridade nos atos processuais.

A morosidade da justiça laboral ganha maior relevância porque as verbas pleiteadas têm - presente a hipossuficiência (como regra) da parte autora, o trabalhador - natureza alimentar. A ampliação da competência com a EC. 45/04, afora as ações resultantes de acidente do trabalho e, então, de natureza indenizatória, na prática pouco alteraram a natureza das ações ajuizadas, que prosseguem discutindo parcelas decorrentes exclusivamente do contrato de trabalho.

Não é desconhecida a grande preocupação dos legisladores e mesmo do corpo administrativo dos Tribunais, máxime do TST, em buscar soluções para alcançar esta celeridade, sendo que talvez a de maior relevância seja a da exigência de sentenças líquidas pelos juízes de primeiro grau, tanto que isto passou a fazer parte dos requisitos para promoções por merecimento, conforme disposto na CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA

JUSTIÇA DO TRABALHO, publicado no diário eletrônico da Justiça do Trabalho de 30.10.2008:

Art. 7º: O Juiz Corregedor Regional avaliará o desempenho do Juiz vitaliciando levando em conta critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, valendo-se dos seguintes aspectos, entre outros:

XI – prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao ritmo sumaríssimo sempre que o Tribunal disponibilizar Contador ou serviço da contadoria para dar suporte ao Magistrado.

São oportunos os motivos do Ministro Márcio Thomaz Bastos, baseado nos argumentos expedidos pela Comissão do Instituto de Direito Processual, autora da sugestão de aperfeiçoamento da execução da sentença cível, mediante a Lei 11.232, de 22.12.2005:

[...] – é tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação, em tema de melhorias dos procedimentos executivos. A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o ‘damno marginale in senso stretto’ de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra êxito ao fim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o ‘bem da vida’ a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se a contrariedade do executado mediante ‘embargos’, com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela dos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em certas matérias (e porque não?), retomar por vezes caminhos antigos (e aqui o exemplo do procedimento do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas ‘cartas diretas’), ainda que expungidos rituais e formalismos anacrônicos.⁵

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 9

A realidade do dia-a-dia autoriza a afirmar que um dos pontos críticos e que mais atormentam o andamento do processo do trabalho é a fase da execução, e isto, como afirmado pelos grandes doutrinadores, inicia com a liquidação da sentença.

A Consolidação Trabalhista só dispôs quanto à fase executória do processo, no tocante à execução propriamente dita. Silenciou sobre a liquidação da sentença, exceto as modalidades (artigos, arbitramento, cálculos), fase indispensável sempre que a decisão não tiver sido proferida líquida, fixando claramente o *quantum* e o alcance da condenação. Face ao silêncio da lei, é imperioso utilizar diretamente o disposto no CPC, por força do disposto no art. 769 da CLT. A liquidação é a fase preliminar da execução, absolutamente necessária 'quando a sentença exeqüenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto' (CPC, art. 906).⁶

A tolerância de sentença ilíquida encontra raízes remotas também no direito Justiniano. Nesse, a recomendação era do juiz, sempre que possível, proferir sentença líquida, ainda que a pretensão fosse de quantidade incerta. Isto também vigorava no direito formulário.

A fase da liquidação, como regra geral, arrasta muito os processos, especialmente pela marca das impugnações infundadas e a protelação pela gama infindável de recursos. A fase da liquidação da sentença protela o processo, como regra geral, em tese, no mínimo em seis meses, mas, pelas pesquisas realizadas, afora os tribunais que adotam outra sistemática, o lapso entre o trânsito em julgado da sentença e a homologação decorrem de seis meses a anos.

A CLT, no que tange diretamente à liquidação da sentença, muito pouco evoluiu desde a edição original, embora passados mais de cinquenta anos. Atualmente, determina que as partes sejam previamente intimadas para apresentação do cálculo (art. 879, § 1º - B). Esta determinação já é um entrave para o prosseguimento da execução. A regra é que o cálculo elaborado por uma das

⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1952. p. 1382.

partes não é considerado satisfatório pela outra, especialmente por parte das empresas, que geralmente não medem esforços para impugnações, a ponto de impor ao juiz a remessa dos autos ao Contador oficial.

Realizada pesquisa junto a vários juízes de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a informação foi de que mais de 60% dos cálculos apresentados pelas partes são impugnados e, pela insistência na divergência, são nomeados Contadores para finalmente liquidar a sentença (Contador oficial). Os valores sempre divergem e muito, e, no mais das vezes, sequer estão acompanhados pelo demonstrativo integral do cálculo, o que impossibilita ao próprio Juiz conferir a conta.

Quando o cálculo é apresentado por uma das partes e dada vista à parte contrária, e esta o impugna, geralmente para ganhar tempo, o procedimento mais adequado é remeter os autos diretamente ao Contador. O que ocorre é que, face à grande quantidade de trabalho a que é submetido o juiz, torna-se inviável, de plano, examinar os cálculos de imediato, antes de submetê-los a parte contrária, e isto dá azo à impugnação. Atendida a diligência pela parte contrária e apresentada impugnação, a regra é, novamente, determinar que a parte faça a readequação dos cálculos (sem exame pelo juiz). A parte que apresentou os cálculos originais, de ordinário, insiste que os valores por ela apontados estão corretos e se recusa a elaborar outra conta, o que leva à nomeação de Contador. Este trâmite já necessitou de algum tempo (geralmente uns dois meses).

3.1 Atos Indispensáveis para a Liquidação da Sentença

São inúmeros os atos a serem realizados na liquidação da sentença, sendo esclarecedor enumerar os atos processuais indispensáveis entre o trânsito em julgado da sentença e a homologação dos cálculos, com os prazos respectivos e isto considerando o disposto no atual art. 879 da CLT. Inicialmente o ensaio é apenas em tese.

1 - autos conclusos ao Juiz para facultar às partes a apresentação de cálculos (dois dias);

2 - publicar a nota de expediente e guardar o processo no prazo (dois dias);

3 - prazo CORAG para a nota expediente (quatro dias para publicação no interior e dois dias na capital);

4 – prazo para a apresentação dos cálculos (dez dias para cada parte, prazo sucessivo, com interregno de 48 horas entre as partes);

5 - parte apresenta cálculo – notificar a parte contrária para vista dos cálculos nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, mediante nota de expediente (dois dias)

6 – prazo da nota de expediente (quatro dias);

7 - prazo para manifestação sobre os cálculos (dez dias) – aí temos duas situações: a parte impugna os cálculos – autos conclusos para o juiz determinando que a parte contrária se manifeste (dois dias) – expedir nota de expediente (dois dias); prazo da nota de expediente (quatro dias); parte faz readequação do cálculo (dez dias); autos conclusos ao Juiz para análise (dois dias): ou determina o retorno dos autos para readequação, ou determina a notificação do INSS para vista; ou então, determina a remessa dos autos ao contador - em caso apenas de vista ao INSS (prazo de dez dias) – Nesta hipótese decorrem:

Primeira hipótese – O juiz homologa o cálculo (dois dias). Nesta hipótese simples são necessários, no mínimo, 64 dias.

Segunda hipótese – O Juiz examina as impugnações e observa que os cálculos não atenderam a impugnação lançada, então determina o retorno dos autos à parte para a readequação (dois dias); retirada dos autos do gabinete e expedição da nota (dois dias) – prazo da nota (quatro dias); prazo para a parte readequar os cálculos (dez dias). Apresentados novos cálculos - vista a parte contrária (dois

dias); - expedição da nota (dois dias); - prazo da nota (quatro dias); prazo para manifestação (cinco dias). Autos conclusos ao juiz para apreciação da impugnação e determinar vista ao INSS (dois dias); notificação do INSS (cinco dias); prazo para o INSS se manifestar (dez dias); autos conclusos para homologação (cinco dias). Assim, em caso de retorno dos autos à parte em uma oportunidade – o prazo mínimo para a liquidação é de 117 dias.

Terceira hipótese – O juiz, em face da impugnação da parte, determina a remessa dos autos ao contador (dois dias); - notificar o contador (dois dias); retirada do processo (cinco dias); apresentação do cálculo (trinta dias); nota de expediente para vista às partes (dois dias para expedir e quatro dias para publicação); prazo das partes sucessivo de dez dias, a iniciar pelo reclamante, com interregno de dois dias entre as partes (22 dias). Partes impugnam cálculo – autos conclusos ao juiz para exame (regra é determinar o retorno dos autos ao contador – prazo de dois dias); notificar Contador (dois dias); retirar autos (cinco dias); novos cálculos (vinte dias); vista às partes do cálculo (expedir nota e prazo da publicação – seis dias); prazo sucessivo das partes com interregno de dois dias (ou seja, mais 22 dias); autos conclusos e determinação para vista ao INSS (dois dias); notificação do INSS (dois dias); prazo do INSS (dez dias). Autos conclusos para homologação (dois dias). Neste caso de remessa dos autos ao Contador com apenas uma impugnação e observados os prazos são necessários 257 dias.

Em caso de mais de um retorno dos autos ao Contador é necessário notificar Contador (dois dias); retirar autos (cinco dias); novos cálculos (vinte dias); vista às partes do cálculo (expedir nota e prazo da publicação – seis dias); prazo sucessivo das partes com interregno de dois dias (ou seja, mais 22 dias); autos conclusos e determinação para vista ao INSS (dois dias); notificação do INSS (dois dias); prazo do INSS (dez dias). Autos conclusos para homologação (dois dias). Nesta hipótese já computaremos 328 dias.

Estes dados arrolados são, em tese, todos os atos processuais necessários da fase de liquidação da sentença, segundo o ordenamento jurídico. No entanto, face ao objetivo do trabalho, passou-se à pesquisa concreta nos processos para

verificar efetivamente o tempo que decorre entre o trânsito em julgado da sentença e a homologação dos cálculos.

3.2 Prazos Reais para a Realização da Liquidação da Sentença

A pesquisa foi realizada diretamente em dez Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e examinados, em média, seis processos em cada Vara, sendo dois processos com cálculos complexos, dois processos com complexidade mediana e dois processos com cálculos simples. Foram selecionadas Varas com maior movimento (superior a 1200 processos novos por ano), movimento médio (entre 600 e 1199 processos novos por ano) e menor movimento (inferior a 600 processos) e que abrangeram todas as regiões do Estado. Foi solicitado a cada Vara que remetesse processos corriqueiros, de própria escolha, especialmente para evitar qualquer mascaramento nos dados.

A conclusão, depois da análise concreta dos processos, é de que o trâmite dos cálculos, ou seja, a liquidação em si tem basicamente a mesma duração, e os prazos são bem superiores aos apurados em tese (mais de cinquenta por cento). Alguma alteração decorre da estrutura das Varas, pois onde há maior número de processos novos há maior dilação dos prazos para cumprimento dos atos processuais. Contudo, a diferença não é significativa, porque também o quadro funcional varia de acordo com o número de processos novos ajuizados. Isto é, cada Vara tem composição funcional de acordo com o número de processos novos (a Vara com menos de 600 processos novos por ano tem oito servidores; as Varas com mais de 1200 processos tem catorze servidores; as Varas que tem entre 601 e 1199 processos tem de 9 e 13 servidores).

As parcelas apuradas são idênticas em seguradamente 70% dos processos e se resumem a horas extras com reflexos (a dificuldade maior é em relação aos processos quando a contagem é pelos cartões-ponto, especialmente quando há compensação dos valores já pagos sob idêntica rubrica), adicional de insalubridade

com reflexos, F.G.T.S. com a multa de 40% e parcelas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional).

Os processos considerados de maior complexidade, na realidade atual, se identificam apenas no sentido de necessidade de mais tempo para a elaboração dos cálculos, e são os que envolvem instituições financeiras (bancos), empresas que envolvem a administração direta ou administração indireta (estes, porque tem planos de carreira e rubricas próprias, principalmente quando exigem cálculos de diferenças salariais por reenquadramentos ou desvios de função).

Examinados treze processos que tinham instituição financeira como reclamado, surpreendeu-se os seguintes desempenhos:

1 – partes notificadas para apresentar os cálculos de liquidação em 09.05.2002. Reclamante apresentou os cálculos em 18.06.02. O Banco impugnou os cálculos em 31.07.02. Determinado que o reclamante readequasse os cálculos em 19.08.02. O reclamante não apresentou novo cálculo, mas ratificou o já apresentado em 28.08.02. Determinação de remessa dos autos ao contador em 16.09.2002. Apresentados cálculos pelo Contador em 24.10.02. Vista às partes do cálculo em 31.10.02. Reclamante apresentou impugnação em 25.11.02. O Banco impugnou os cálculos em 28.11.02. Manifestação do Contador em 11.02.2003. Nova impugnação do reclamante em 12.03.03. Impugnação pelo reclamado em 28.03.03. Vista ao INSS. Homologação em 02.06.03. Citação para pagamento em 03.09.03. Embargos do Banco ratificando as impugnações anteriores em 15.09.03. Impugnação da sentença pelo reclamante em 26.11.03. Sentença dos embargos e impugnação em 14.10.04.

O trâmite da liquidação demorou quase treze meses. E, ainda, foram ajuizados embargos à execução renovando as impugnações. Atos processuais praticados pela Secretaria são, no mínimo, vinte e um.

2 - cálculos apresentados pelo reclamante com duas impugnações pelo reclamado (ou seja, sem nomeação de Contador). Os cálculos tramitaram no período de 25.09.03 a 11.05.04.

O trâmite da liquidação foi superior a sete meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo dez.

3 - cálculos apresentados somente pelo reclamante, mas com quatro impugnações pelo reclamado. Os cálculos tramitaram no período de 11.12.02 a 10.04.03, num total de quatro meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo quinze.

4- cálculos apresentados pelo reclamante e sem impugnações – período de 18.10.05 e homologados em 27.01.06, num total de cem dias. Somente dois atos da secretaria.

5 – cálculos apresentados pelo reclamante com três impugnações – período de 25.01.06 a 06.10.06, num total superior a oito meses. No mínimo doze atos pela Secretaria.

6 – as partes não apresentaram cálculos. Remetidos ao Contador. Três impugnações de cada parte. Período de tramitação de 23.04.03 a 14.09.05, um período superior a vinte e oito meses. Secretaria pratica no mínimo doze atos.

7- o reclamante apresentou cálculos. Duas impugnações do Banco. Nomeado Contador com quatro impugnações das partes. Período do cálculo 06.09.04 a 17.03.06, num período superior a dezoito meses. Secretaria praticou no mínimo quinze atos.

8 – autos remetidos diretamente ao Contador, com impugnações. Período de 21.11.06 a 13.08.07, num total superior a oito meses. Secretaria praticou no mínimo dez atos.

9 – o reclamante apresentou cálculos. Três impugnações pelo Banco. Nomeado contador e cálculos homologados direto, sem vista às partes, apenas o INSS. Período de 09.12.03 a 22.05.06, num total superior a 29 meses. Praticados no mínimo quinze atos.

10 – notificadas as partes para apresentar os cálculos em 27.02.03. Nomeado contador em 28.05.03. Apresentados cálculos em 18.05.04. Vista às partes em 03.06.04. Homologados. Período total de dezesseis meses. Praticados no mínimo sete atos.

11 – Carta de Sentença – notificadas as partes para apresentar cálculos em 04.06.01. Reclamante apresentou cálculos em 18.07.01. Vista ao Banco em 23.07.01. Impugnação em 06.08.01. Vista ao reclamante em 16.08.01. Despacho em 11.09.01. Notificado em 24.09.01. Reclamante apresentou cálculos em 09.10.01. Reclamado impugnou em 05.11.01. Nomeado Contador em 05.11.01. Contador retirou autos em 23.11.01 e devolveu em 11.01.02. Reclamante retirou autos em 16.01.02 e devolveu em 28.01.02 com impugnação. Vista ao Contador em 04.02.02. Contador retirou autos em 08.02.02 e devolveu em 04.03.02. Vista às partes em 07.03.02. Reclamante impugnou em 22.03.02. Reclamada impugnou em 15.04.02. Decisão e determinação dos autos ao Contador em 17.04.02. Contador retirou autos em 03.05.02 e devolveu em 29.05.02. Vista às partes em 31.05.02. Reclamante retirou o processo em 24.06.02 e impugnou em 04.07.02. Vista ao Banco em 09.07.02. Banco impugnou em 29.07.02. Decisão e retorno dos autos ao Contador em 02.08.02. Notificado Contador em 30.08.02. Contador retirou autos em 06.09. e devolveu em 27.09.02. Vista às partes em 01.10.02. Reclamante impugnou em 14.10.02. Vista ao INSS em 16.10.02. Homologados em 05.11.02. Embargos à execução em 07.01.03. Contra-razões em 24.01.03. Impugnação aos cálculos em 24.01.03. Sentença em 22.08.03. Agravo de petição em 05.09.03.

Período de tramitação da liquidação dezessete meses. A secretaria realizou no mínimo trinta e dois atos.

12 – o reclamante requereu vinte dias para apresentar cálculos em 30.04.04. Apresentou cálculos em 10.05.04. Vista aos reclamados dos cálculos em 14.05.04. Banco impugna em 02.06.04. Impugnação de uma das reclamadas em 30.06.04. Vista ao reclamante das impugnações em 02.07.04. Reclamante se manifestou em 26.07.04. Vista à reclamada em 03.08.04. Notificado em 13.08.04. Uma reclamada novamente impugnou em 30.08.04. Banco apresentou cálculos em 23.11.04. Notificado o reclamante em 29.11.04. Reclamante impugnou em 13.12.04. Nomeado Contador em 25.01.05. Contador retirou autos em 31.01.05 e devolveu em 22.02.05. Vista às partes em 24.02.05. Reclamante apresentou impugnação em 11.03.05. Banco impugnou em 28.03.05. Retorno dos autos ao Contador em 14.04.05. Contador retirou em 03.05.05 e devolveu em 24.05.05. Vista às partes em 27.05.05. Reclamante manteve impugnação em 13.06.05. Banco impugnou em 22.06.05. Outra reclamada impugnou o cálculo em 04.07.05. Vista ao INSS em 13.07.05. Homologados em 18.08.05. Embargos à execução em 22.09.05, renovando as impugnações anteriores. Vista à parte para contra-razões em 28.09.05. Contra-razões em 10.10.05. Impugnação em 10.10.06. Banco para contra-razões em 14.10.05. Contra-razões em 24.10.05. Sentença em 30.11.05. Agravo de petição em 15.12.05.

Período de tramitação da liquidação superior a treze meses. A secretaria realizou no mínimo trinta e um atos.

13 - reclamante retirou os autos para apresentar cálculos em 21.07.06 e devolveu em 01.08.06 e solicitou documentos. Reclamante apresentou cálculos em 03.10.06. Vista à reclamada em 10.10.06. Impugnação em 09.11.06. Vista à reclamante em 29.11.06 e devolveu ratificando em 07.12.06. Nomeado Contador em 18.12.06. Contador retirou autos em 10.01.07 e devolveu em 09.03.07. Vista as partes em 04.03.07. Reclamante impugnou em 30.03.07. Outra reclamada impugnou em 02.05.07. Determinado retorno dos autos ao Contador em 07.05.07. Contador retirou os autos em 10.05.07 e devolveu em 10.07.07. Vista às partes em 12.07.07. Reclamante impugnou em 19.07.07 e devolveu em 26.07.07. Novo retorno dos autos ao Contador em 04.09.07. Retirou em 06.09.07 e devolveu em

31.10.07. Vista às partes em 07.11.07. Impugnação reclamante em 21.11.07. Ciência ao INSS em 25.01.08. Homologados em 16.05.08.

Período de tramitação da liquidação dezoito meses até vista ao INSS. A secretaria realizou no mínimo trinta e um atos.

Essa simples amostragem demonstra que a liquidação de sentença dos Bancos, considerados de natureza complexa, tem duração média de catorze meses.

Os processo que envolvem empresas da Administração Pública Indireta e Administração Pública Direta, também considerados de natureza complexa, apontam os seguintes dados:

1 – processo com cálculos diretos do contador e sem impugnações – período de 25.02.08 a 06.05.08, período de aproximadamente setenta dias para o trâmite da liquidação. Secretaria pratica no mínimo cinco atos.

2 – o reclamante apresentou cálculos. Duas impugnações do Estado. Determinada remessa dos autos ao Contador. Não houve impugnações. Período de 15.04.03 a 31.03.04. Período superior a onze meses. Apresentados Embargos renovando impugnações anteriores. Secretaria praticou no mínimo dez atos.

3 – reclamante apresentou cálculos. Duas impugnações da empresa. Nomeado Contador. Duas impugnações cada parte. Período de 24.03.04 a 22.08.06, ou seja, duração de 29 meses. Secretaria apresentou no mínimo doze atos.

4 – reclamante apresentou cálculos. Duas impugnações da empresa. Nomeado contador. Homologados direto, sem vista às partes. Período de 24.06.03 a 19.08.04, lapso aproximado de catorze meses. Embargos rediscutindo a matéria dos cálculos. Secretaria realizou no mínimo oito atos.

5 – reclamante apresentou cálculos e foram impugnados duas vezes. Nomeado Contador. Três impugnações cada parte. Período de trâmite: 30.08.00 a

18.03.03, lapso de aproximadamente trinta meses. Embargos e impugnação da sentença de liquidação, renovando as impugnações anteriores. Secretaria praticou no mínimo vinte atos.

6 - remetido processo direto ao Contador. Três impugnações cada parte. Período dos cálculos: 16.10.01 a 11.07.03, num lapso de aproximadamente 21 meses. Secretaria realizou no mínimo doze atos.

7 - despacho para apresentar cálculos em 19.05.06. Notificação em 11.07.06. Nomeada contadora em 22.09.06. Intimada a Contadora em 08.11.06. Retirou processo em 14.11.06 e devolveu em 19.12.06. Vista às partes em 12.03.07. INSS impugnou. Decisão em 15.05.07.

Trâmite da liquidação é de aproximadamente doze meses. Secretaria realizou no mínimo oito atos.

8 - decisão às partes para apresentar cálculos de 10.09.07. Notificação das partes em 12.09.07. Nomeado Contador e retirou os autos em 29.11.07 e apresentou os cálculos em 08.04.08. Notificadas as partes do cálculo em 10.04.08. Vista ao INSS em 19.05.08. Homologados em 10.06.08.

Período de tramitação da liquidação nove meses. A secretaria realizou no mínimo oito atos.

9 - notificadas as partes para apresentar cálculos em 10.07.01. Reclamante apresentou cálculos em 01.08.01. Ciência à reclamada dos cálculos em 09.08.01. Notificada em 14.08.01. Reclamada impugnou em 29.08.01. Notificado o reclamante para manifestação em 11.09.01. Novos cálculos em 15.10.01. Vista à reclamada em 26.10.01. Manteve impugnação. Nomeado Contador em 08.02.02. Retirou autos em 21.02.02 e devolveu em 22.03.02. Notificadas as partes do cálculo em 26.03.02. Impugnação de ambas as partes em 15.04.02 e 25.04.02. Vista ao Contador em 29.04.02. Retirou os autos em 03.05.02 e devolveu em 10.05.02. Vista às partes em 01.07.02. Nova impugnação da reclamada em 25.07.02. Vista

ao INSS em 01.08.02. Homologação em 14.08.02. Embargos à execução renovando as impugnações em 11.09.02. Vista para contra-razões em 17.09.02. Contra-razões em 01.10.02. Sentença em 11.10.02. Agravo de petição em 14.11.02.

Período de tramitação da liquidação treze meses. A secretaria realizou no mínimo vinte e três atos.

10 - notificadas partes para apresentar os cálculos em 05.02.03. Reclamada apresentou os cálculos em 21.03.03. Vista ao reclamante em 01.04.03. Reclamante impugnou cálculos em 15.04.03. Vista à reclamada em 28.04.03. Impugnação do Estado em 13.05.03. Nomeado Contador em 09.06.03. Contador retirou autos em 20.06.03 e devolveu em 28.07.03. Vista às partes dos cálculos em 01.09.03. Reclamante impugnou em 17.09.03. Estado impugnou em 26.09.03. Determinado retorno dos autos ao Contador em 23.10.03. Retirou autos em 31.10.03 e devolveu em 17.11.03. Vista às partes em 19.11.03. Estado impugnou em 15.12.03. Vista ao INSS em 12.01.04. Homologados em 29.01.04. Embargos à execução em 10.03.04. Vista para contra-razões em 19.03.04. Contra-razões em 19.04.04. Sentença em 30.06.05.

Período de tramitação da liquidação doze meses. A secretaria realizou no mínimo vinte atos.

11 - despacho para as partes apresentar cálculos em 18.10.01. Notificados em 25.10.01. Reclamante requereu documentos em 10.01.02. Reclamante apresentou cálculos em 25.09.02. Vista à reclamada que impugnou em 14.10.02. Vista ao reclamante em 18.10.02. Reclamante retirou autos em 23.10.02 e devolveu em 04.11.02. Vista à reclamada em 13.11.02. Nomeado Contador em 19.12.02. Notificado Contador em 16.01.03. Contador retirou autos em 24.01.03 e devolveu em 28.02.03. Vista às partes em 12.03.03. Reclamante impugnou em 26.03.03. Reclamada impugnou em 22.04.03. A Fundação (outra reclamada) impugnou em 15.05.03. Retorno dos autos ao Contador em 19.05.03. Vista às partes em 27.08.03. Reclamante retirou em 01.09.03 e devolveu com impugnação em 10.09.03. Vista às

partes em 19.09.03. Reclamada impugnou em 06.10.03. Determinado retorno dos autos ao Contador em 07.10.03. Contador retirou autos em 24.10.03 e devolveu em 13.11.03. Notificação de vista às partes em 17.11.03. Notificadas em 24.11.03. Reclamante impugnou em 03.12.03. Vista às partes em 18.12.03. Reclamada impugnou em 21.01.04. Outra reclamada impugnou em 19.02.04. Vista ao Contador em 12.03.04. Contador retirou em 26.03.04 e devolveu em 12.04.04. Ciência às partes do cálculo em 14.04.04. Vista às partes em 17.05.04. Reclamante impugnou em 26.05.04. Impugnação da reclamada em 14.07.04. Determinado retorno dos autos ao Contador em 13.08.04. Contador retirou em 03.09.04 e devolveu em 15.10.04. Vista as partes em 04.11.04. Reclamada apresentou impugnação em 16.12.04. Outra reclamada apresentou impugnação em 09.02.06. Determinado retorno dos autos ao Contador em 23.02.05. Contador retirou em 11.03.05 e devolveu em 01.04.05. Vista às partes em 04.04.05. Reclamada manteve impugnação em 27.04.05. Outra reclamada manteve impugnação em 09.05.03. Vista ao INSS em 19.05.05. Homologados em 06.06.05. Embargos à execução em 10.03.06. Recebidos e vista para contra-razões em 24.03.06. Vista para contra-razões às fls. 965 em 29.03.06. Contra-razões em 10.04.06. Outra reclamada opõe embargos à execução em 08.05.06. Contra-razões em 29.05.06. Sentença em 21.09.06. Agravo de petição em 03.10.06.

Período de tramitação da liquidação cinquenta e dois meses. A secretaria realizou no mínimo trinta e dois atos.

12 - despacho para as partes apresentarem cálculos em 15.04.03. Notificadas as partes em 25.04.03. Reclamada apresentou cálculos em 23.06.03. Notificado reclamante do cálculo em 27.06.03. Impugnação do reclamante em 07.07.03. Decisão e retorno dos autos a reclamada em 11.07.03. Reclamada notificada em 29.08.03. Reclamada retirou autos em 04.09.03 e devolveu em 12.09.03. Vista ao reclamante em 26.09.03. Devolveu com impugnação em 29.09.03. Vista à reclamada em 02.10.03. Reclamada retirou em 08.10.03 e devolveu em 16.10.03. Vista ao reclamante em 16.10.03. Notificação em 27.10.03. Reclamante retirou autos em 31.10.03 e devolveu com impugnação em 04.11.03. Nomeado Contador em 07.11.03. Contador retirou cálculos em 02.12.03 e devolveu

em 09.03.04. Vista às partes em 19.03.04. Reclamante impugnou em 29.03.04 e reclamada em 23.04.04. Determinado retorno dos autos ao Contador em 23.04.04. Contador retirou em 08.06.04 e devolveu em 03.09.04. Vista às partes em 21.09.04. Partes impugnaram em 27.09.04 e 15.10.04. Decisão e determinado retorno dos autos ao Contador em 21.10.04. Contador retirou o processo em 26.11.04 e devolveu em 10.12.04. Vista às partes em 10.12.04. Notificadas as partes em 18.01.05. Mantidas as impugnações em 26.10.05 e 14.02.05. Vista ao INSS em 23.02.05. Homologados em 11.04.06. Embargos à execução em 17.05.06. Decisão em 05.07.06. Agravo de petição em 25.07.06.

Período de tramitação da liquidação vinte e quatro meses. A secretaria realizou no mínimo quarenta e um atos.

Os processos que envolvem a Administração Pública Direta e Indireta tem um prazo médio da liquidação de 15,9 meses (foi excluído o processo referido no item 11 porque foge à regra geral).

Os processos contra empresas privadas, considerados de complexidade média e mesmo os mais simples, incluídos os de procedimento sumaríssimo, apresentaram os seguintes dados:

1 – processo em que os cálculos foram elaborados diretamente pelo Contador. Prazo de 14.03.08 a 18.09.08, ou seja, período superior a seis meses. Secretaria realizou no mínimo cinco atos.

2 – processo em que o reclamante apresentou cálculos, com duas impugnações da reclamada. Nomeado Contador e duas impugnações cada parte.

Lapso dos cálculos de 25.02.08 a 23.01.09, aproximadamente onze meses. Secretaria realizou no mínimo catorze atos.

3 – processo em que o reclamante apresentou cálculos. Duas impugnações da reclamada. Nomeado contador. Duas impugnações de cada parte. Prazo de 08.11.05 a 13.10.06.

Tramitação da liquidação onze meses. Secretaria realizou no mínimo dezesseis atos.

4 – partes notificadas para apresentar cálculos em 24.06.99. Reclamada apresentou cálculos. Reclamante impugnou uma vez. Nomeado Contador. Uma impugnação cada parte.

Prazo de 24.06.99 a 16.04.99, ou seja, aproximadamente dez meses. Secretaria realizou no mínimo dez atos.

5 – partes notificadas para apresentar cálculos em 29.10.04. Reclamada apresentou cálculos. Três impugnações do reclamante. Prazo de 29.10.04 a 25.07.05, ou seja, período aproximado de nove meses. Impugnação do reclamante renovando as impugnações. Secretaria apresentou no mínimo doze atos.

6 – partes notificadas para cálculo – reclamada apresentou cálculos. Uma impugnação do reclamante. Período de 25.04.05 a 08.11.05, ou seja, prazo superior a seis meses.

Secretaria praticou no mínimo seis atos.

7 – partes notificadas para apresentar cálculos. Reclamante apresentou cálculos. Uma impugnação, com retificação. Homologados. Prazo 16.09.02 a 19.12.02, prazo de três meses. Secretaria realizou no mínimo seis atos.

8 – partes notificadas para apresentar cálculos. Reclamado apresentou cálculos. Uma impugnação dos reclamantes. Período de 08.09.05 a 21.07.06, período superior a sete meses. Secretaria realizou no mínimo seis atos.

9 – partes não apresentaram cálculos. Nomeado Contador. Sem impugnações. Período de 03.02.05 a 14.03.06. Prazo de treze meses. Secretaria realizou no mínimo cinco atos.

10 – reclamante apresentou os cálculos. Uma impugnação pela reclamada. Nomeado Contador. Duas impugnações de cada parte. Prazo 19.03.04 a 23.01.06, ou seja, vinte e dois meses. Embargos pela executada. Secretaria realizou no mínimo dezesseis atos.

11 – partes para apresentar cálculos. Reclamante apresentou. Duas impugnações. Nomeado Contador. Duas impugnações da reclamada. Prazo de 16.07.03 a 14.08.05, ou seja, vinte e cinco meses. Secretaria realizou no mínimo doze atos.

12 – partes não apresentaram cálculos. Nomeado Contador. Impugnação da reclamada. Período dos cálculos de 16.01.06 a 12.03.07, ou seja, período de catorze meses. Embargos à execução renovando a impugnação. Secretaria realizou no mínimo seis atos.

13 – reclamante apresentou cálculos. Duas reclamadas, com uma impugnação cada. Período dos cálculos de 05.06.06 a 06.02.07, num prazo de oito meses. Embargos à execução. Secretaria realizou no mínimo seis atos.

14 – reclamante apresentou cálculos. Uma impugnação. Período de 25.04.03 a 15.10.03.

Período aproximado de seis meses. Secretaria realizou no mínimo seis atos.

15 – despacho para as partes apresentarem cálculos em 27.01.04. Notificadas as partes em 28.04.04. Uma das reclamada apresentou cálculos em 24.05.04. Vista às partes em 24.09.04. Reclamantes concordaram em 06.10.04. Homologados. Embargos à execução renovando as impugnações.

Período de tramitação superior a oito meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo sete.

16 - despacho para as partes apresentarem cálculos em 19.09.07. Expedida notificação em 24.09.07. Reclamada apresentou cálculos em 30.10.07. Despacho de ciência ao reclamante em 08.11.07. Expedida notificação em 14.11.07. O reclamante retirou os autos em 21.11.07 e devolveu com impugnação em 28.11.07. Despacho de vista a reclamada em 17.01.08. Expedida a notificação em 21.01.08. Reclamada se manifestou em 25.02.08. Despacho de vista ao autor em 14.04.08. Expedida notificação em 22.04.08. Manifestação com impugnação pelo autos em 02.05.08. Despacho para a reclamada se manifestar em 06.06.08. Expedida notificação em 10.06.08. Reclamada se manifestou e manteve a conta em 14.07.08 (fl. 326). Despacho de homologação em 29.07.08.

Período de tramitação superior a oito meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo sete.

17 – despacho de notificação das partes para cálculos em 23.04.08. Notificadas as partes em 28.04.08. Nomeado Contador em 21.05.08. Contador retirou os autos em 30.05.08 e devolveu em 20.06.08. Juiz homologou direto em 27.06.08.

Trâmite dos cálculos dois meses. Secretaria realizou seis atos.

18 - despacho para apresentar cálculos em 10.01.06. Notificadas as partes para apresentar cálculos. Nomeado contador e apresentou cálculos em 02.05.06. Vista às partes em 17.07.06. Decisão de homologação dos cálculos em 21.09.06.

Período dos cálculos de liquidação superior a seis meses. Secretaria realizou no mínimo sete atos.

19 - ciência às partes para apresentar cálculos em 29.07.04. Notificadas as partes. Nomeado contador em 31.08.04. Contador retirou o processo em 16.09.04 e devolveu em 03.11.04. Vista as partes em 12.11.04. Notificadas as partes. Vista ao INSS em 20.01.05. Cálculos homologados em 17.02.05.

Período de tramitação superior a seis meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo nove.

20 – notificadas as partes para apresentar cálculos em 18.05.06. Partes não apresentaram os cálculos. Nomeada Contadora que retirou os autos em 07.07.06 e devolveu em 24.08.06. Despacho de vista as partes. Notificadas as partes em 06.09.06. Homologados em 29.11.06.

Período de tramitação superior a oito meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo oito.

21 – despacho para as partes apresentarem os cálculos em 24.10.07. Notificadas as partes em 08.11.07. Nomeado Contador em 22.02.08. Apresentou os cálculos em 24.03.08. Notificadas as partes dos cálculos em 03.04.08. Ciência ao INSS em 28.05.08. Homologados em 08.08.08.

Período de tramitação superior a sete meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo sete.

22 - despacho para ciência as partes para apresentar cálculos em 29.09.98. Notificadas as partes. O reclamante apresentou cálculos em 05.11.98. Ciência à reclamada em 13.11.98. Reclamada apresentou impugnação em 19.11.98. Vista ao reclamante para se manifestar sobre a impugnação. Reclamante manteve os cálculos em 14.12.98. Foi nomeado Contador, que apresentou os cálculos em 28.01.99. Despacho de vista às partes dos cálculos em 16.07.99. Notificadas as partes em 30.07.99. A reclamada apresentou impugnação em 23.08.99. Determinado retorno dos autos ao Contador em 08.09.99. Contador apresentou cálculos em 25.10.99. Despacho de vista às partes dos cálculos em 09.11.99. Notificadas as partes em 14.11.99. O reclamante impugnou os cálculos em 18.11.99. A reclamada impugnou em 09.12.99. Vista ao contador em 09.02.00. Contador reapresentou os cálculos em 25.02.00. Vista às partes em 01.03.00. Decisão em 06.07.00. Embargos à execução em 01.12.2000. Notificação para

contra-razões em 04.04.01. Contra-razões em 16.04.01. Decisão em 25.07.01. Agravo de petição em 21.08.01.

Período de tramitação do cálculo superior a vinte e um meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo vinte e cinco.

23 - despacho de notificação partes para apresentar cálculos em 03.06.04. Notificadas partes em 09.07.04. Nomeado Contador em 24.08.04. Retirou autos em 25.08.04 e devolveu em 15.02.05. Vista às partes em 22.02.05. Impugnação das partes em 09.03.05 e 21.03.05. Despacho para retorno ao Contador em 17.03.05. Contador retirou os autos 29.03.05 e devolveu em 22.04.05. Notificadas partes em 26.04.05. Nova impugnação em 06.05.05 e 23.05.05. Vista ao INSS em 27.05.05. Homologados em 23.06.05. Embargos à execução renovando a impugnação em 28.07.05. Notificado o reclamante para contra-razões em 03.08.05 e devolvidos em 04.08.05. Decisão em 15.08.05. Agravo de petição em 29.08.05.

Prazo do trâmite da liquidação doze meses. Atos praticados no mínimo dezoito.

24 - despacho para notificar as partes em 19.07.02. Notificação em 22.07.02. Nomeado Contador em 16.09.02. Contador retirou autos em 18.10.02. Devolveu autos com cálculos em 18.10.02. Vista às partes em 22.10.02. Reclamada impugnou em 18.11.02. Decisão e determinado retorno dos autos ao Contador em 16.12.02. Contador retirou autos em 08.01.03 e devolveu em 23.01.03. Vista às partes em 29.10.03. Homologados em 14.03.03.

Prazo do trâmite da liquidação quase oito meses. Atos praticados no mínimo quinze.

25 - despacho para as partes apresentarem cálculos em 14.04.04. Notificado o reclamante em 06.07.04. Reclamada apresentou em 22.07.04. Vista à reclamante em 30.07.04. Reclamante retirou autos em 05.08.04 e devolveu em 16.08.04. Reclamante apresentou impugnação em 16.08.04. Vista à reclamada em

23.08.04. Vista à reclamante em 26.08.04. Reclamante retirou em 01.09.04 e devolveu em 09.09.04. Reclamada impugnou em 15.09.04. Vista à reclamante em 28.09.04. Reclamante retirou autos em 06.10.04 e devolveu em 13.10.04. Vista à reclamada em 02.12.04. Despacho à fl. 860 e vista ao INSS em 10.02.05. Homologação em 01.03.05.

Prazo do trâmite da liquidação dez meses. Atos praticados no mínimo dezessete.

26 - notificar partes para apresentar cálculos em 03.03.08. Notificadas partes em 28.03.08. Nomeada contadora em 13.06.08. Contadora retirou autos em 30.06.08 e devolveu em 11.07.08. Vista às partes em 16.07.08. Vista ao INSS em 31.10.08. Homologados em 13.11.08.

Prazo do trâmite da liquidação oito meses. Atos praticados no mínimo oito.

27 - notificar partes para apresentar os cálculos em 23.06.05. Nomeado Contador em 26.09.05. Contadora retirou os autos em 14.10.05 e devolveu em 11.11.05. Vista às partes em 01.12.05. Reclamante concorda com os cálculos em 12.12.05. Reclamada impugnou em 20.10.05. Notificado Contador para se manifestar em 30.01.06. Contadora retirou autos em 23.02.06 e devolveu em 16.03.06. Despacho para manifestação das partes em 20.03.06. Reclamante ok em 27.03.06. Ciência ao INSS em 03.07.06. Homologados em 11.07.06. Embargos à Execução em 24.11.06 (fl. 326). Não recebidos.

Prazo do trâmite da liquidação superior a onze meses. Atos praticados no mínimo quinze.

28 - despacho para apresentar cálculos em 14.02.03. Notificadas partes em 12.03.03. Reclamante apresentou cálculos em 27.03.03. Reclamada retirou autos em 15.04. e devolveu em 23.04.04 com impugnação. Vista ao reclamante em 29.04.03. Notificado reclamante em 12.05.03. Reclamante retirou autos em 20.05.03 e manteve com cálculos em 27.06.03. Nomeado Contador em 10.06. e devolvido

em 04.09.03. Vista às partes em 10.09.03. Notificados em 02.10.03. Reclamante retirou em 09.10.03 e devolveu concordando com os cálculos em 16.10.03. Reclamada retirou em 20.10.03 e devolveu com impugnações em 27.10.03. Remetidos ao Contador em 04.11.03. Contador retirou em 19.11. e devolveu em 10.12.03. Despacho de vista às partes em 15.12.03. Notificadas em 14.01.04. Reclamante concordou em 22.01.04. Reclamada retirou autos em 03.02. e devolveu em 09.02.04 com impugnação. Vista ao INSS em 13.02.04. Homologados em 13.04.04. Embargos à execução discutindo novamente os cálculos em 12.07.04. Recebidos os embargos em 15.07.04. Notificadas para contra-razões em 30.08.04. Contra-razões em 09.09.04. Sentença com determinação dos autos ao Contador em 30.09.04. Agravo de petição em 05.11.04.

Prazo do trâmite da liquidação doze meses. Atos praticados pela Secretaria no mínimo vinte e nove.

29 - expedida nota em 18.11.03. Reclamante retirou autos em 25.11.03 e devolveu sem cálculos em 13.01.04. Reclamada apresentou cálculos em 01.06.04. Vista ao reclamante em 01.06.04. Reclamante retirou em 15.06.04 e devolveu com impugnação em 17.06.04. Vista à reclamada das impugnações em 27.07.04. Expedida notificação em 17.09.04. Reclamada retirou em 24.09. e devolveu em 06.10.04. Vista ao reclamante em 25.10.04. Retirou o processo em 03.11.04 e devolveu em 11.11.04. Nomeado contador em 25.11.04. Contador retirou em 06.12.04 e devolveu em 10.01.05. Vista às partes do cálculo em 18.01.05. Reclamante concordou com os cálculos em 27.01.05. Reclamada impugnou em 14.02.05. Ao contador em 17.02.05. Contador retirou 28.02.05 e devolveu em 18.03.05. Vista às partes em 07.04.05. Reclamante concordou com os cálculos em 19.04.05. Reclamada impugnou em 05.05.05. Ao contador em 10.05.05. Contador retirou em 27.05. e devolveu em 17.06.05. Vista ao INSS em 28.06.05. Homologados em 14.10.05.

Prazo de tramitação da liquidação dezoito meses (não computado o período do INSS). Atos praticados pela Secretaria no mínimo trinta.

30 - despacho partes para cálculos em 14.11.02. Reclamante retirou em 03.12.02 e devolveu em 18.03.03 e apresentou cálculos. Vista à reclamada em 24.03.03. Reclamada retirou autos em 28.03.03 e devolveu em 03.04.03 com impugnações. Vista ao reclamante em 14.05.03. Retirou em 27.05. e devolveu em 03.06.03 com impugnações. Nomeado Contador que retirou os autos em 09.06.03 e devolveu em 08.09.03. Vista às partes em 02.10.03. Reclamada retirou em 23.10.03 e devolveu em 27.10.03 com impugnação. Vista ao contador em 04.11.03. Contador retirou autos em 20.11.03 e devolveu em 27.11.03. Vista às partes em 12.12.03. Notificados em 03.02.04. Reclamada retirou em 20.02.04 e devolveu em 27.02.04 com impugnações. Vista ao INSS em 03.03.04. Homologados em 13.04.04.

Prazo de tramitação da liquidação superior a catorze meses. Atos praticados no mínimo trinta.

A média do prazo dos processos de complexidade média e simples é de 10,36 meses.

Dos dados devem ser deduzido uma média de trinta dias destinados ao INSS (quando o prazo é superior já foi deduzido do próprio trâmite), o que resulta numa média superior a nove meses.

A análise concreta dos processos desenhcou a estatística supra. O que se observa é que os processos, independente do grau de complexidade, tem um desempenho semelhante, porque exige um tramite legal a ser seguido, e este necessita basicamente dos mesmos prazos, como mostrado em tese (prazos para realização dos atos pela secretaria, prazos das notas de expediente, prazos das partes).

Um processo simples ou um processo complexo envolve toda a estrutura de uma Vara. Na fase de conhecimento a conclusão é idêntica para efeito de atos processuais. Um processo que necessite de prova oral com apenas um pedido, ex., horas extras, ou um processo que necessite de prova para vários pedidos, vai ocupar um espaço na pauta. O que ocorre é que a audiência pode ser realizada em

dez minutos ou em duas horas, mas os atos processuais exigidos da Secretaria serão idênticos. Ambas vão necessitar de espaço na pauta e de servidores para o cumprimento.

Os Contadores necessitam de um menor número de horas para um processo simples. Contudo, considerando toda a formalidade, o prazo de tramitação se confunde entre o processo simples, o processo de complexidade mediana e o processo complexo.

A relevância em relação à redução do prazo de liquidação - absolutamente possível com pequenas alterações legislativas - resultará numa redução de prazos significativa, além da redução do número de atos processuais, o que colaborará para a redução da morosidade.

4 NATUREZA DAS PARCELAS NA SENTENÇA TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho necessariamente tem maior preocupação com a morosidade pela natureza alimentar dos créditos aí postulados.

Podemos observar, no dia-a-dia, as condições de miséria em que se encontram trabalhadores, não podendo aguardar o andamento normal de um processo, para o recebimento dos valores (na última semana, por exemplo, um reclamante caminhou a noite toda para participar da audiência no outro dia, porque sequer tinha R\$ 5,00 para pagar a passagem do ônibus que faz o trajeto entre as cidades).

A necessidade é imediata, é para o alimento diário do trabalhador e de sua família. É a dignidade do trabalhador que está em jogo. E ele tem o direito garantido constitucionalmente de receber o correto pagamento pelo serviço prestado, apto a assegurar a sua sobrevivência e de sua família.

Nesta Justiça Especializada, salvo raríssimas exceções, os pólos processuais são bem distintos: o trabalhador é a parte fraca da relação jurídica, daí porque o princípio da proteção ao trabalhador.

É a luta do capital x trabalho. Esta natureza peculiar do crédito impõe que se adotem medidas com urgência para prestar a tutela com maior brevidade possível, sob pena de inutilidade da medida.

A entrega do bem da vida às vezes é tardia demais, quando já não é mais útil.

Nem sempre, porém, a jurisdição 'diz melhor' o direito ou resolve melhor o conflito. Às vezes, a jurisdição estatal não diz nem o melhor, nem o pior direito. Simplesmente, não diz. Ou melhor: quando diz, já é tarde. Ou, ainda, diz o direito, pela prolação de uma sentença condenatória, mas a efetiva e

real entrega da prestação jurisdicional, com a execução do julgado, é demorada. E justiça tardia – já dizia o grande Rui – é injustiça.⁷

A lição de Mauro Capelletti espousa o mesmo entendimento:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.⁸

Resulta translúcido que os conflitos trabalhistas, por sua própria natureza e em virtude dos interesses em disputa, exigem uma rápida solução, sob pena de provocarem uma lesão grave ou de difícil reparação e de comprometer-se perigosamente a paz social. Intolerável, assim, se se quer construir uma ‘sociedade livre, justa e solidária’, como proclama a Constituição brasileira (art. 3º, inc. I), que o conflito individual trabalhista, muitas vezes por prestações alimentares e vitais, prolongue-se por anos a fio. Não é demais repisar o adágio popular: justiça atrasada é justiça denegada. Ademais, como lembrou CAPPELLETTI, ‘a demora excessiva é fonte de injustiça social porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico: este último, e não o primeiro, pode, sem dano grave, esperar uma justiça lenta.’⁹

Na Justiça do Trabalho, o que se observa é que o trabalhador, diante de uma lesão ao seu direito, excetuando o Poder Judiciário, não tem à sua disposição outros meios institucionais que lhe transmitam confiança, dos quais possa solicitar a solução do conflito, e isto é um grande reflexo no emperramento do Poder Judiciário, embora muitas demandas não passem de meros cálculos matemáticos.

O processo comum criou medidas cautelares para assegurar alimentação aos filhos, aos cônjuges. Recente medida legislativa autorizou a já conceder auxílio no curso da gestação para garantir o bem do nascituro (Lei no. 11.804, de 5 de novembro de 2008). No processo do trabalho não temos medidas efetivas para tanto, exceto quando da homologação dos cálculos, e que se pode proceder de

⁷ FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Comissões de Conciliação Prévia* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1236>>

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 20-21.

⁹ DALAZEN, João Oreste. Dissídio individual e conciliação extrajudicial prévia. *Revista do Tribunal Regional da 9ª Região*, Curitiba, v. 24, n. 1, 1999. p. 45-46.

imediatamente ao BACENJUD. Porém, como visto supra, para alcançar esta fase processual, já decorreram vários meses. O que significa um mês para quem tem fome? O que significa um mês para quem tem filhos com fome????

As únicas medidas atuais para amenizar o calvário do trâmite dos processos para o trabalhador é a liberação do valor recursal quando da certeza de que os valores devidos ao empregado sejam superiores a este; expedir alvará para levantar os valores depositados do F.G.T.S. e para movimentar a conta do seguro-desemprego. Tais medidas, contudo, muitas vezes necessitam do trânsito em julgado da sentença, o que, em caso de interposição de recursos, já demandam alguns meses. Afora isso, de regra, as contas do F.G.T.S. e do seguro-desemprego já são movimentadas pelo trabalhador, quando da despedida, então já não amenizam a situação financeira do empregado na fase de cálculos.

Ante a realidade brasileira noticiada, qualquer redução na fase de liquidação é por demais relevante ao trabalhador. O processo trabalhista não pode ser programado como se fosse planejamento estratégico dentro de empresas ou diretrizes na administração pública, com o intuito de colher os frutos dos projetos atuais em dez ou quinze anos. A construção de estradas, de novas escolas, de viadutos, tudo isto guarda relevância, não se discute, mas a fome deve ser saciada de imediato. É a fome que gera a violência. É a humilhação do trabalhador, é o retirar a sua dignidade que o joga na rua da amargura e que acaba por torná-lo violento, transformando-o num marginal.

4.1 Excesso de Carga de Trabalho impede o Magistrado de adotar medidas relevantes para a redução de prazos

Os dados mostram que a liquidação tem um prazo médio de nove meses nos processos comuns, e este prazo pode tranquilamente ser reduzido ao máximo de dois meses. Parte-se da necessidade de dezoito atos processuais para seis. Ou

seja, enquanto no sistema atual está sendo movimentado apenas um processo, pela nova sistemática serão movimentados no mínimo três.

A troca de experiência com colegas, mesmo de outros Estados, revela que uma das grandes causas para a morosidade é justamente a oportunidade de protelar o feito com atos processuais desnecessários. Basta observar as últimas medidas adotadas no STF com as súmulas impeditivas de recursos repetitivos, com uma sensível redução na interposição dos recursos.

A realização de audiência una, mesmo nos processos ordinários, exceto quando da necessidade de provas técnicas, é um grande antídoto contra a morosidade. O impedimento de retorno dos autos aos peritos técnicos, quando meramente protelatórios, também traz resultados fantásticos. A maior parte das impugnações revelam-se protelatórias. Essas medidas simples, contudo, não são adotadas pela maioria dos Magistrados porque é inviável de imediato a estes o exame detalhado de cada processo, face ao grande número de demandas. Isto obriga a adotar os despachos industrializados de “responda o perito as impugnações das partes”, colaborando assim, ainda que indiretamente, com o protelamento do feito. Outro fator muito relevante para a redução do trâmite do processo é a prolação de sentença com data certa e no prazo de dez dias como determina o CPC, sendo este um grande incentivo para as conciliações. Porém, isto está compreendido na fase de conhecimento, que não é objeto do presente estudo, apenas foi mencionado a título de ilustração.

5 REJEIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES/CONTADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO

O estudo dos casos concretos revelou uma realidade bem conhecida nos pretórios trabalhistas. O cálculo das partes, como regra, é rejeitado. A maioria impõe a necessidade de remessa dos autos ao contador (segundo pesquisa realizada diretamente com os colegas, o índice ultrapassa a 60%). Dos 55 (cinquenta e cinco processos examinados), notificadas as partes para apresentar cálculos, dezesseis permaneceram inertes, sendo nomeado Contador; em vinte e seis processos uma das partes apresentou cálculos, mas foram tantas as impugnações que houve necessidade de nomeação de Contador; em treze processos as partes apresentaram os cálculos e inobstante as impugnações, foram homologados. Isto vem ao encontro da pesquisa realizada com os colegas do grande número de processos que necessita de Contador (superior a 70%).

Mesmo com a insistência nas impugnações e decisão do Juiz, as partes novamente impugnam os cálculos mediante a interposição de embargos do devedor e impugnação à sentença de liquidação renovando exclusivamente as impugnações lá lançadas e decididas.

Recorribilidade externa – 1ª. Instância - fase de execução – 2004/2007				
Região	2004	2005	2006	2007
4ª – Rio Grande do Sul	126,94%	115,45%	114,64%	130,26%
12ª. Santa Catarina	93,22%	100,44%	101,38%	117,63%
18ª. Espírito Santo	116,90%	115,89%	102,82%	111,24%
10ª. Distrito Federal/Tocantins	59,39%	58,49%	68,55%	106,70%
22ª. São Paulo	87,88%	83,29%	91,61%	99,93%
15ª. Campinas	91,50%	88,88%	77,53%	98,43%
16ª. Maranhão	56,18%	60,12%	37,98%	96,14%
9ª. Paraná	71,11%	68,39%	73,03%	93,41%
5ª. Bahia	67,46	73,58	80,43	91,35
3a. Minas Gerais	80,00%	85,48%	91,67%	88,69%
14a. Rondônia/Acre	62,80%	57,76%	84,87%	87,95%
6ª. Pernambuco	75,61%	92,80%	74,35%	86,42%
1ª. Rio de Janeiro	75,99%	77,55%	70,37%	79,89%
24ª. Mato Grosso do Sul	61,40%	92,75%	97,91%	79,37%
20ª. Sergipe	82,50%	74,28%	56,40%	73,26%
8ª. Pará/Amapá	79,74%	124,37%	130,03%	71,34%
7ª. Ceará	56,22%	63,42%	48,07%	70,84%
19ª. Alagoas	57,78%	77,58%	77,44%	63,84%
13ª. Paraíba	53,47%	55,53%	56,13%	60,56%
22a.. Piauí	92,45%	73,76%	60,08%	56,89%
23a. Mato Grosso	43,98%	41,09%	39,75%	55,33%
21ª. Rio Grande do Norte	44,17%	40,44%	50,41%	54,82%
11ª. Amazonas/Roraima	80,89%	84,46%	50,00%	50,56%
MÉDIA	74,44%	78,59%	75,86%	84,91%

Quadro 1 - Recorribilidade externa – 1ª. Instância - fase de execução – 2004/2007

1 - Metodologia

Fórmula: $\text{Recorribilidade Externa} = \frac{\text{AP}}{\text{Sentenças}}$

Variáveis: ap – Agravos de Petição interpostos
 Sentenças – decisões em Embargos à Execução
 Em destaque, valores acima da média em 2007.
 (dados extraídos no site www.tst.jus.br)

A pesquisa realizada aponta que oitenta por cento dos embargos não passam de meras renovações das impugnações dos cálculos já lançadas ao invés de limitar-se a penhora. A tramitação dos embargos de execução exige os mesmos atos processuais independente do resultado (procedente ou improcedente). Tampouco o juiz pode dispensar algum ato sob a alegação de que se trata de mera renovação das impugnações anteriores, sob pena de cerceamento de defesa. Portanto, embora o juiz vá se limitar a transcrever as decisões já lançadas nas impugnações, o trâmite em si vai exigir todos os atos processuais.

A interposição de embargos do devedor novamente esbarra na protelação do feito, pela necessidade de vários atos processuais.

- expedir a citação para pagamento (dois dias); – prazo para o correio (quatro dias); 48 horas para o pagamento – certificar o não pagamento e despacho para o BACEN – (quatro dias) – BACEN – (cinco dias); BACEN não tem êxito; expedição de mandado por oficial de justiça para penhora (dois dias); – penhora por oficial de justiça – (dez dias); prazo para embargos (cinco dias) – despacho de recebimento (um dia) – notificar o exeqüente – (dois dias) - nota de expediente (quatro dias) – cinco dias para resposta – conclusos para julgar (cinco dias) – notificação das partes – cinco dias mais quatro dias – oito dias para agravo de petição. Somamos o total de sessenta e quatro dias. A pesquisa realizada indica até seis meses para todo o trâmite e até o julgamento dos embargos e da impugnação.

As estatísticas revelam que os prazos citados em tese, na prática são muito superiores. O trâmite dos embargos à execução geralmente não é inferior a quatro meses, máxime quando se soma a impugnação da sentença de liquidação, conforme prazos identificados supra.

Observe-se a realidade do Tribunal Regional da 4ª Região no ano de 2008, em termos de prazos para a liquidação e tempo de tramitação da execução (em dias):

PORTO ALEGRE		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	201	1274	3255	-
2ª	-	1339	1388	-
3ª	122	1392	1174	745
4ª	245	1455	466	1.150
5ª	218	779	2.130	2.224
6ª	83	768	1.487	645
7ª	-	1831	1664	-
8ª	116	258	1.836	2.512
9ª	-	1.104	1.203	-
10ª	360	960	960	360
11ª	-	1.475	1.618	-
12ª	235	1.028	1.744	-

13ª	122	816	1.190	1.130
14ª	113	397	1.639	-
15ª	-	90	1.172	-
16ª	-	1.394	2.407	-
17ª	69	1.702	1.289	997
18ª	935	-	808	1.423
19ª	504	248	2.427	-
20ª	90	1.857	1.330	-
21ª	-	1.658	1.352	-
22ª	163	2.039	1.513	-
23ª	-	1.545	947	-
24ª	-	2.420	1.413	-
25ª	-	287	1.751	-
26ª	-	651	2.158	-
27ª	150	1.568	1.315	100
28ª	-	1.114	1.237	-
29ª	-	1.236	841	-
30ª	-	336	202	-

CANOAS		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	62	219	413	997
2ª	189	461	543	-
3ª	106	353	785	-

CAXIAS DO SUL		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	135	607	512	132
2ª	248	257	327	-
3ª	185	615	104	-
4ª	38	359	713	1.322

SÃO LEOPOLDO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	150	299	767	-
2ª	163	420	551	530
3ª	120	164	425	106

NOVO HAMBURGO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO

1ª	183	1.157	344	-
2ª	235	846	535	-
3ª	233	1.276	558	-
4ª	169	488	455	-
5ª	110	109	687	-
SAPIRANGA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	-	240	653	-
2ª	144	269	503	-
3ª	-	1.484	692	-

ERECHIM		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	65	358	504	540
2ª	90	821	485	840

PASSO FUNDO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	223	361	824	264
2ª	29	364	493	413

TAQUARA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	168	1.155	435	-
2ª	633	1.022	602	-
3ª	253	766	636	-

PELOTAS		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	253	939	923	1.981
2ª	153	513	707	158
3ª	-	109	880	-
4ª	203	845	1.289	120

RIO GRANDE		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	179	210	579	-
2ª	156	678	1.142	1.215

SANTA VITÓRIA DO PALMAR		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	-	420	762	-

CAMAQUÃ		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	138	373	347	-

SÃO GABRIEL		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	153	219	727	-

ROSÁRIO DO SUL		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	73	219	773	90

SANTANA DO LIVRAMENTO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	501	1.180	695	722

SÃO BORJA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	261	253	1.086	1.176

ESTEIO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	150	631	803	-

FARROUPILHA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	110	100	222	-

ALVORADA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	75	2.807	743	1.832

ARROIO GRANDE		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	360	890	46	356

BAGÉ		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	106	100	391	800
2ª	70	125	130	175

BENTO GONÇALVES		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	240	293	697	800
2ª	0	1.286	1.439	-

CACHOEIRA DO SUL		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	-	834	1.195	-

CACHOEIRINHA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	245	41	654	-
2ª	-	742	964	-

CARAZINHO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO

1ª	291	609	1.216	405
----	-----	-----	-------	-----

SANTIAGO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	157	683	707	-

SANTA MARIA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	256	859	365	210
2ª	239	488	84	94

FEDRERICO WESTPHALEN		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	142	483	798	-

CRUZ ALTA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	311	239	562	410

ENCANTADO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	94	143	396	-

ESTRELA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	221	111	341	-

LAJEADO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	130	252	401	77

GRAMADO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO

1ª	299	611	816	-
2ª	-	525	490	-

GRAVATAÍ		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	300	710	496	800
2ª	368	425	772	307

GUAÍBA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	98	441	1.075	-

IJUI		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	276	390	557	-

LAGOA VERMELHA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	101	92	2.069	612

MONTENEGRO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	91	1.887	872	74

OSÓRIO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	285	861	1.578	450

TORRES		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	292	741	707	-

PALMEIRA DAS MISSÕES		PRAZO DE EXECUÇÃO		
----------------------	--	-------------------	--	--

VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	87	195	699	750

SOLEDADE		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	214	853	480	-

SANTA CRUZ		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	267	113	413	-
2ª	172	25	500	135
3ª	248	223	384	-

SANTA ROSA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	-	390	607	-

SANTO ANGELO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	-	1.025	882	-

SÃO JERÔNIMO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	-	496	331	-

TRÊS PASSOS		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	134	-	1.833	3.309

VACARIA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	322	881	505	1.165

SAPUCAIA DO SUL		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	371	473	836	819
2ª	165	334	235	90

TRIUNFO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	135	680	787	-

URUGUAIANA		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	159,71	511	1.666	-
2ª	311	573	1.087	216

VIAMÃO		PRAZO DE EXECUÇÃO		
VARA	LIQUIDAÇÃO	SUMARÍSSIMO	ORDINARIO	PÚBLICO
1ª	40	909	187	2.190

Quadro 2 - Prazo de Execução - TRT 4ª REGIÃO - 2008

Os dados apurados junto ao TST revelam que a instrução no processo sumaríssimo varia de 9 dias (6ª Região – PE) a 85 dias (1ª Região – Rio de Janeiro), enquanto a execução varia de 121 dias (2ª Região – SP) a 1003 dias (19ª Região – AL). O prazo médio das execuções é de 356 dias. Em catorze regiões o prazo da execução ultrapassa 300 dias. Os processos no rito ordinário tem o prazo de instrução que medeia de 21 (6ª Região - PE) a 307 dias (15ª Região - Campinas), enquanto que a execução varia de 144 dias (1ª Região – RJ) a 1.324 dias (19ª Região – AL). O prazo médio da execução no rito ordinário é de 531 dias. Em dez regiões o prazo da execução ultrapassa 500 dias, isto considerado apenas a execução direta (www.tst.gov.br).

Processos de rito ordinário - Prazo médio (em dias) Ano de 2007.					
Reg Jud	1ªaud	Inst	Prolação de sentença	Execução	-
1ª – RJ	120	149	61	144	-
2ª - SP	105	73	49	235	-
3ª - MG	26	94	9	475	-
4ª - RS	42	231	94	926	-
5ª - BA	40	136	59	566	-
6ª - PE	22	21	16	760	-
7ª – CE	39	63	68	382	-
8ª – PA e AP	38	33	15	421	-
9ª - PA	124	167	77	646	-
10ª-DF e TO	30	43	20	305	-
11ª-AM e RR	83	58	386	420	-
12ª – SC	64	139	20	550	-
13ª – PB	25	44	15	738	-
14ª-RO e AC	19	22	7	269	-
15ª - CAMPINAS/SP	104	307	47	913	-
16ª – MA	45	43	16	651	-
17ª – ES	47	232	33	458	-
18ª – GO	26	91	12	444	-
19ª - AL	27	78	14	1.324	-
20ª – SE	26	24	14	292	-
21ª – RN	37	58	29	695	-
22ª - PI	32	25	21	374	-
23ª – MT	33	91	22	162	-
24ª – MS	50	93	9	354	-
MÉDIA DO PAÍS	50	96	46	531	-

Quadro 3 - Processos de rito ordinário - Prazo médio (em dias) Ano de 2007

Nota: no prazo médio para a realização da execução foi considerada apenas a execução direta

Processos de rito sumaríssimo - Prazo médio (em dias) Ano de 2007.					
Reg Jud	1ªaud	Inst	Prolação de sentença	Execução	-
1ª – RJ	85	83	40	353	-
2ª - SP	56	33	26	121	-
3ª - MG	17	21	8	286	-
4ª - RS	36	41	36	582	-
5ª - BA	49	61	30	383	-
6ª - PE	9	3	6	573	-
7ª – CE	32	46	46	233	-
8ª – PA e AP	31	26	10	320	-
9ª - PA	74	38	32	303	-
10ª-DF e TO	23	29	7	203	-
11ª-AM e RR	44	163	11	231	-
12ª – SC	52	26	10	396	-
13ª – PB	16	18	7	455	-
14ª-RO e AC	15	12	5	159	-
15ª - CAMPINAS/SP	73	241	26	561	-
16ª – MA	35	28	12	377	-

17ª – ES	37	140	23	358	-
18ª – GO	19	36	7	304	-
19ª - AL	23	50	11	1.003	-
20ª – SE	12	11	7	127	-
21ª – RN	24	44	20	528	-
22ª - PI	21	20	18	270	-
23ª – MT	27	15	3	127	-
24ª – MS	37	52	5	296	-
MÉDIA DO PAÍS	35	52	17	356	-

Quadro 4 - Processos de rito sumaríssimo - Prazo médio (em dias) Ano de 2007

Nota: no prazo médio para a realização da execução foi considerada apenas a execução direta

Com a atual conjuntura econômica, sabemos que, quanto menor o tempo gasto com atos processuais, maior a certeza de garantir a execução. A celeridade é a melhor garantia de a sentença não passar de mero pedaço de papel. O decurso de tempo é inimigo capital da execução trabalhista, onde os pólos da relação processual são de natureza diversa, sendo o trabalhador a parte fraca. Os planos econômicos no nosso país determinaram o encerramento das atividades de várias empresas, inclusive as de grande porte, máxime em função de problemas com exportação, em alguns momentos, pela queda da moeda americana e, em outros, pelo seu aumento excessivo. Cito o caso de uma cidade da jurisdição desta Magistrada, em que uma empresa com mais de quinhentos funcionários (constituía a base da economia da cidade) teve suas atividades paralisadas por vários meses, culminando com o seu fechamento, em função da queda da moeda americana. E esta degradação foi em questão de, no máximo, dois anos. A situação foi-se agravando sempre mais até o encerramento das atividades. Alguns trabalhadores que foram despedidos até dois anos antes do fechamento da empresa lograram êxito nos seus direitos trabalhistas, restando sem qualquer perspectiva os posteriores. Portanto, a necessidade de que sejam criados mecanismos a inibir o protelamento do feito é urgente.

5.1 Prazos para Elaboração de Cálculos

Os processos que necessitam de cálculos elaborados pelos Contadores tem a exigência de toda uma formalidade como demonstrado. Os Contadores prestam serviços simultaneamente a diversas Varas e isto exige deslocamentos. Muitas vezes as distâncias entre cada unidade é relevante e importa em um grande custo, e também não é possível exigir que o Contador compareça diariamente na Vara para retirar um processo, especialmente porque os honorários são contraprestados quando do término do processo, ao contrário da Justiça Comum em que os honorários são antecipados ao trabalho. Isto tudo colabora para a demora na entrega dos cálculos. Porém, se os cálculos fossem elaborados diretamente na Secretaria da Vara o prazo seria infinitamente menor, além da desnecessidade da prática de diversos atos processuais, o que possibilitaria a movimentação de muito mais processos.

Há processos com maior e menor complexidade na elaboração dos cálculos. Na realidade, não se trata exatamente de maior complexidade no sentido exato do termo “complexo”. No caso em exame refere-se a processos que demandam maior tempo para a elaboração, porque há mais parcelas a liquidar e o período do contrato de trabalho é maior.

Em pesquisa realizada junto a dez Contadores e que atuam, em média, em cinco varas cada um, o que demonstra a realidade de cinquenta Varas (num total de cento e quinze existentes no Estado), a realidade não se mostrou muito diversa. Um processo simples, aquele composto de poucas parcelas e curto período do contrato de trabalho, exige uma média de três a seis horas de trabalho; um processo de complexidade mediana exige de oito a doze horas de trabalho; um processo complexo exige de doze a dezoito horas de trabalho. Evidente que varia a cada caso sendo que alguns processos são simples demais e são elaborados no máximo em duas horas e outros complexos demais exigindo mais de trinta horas. Também há processos que envolvem apenas um trabalhador e há ações plúrimas que envolvem vários trabalhadores.

A realidade da Justiça do Trabalho é formada por processos simples e de complexidade mediana. Os processos considerados mais complexos são, de regra, aqueles que envolvem estabelecimentos bancários e empresas da Administração Pública Direta ou Indireta.

Em decorrência da ADIN 3395, de 2004, em que foi concedida medida liminar no sentido de que a competência para julgar processos dos servidores públicos estatutários é da Justiça Comum ou da Justiça Federal, restringiu muito o número de demandas que envolvem a Administração Pública Direta. E também é pouco significativo o número que envolve a Administração Pública Indireta. A regra é que são chamadas apenas na condição de tomadoras do serviço.

A pesquisa realizada diretamente na Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região mostra que nos últimos seis meses (período de setembro/08 a fevereiro/09) foram ajuizados 1381 processos novos contra estabelecimentos bancários, o que significa uma média de doze processos por Vara, numa média de dois processos por mês; 681 processos novos contra a Administração Pública Estadual, o que significa uma média de 5,92 processos por Vara, numa média de 0,98 por mês. Foram ajuizados 219 processos novos contra a Administração Pública Federal, o que significa uma média de 1,90 processos por Vara, numa média de 0,31 por mês. Foram ajuizados 1.366 processos novos contra a Administração Pública Municipal, o que significa uma média de 11,87 processos por Vara, numa média de 1,97 por mês. Isto significa que cada Vara tem, em média, 3,26 processos complexos por mês (em tese, pois decorrem vários meses sem processos complexos).

Mês	Ações Ajuizadas por Atividade Estabelecimentos Bancários	Média por Vara
Setembro/08	266	2,31
Outubro/08	279	2,42
Novembro/08	215	1,86
Dezembro/08	256	2,22
Janeiro/09	175	1,52
Fevereiro/09	190	1,65
Média Geral por Vara	230,16	1,99

Mês	Administração Pública Estadual	Média por Vara
Setembro/08	169	1,49

Outubro/08	156	1,35
Novembro/08	83	0,72
Dezembro/08	90	0,72
Janeiro/09	95	0,82
Fevereiro/09	88	0,76
Média Geral por Vara	5,92	0,97

Mês	Administração Pública Federal	Média por Vara
Setembro/08	29	0,25
Outubro/08	54	0,46
Novembro/08	11	0,09
Dezembro/08	44	0,38
Janeiro/09	70	0,60
Fevereiro/09	11	0,09
Média Geral por Vara	1,90	0,31

Mês	Administração Pública Municipal	Média por Vara
Setembro/08	364	3,16
Outubro/08	222	1,93
Novembro/08	234	2,03
Dezembro/08	140	1,21
Janeiro/09	258	2,24
Fevereiro/09	148	1,28
Média Geral por Vara	11,87	1,97

Quadro 5 - Ações Ajuizadas por Atividade Estabelecimentos Bancários e Administração Pública X Média por Vara

5.2 Elementos Fornecidos diretamente pelos Contadores

Os laudos fornecidos pelos contadores apontam os seguintes elementos.

5.2.1 Processos simples

1 - Período do contrato de trabalho: de 12.05.2003 a 31.07.2006

Parcelas: aviso prévio; 13º salários (todo contrato); férias acrescidas de 1/3 (todo período); multa do art. 477 da CLT; horas extras (jornada arbitrada) com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos, feriados e aviso prévio; intervalo intrajornada de uma hora por dia com acréscimo de 50% com reflexos em

férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos e F.G.T.S.; adicional noturno, observada a hora reduzida, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos e F.G.T.S.; indenização abono anual dos anos-base de 2004, 2005 e 2006 e F.G.T.S. de todo contrato, inclusive sobre as parcelas remuneratórias supra, acrescido da multa de 40%. Descontos previdenciários e fiscais; juros e atualização monetária.

Tempo necessário para elaborar o cálculo: três horas.

2 – Período do contrato de trabalho: de março/99 a dezembro/06

Parcelas - diferenças de adicional de insalubridade com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio; diferenças de quinquênios a partir de 03/2005, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio; diferenças de F.G.T.S. de todo contrato (09/99 a dezembro/06) e ainda F.G.T.S. sobre as parcelas deferidas, com a multa de 40%. Descontos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária.

Tempo gasto para a elaboração de cálculos: 03 horas.

3 – Período do contrato de trabalho: de março/ 04 a dezembro/06

Parcelas: férias acrescidas de 1/3, 13º salários, salários dos meses de novembro e dezembro/06, multa do art. 477 da CLT, F.G.T.S. Descontos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária.

Tempo gasto para a elaboração de cálculos: 03 horas e 40 min.

4 - Período do contrato de trabalho: de janeiro/02 a outubro/05

Parcelas: adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3 e F.G.T.S., vale-transporte. Descontos previdenciários e fiscais; juros de mora.

Tempo gasto para a elaboração de cálculos: 02 horas e 50 min.

5 – Período do contrato de trabalho: de maio/03 a dezembro/05

Parcelas: 13º salários, férias acrescidas de 1/3, saldo de salário, adicional noturno com integração nos repousos, hora reduzida, adicional risco de vida, adicional por tempo de serviço, vale-transporte, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, seguro-desemprego, horas extras com integrações nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e F.G.T.S., indenização-alimentação de 1/30 do salário fixo. Descontos previdenciários e fiscais. Juros e atualização monetária.

Tempo necessário para elaboração dos cálculos: – 03h45min

6 - Período do contrato de trabalho: de julho/01 a maio/06 – 05h30min

Parcelas: adicional de insalubridade em grau médio sobre o salário normativo com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, horas extras; reflexos das horas extras nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio; F.G.T.S. sobre as parcelas deferidas. Descontos previdenciários e fiscais. Juros e correção monetária.

Tempo necessário para a elaboração do cálculo – 05h30min

7 - Período do contrato de trabalho: de 27.12.2003 a 10.01.2004

Parcelas: férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio; horas extras (jornada fixada) com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio; dois repousos e um feriado; F.G.T.S. da contratualidade e sobre as horas extras e feriados trabalhados, com o acréscimo de 40%. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais

Tempo necessário para a elaboração do cálculo – 06 horas

8 - Período do contrato de trabalho: de 08.05.97 a 12.08.1999

Parcelas: férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integrais e proporcional, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT; diferenças salariais entre o salário pago e o salário mínimo nacional; salário relativo a cinco meses de

garantia no emprego; F.G.T.S. da contratualidade com o acréscimo de 40%. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo necessário para a elaboração do cálculo – 06 horas

9 – Período do contrato de trabalho: março/95 a dezembro/98 –

Parcelas: horas extras com reflexos. Descontos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária.

Tempo necessário para a elaboração do cálculo - 05 horas

10 – Período do contrato de trabalho: de março/02 a julho/05

Parcelas: diferenças de horas extras; horas intervalo com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, F.G.T.S.; horas extras com diferenças em férias acrescidas de 1/3 e 13º salários; vale-alimentação. Descontos previdenciários. Juros e atualização monetária.

Tempo necessário para a elaboração do cálculo: 05,92hs

5.2.2 Processos de complexidade mediana.

1 - cálculos: período de julho/92 a março/97

Parcelas: adicional de insalubridade, com reflexos nas horas extras, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e F.G.T.S. com a multa de 40%; diferenças de horas extras com reflexos nos repousos semanais remunerados e juntamente com estes em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e F.G.T.S. com a multa de 40%; prêmio-assiduidade; F.G.T.S. sobre a parcela “Abono Plansfer”. Juros e correção monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para elaborar o cálculo: - doze horas.

2 - Período do contrato de trabalho: de abril de 2000 a outubro de 2004.

PARCELAS: horas extras excedentes a 8ª diária ou 44 semanais, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos e F.G.T.S. com a multa de 40%, observada a remuneração composta de salário fixo e comissões no período em que trabalhou como lavador e a remuneração composta de salário fixo acrescido de comissões suprimidas no período em que trabalhou como frentista; 45 minutos extras pela não concessão do intervalo para alimentação quando da função de frentista, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos e F.G.T.S. com a multa de 40%, observada a remuneração composta de salário fixo e comissões suprimidas; diferenças de horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos, adicional de periculosidade e F.G.T.S., no período em que trabalhou como lavador, pelo cômputo das comissões mensais de R\$ 200,00; diferenças salariais consistentes nas comissões suprimidas, da alteração até o final do contrato, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos, adicional de periculosidade e F.G.T.S. com a multa de 40%; vales-transporte pelo número de dias trabalhados; diferenças de F.G.T.S. com a multa de 40% do período do contrato (contrato pelo período de 11/96 a 10/04). Descontos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária.

Tempo gasto para elaborar o cálculo: oito a doze horas.

3 - Período do contrato de trabalho: de agosto/04 a agosto/06

Parcelas: - 104 repousos em dobro; aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, sendo em dobro 2004/2005, de forma simples de 2005/2006 e proporcionais 1/12; 5/12 de 13º salário de 2004, 12/12 de 13º salário de 2005 e 9/12 de 13º salário de 2006; multa do art. 467 da CLT, num montante de 50% sobre o aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional; multa do art. 477, § 8º, da CLT; F.G.T.S. da contratualidade sobre as parcelas deferidas, acrescido da multa de 40%. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de 08 horas.

4 – Período do contrato de trabalho: de outubro/89 a maio/05 - 10,06h

Parcelas: diferenças salariais (composição salarial do período, deduzir o já pago) com integrações em adicional de periculosidade, gratificação farmácia, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e horas extras; F.G.T.S. Descontos previdenciários e fiscais. Juros e atualização monetária.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de 10h06min.

5 - Período do contrato de trabalho: de fevereiro/02 a fevereiro/06

Parcelas: diferenças salariais entre o salário percebido e aquele previsto nas normas coletivas acostadas; diferenças de horas extras, diurnas e noturnas, assim consideradas as excedentes a 6ª diária, com adicionais de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, quando não compensadas, e para as excedentes a 2 horas extras por dia, e de 50% para as demais, observados os registros dos autos, e a redução da hora noturna, e o adicional noturno, com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e F.G.T.S.; intervalos não concedidos de quinze minutos, observado nos dias em que o labor foi excedente a seis horas, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e F.G.T.S.; férias dos anos de 2002 a 2005 (dobra por que usufruídas fora do prazo legal); multa prevista na cláusula 13ª dos RVDC de 2002/2004 (dia de atraso no pagamento dos salários); compensação das rubricas já satisfeitas a estes títulos. Descontos previdenciários e fiscais. Juros e atualização monetária.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de 08 a 12h.

6 - Período do contrato de trabalho: de 16.06.05 a 02.07.2006

Parcelas: aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, deduzidos valores já pagos sob idêntica rubrica; multa do art. 477 da CLT; F.G.T.S. de todo período com a multa de 40%; seguro-desemprego; horas extras, com reflexos nos repousos, feriados, férias acrescidas de 1/3 e F.G.T.S. com a multa de 40%; sábados, domingos e feriados de forma simples; multa de 0,8% do valor da causa; indenização de 15% sobre o valor da causa de indenização. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de dez horas.

7 - Período do contrato de trabalho: de 11.05 a 05.07 -

Parcelas – aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas de 1/3, 1/12 de 13º salário, ambos com reflexos no F.G.T.S.; multa de 40% dos depósitos do F.G.T.S; adicional de insalubridade em grau máximo, a partir de 01.11.05, com reflexos nas horas extras, adicional por tempo de serviço, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e F.G.T.S. com a multa de 40%; compensação dos valores pagos sob idêntica rubrica. Juros e correção monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de dez horas.

8 – Período do contrato de trabalho: de outubro/01 a fevereiro/05

Parcelas: quinze minutos por dia de intervalo com reflexos nos repousos remunerados, feriados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e F.G.T.S. com a multa de 40%. Juros e correção monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de dez horas.

9 - Período do contrato de trabalho: de 09.04.2003 a 18.10.2007

PARCELAS: horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário (8/12), adicional de insalubridade com integrações em férias acrescidas de 1/3 e 13º, saldo de salário, aviso prévio e F.G.T.S. com a multa de 40%; correção monetária referente a salários em atraso; saldo de salários (dezoito dias); salário-família; férias acrescidas de 1/3; multa cláusula normativa; adicional noturno; F.G.T.S. com a multa de 40%. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo é de oito horas.

5.2.3 Processos complexos

1 - Período do contrato de trabalho: de 25.03.1992 a 26.05.1996 (banco)

Parcelas: horas extras (jornada fixada) com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, F.G.T.S., e gratificações semestrais; indenização combustível. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 35 horas

2 - Período do contrato de trabalho: de 30.09.1992 a 05.06.2001 – (banco)

Parcelas: horas extras (jornada fixada) com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, F.G.T.S., gratificações semestrais e aviso prévio; diferenças salariais com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e gratificações semestrais; participação nos lucros e resultados. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 38 horas.

3 - Período do contrato de trabalho: de julho/94 a julho/08 (Administração Indireta Estadual).

Parcelas: diferenças salariais e avanços com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários; diferenças de horas extras (jornada fixa mas em cartões-ponto) com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, F.G.T.S., gratificações semestrais e aviso prévio. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 35 horas.

4 - Período do contrato de trabalho: de 15.05.2002 a 03.03.2006

Parcelas: horas extras (jornada fixada) com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e aviso prévio; diferenças salariais equiparação salarial com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e gratificações semestrais; diferenças das gratificações semestrais com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio; F.G.T.S. com a multa de 40% sobre as parcelas deferidas. Juros e atualização monetária Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 20 horas.

5 - Período do contrato de trabalho: de 11.06.1997 (parcelas vencidas e vincendas) ação ajuizada em 11.06.2002 (empresa pública estadual)

Parcelas: diferenças salariais pelas promoções com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação de retorno de férias, adicional por tempo de serviço e horas extras; diferenças salariais pelo cargo de “Agente Administrativo” com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e horas extras; F.G.T.S. sobre as parcelas deferidas. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 14 horas.

6 - Período do contrato de trabalho: de 19.04.1996 a 19.04.2001 (banco)

Parcelas: horas extras (jornada fixada mas diversos horários) com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos e feriados; vales-transporte; diferenças de F.G.T.S. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 18 horas.

7 - Período do contrato de trabalho: de 10.02.1994 a 10.02.1999 (empresa do Estado)

Parcelas: diferenças salariais pela correção do posicionamento salarial, dentro do PCCCS da empresa com integrações em férias, gratificação de férias, gratificação de farmácia, adicional de periculosidade, horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno; diferenças de produtividade com integrações em férias, gratificação de férias, gratificação de farmácia, adicional de periculosidade, horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno; diferenças de quinquênios e anuênios com integrações em férias, gratificação de férias, gratificação de farmácia, adicional de periculosidade, horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno; prêmio-assiduidade; F.G.T.S. sobre as parcelas deferidas; diferenças de

complementação de aposentadoria temporária pela incorporação de diferenças de salário básico, produtividade, anuênio, quinquênio e prêmio-assiduidade, em parcelas vencidas e vincendas. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 24 horas.

8 – Período do contrato de trabalho: de 01.02.1980 a 08.11.2000 (rural e sem prescrição)

Parcelas: adicional de periculosidade, diferenças de adicional noturno, diferenças de horas extras; reflexos do adicional noturno e horas extras (pagos e deferidos) em repousos semanais; reflexos do adicional de periculosidade, do adicional noturno e das horas extras (pagas e deferidas) em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários; diferenças de férias do período aquisitivo de 1999/2000; diferença de 13º salário de 1999; integração dos quinquênios nos 13º salários e férias; diferenças de F.G.T.S. da contratualidade e sobre as parcelas deferidas. Juros e atualização monetária. Descontos previdenciários e fiscais.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 30 horas.

9 – Período do contrato de trabalho: setembro/01 a outubro/07

Parcelas: horas extras com reflexos, abonos, complementação de aposentadoria (parcelas vencidas e vincendas). Descontos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária.

Tempo gasto para a elaboração do cálculo: 15 a 18 horas.

10 - Período do contrato de trabalho: de julho/93 a junho/97 (banco)

Parcelas: horas extras com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, gratificações semestrais e F.G.T.S.; horas de intervalo não usufruídas com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, gratificações semestrais e F.G.T.S.. Descontos previdenciários e fiscais. Juros e correção monetária.

Tempo gasto para elaborar o cálculo: – 11,98h

11 – Período do contrato de trabalho: de dezembro/99 a julho/07 (município).

Parcelas: diferenças salariais (função) com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, feriados e parcelas diversas; horas extras com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos, feriados e avanços; domingos e feriados trabalhados; prêmio-productividade com integrações em horas extras, repousos, feriados, parcelas diversas, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários; integração do abono salarial em horas extras, avanços, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e F.G.T.S. Descontos previdenciários e fiscais. Juros e atualização monetária.

Tempo gasto para elaborar o cálculo: – 18,77h

Dos diversos processos examinados, a conclusão é de que os processos são simples, e o que aumenta o tempo gasto para o cálculo é a quantidade de parcelas em cada um e o período de duração do contrato.

As parcelas a liquidar em mais de 80% (oitenta por cento) dos processos, são: parcelas rescisórias, horas extras (a variável é se é jornada fixada, quando o cálculo passa a ser muito simples, ou jornada contada pelos registros, exigindo digitar todos os horários diários, o que implica tempo muito superior para o cálculo), adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade com reflexos nas parcelas remuneratórias e F.G.T.S. Há uma sensível alteração no tempo gasto quando as parcelas nunca foram pagas e quando se trata de diferenças. Isto tudo soma para tempo gasto com o cálculo.

5.3 Liquidações Mensais nas Varas

O número de processos que necessitam de liquidação a cada mês varia de acordo com o número de processos novos ajuizados em cada unidade judiciária.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul é composto de 115 Varas e foram ajuizados 129.420 novos processos no ano de 2008. A Vara que recebeu menos processos novos foi a de Arroio Grande num total de 320. A Vara que mais recebeu processos novos foi a de Estância Velha num total de 1923. Contudo, não há uma correlação direta entre o número de ajuizamento de ações com a necessidade de liquidações. Isto porque há regiões em que as partes têm por princípio as conciliações, enquanto outras são absolutamente resistentes a conciliações. As grandes empresas e as empresas de médio porte, de regra, não apresentam problemas com os direitos comuns aos trabalhadores em geral: registros de jornada são fiéis, e as horas laboradas são computadas corretamente; pagamentos de férias, 13º. salários, depósitos do F.G.T.S. Essas empresas têm a CIPA constituída e que funciona muito bem. Têm os PPR em todos os setores da empresa, de sorte que os trabalhadores que laboram em condições insalubres ou perigosas já recebem o adicional correspondente. Os reflexos são pagos corretamente. As normas coletivas são observadas. Nesta espécie de empresas, as demandas geralmente cingem-se a matérias de direito, por ex., base de cálculo do adicional de insalubridade, regime compensatório, banco de horas, e, por esta razão, as empresas resistem às conciliações, até mesmo para evitar precedentes (esta é a justificativa apresentada).

As empresas pequenas têm mais tendência a descumprir alguns direitos e, por consequência, têm mais interesse em conciliar os feitos, máxime porque muitos direitos são incontroversos e não foram cumpridos no curso do contrato. Afora isso, há a possibilidade de parcelar o débito. Se a controvérsia for resolvida por sentença, há a necessidade de depósito prévio para interpor recurso e, muitas vezes, isto é um grande problema financeiro nas pequenas empresas. Nestas

hipóteses, também a regra é tratar-se de recurso meramente protelatório para ganhar tempo.

A estatística do TRT da 4ª. Região apontou os seguintes números de processos com necessidade de liquidação de sentença, utilizando o período de setembro/08 a fevereiro/09 (seis meses):

Mês	Sentenças a liquidar	Média/Vara
Setembro/08	3.469	30,16
Outubro/08	3.282	28,53
Novembro/08	3053	26,54
Dezembro/08	2.795	24,30
Janeiro/09	2.511	21,83
Fevereiro/09	2.164	18,81
Total	17.274	150,17

Quadro 6 - Sentenças a liquidar X Média/Vara

Tal significa uma média de 25,03 processos a liquidar por Vara a cada mês. Este número, contudo, não pode ser adotado como uma mera equação matemática, e isto porque, como esclarecido, oscila pelo número de processos ajuizados e solucionados por sentença com parcelas de natureza condenatória e ilíquidas.

As liquidações são apenas de sentenças procedentes ou procedentes em parte, que contêm parcelas com obrigação de pagar (parcelas ilíquidas). Temos sentenças improcedentes e sentenças líquidas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região recebeu no ano de 2007 - 27.864 processos no rito sumaríssimo – sendo 17.266 conciliações; 1.048 sentenças totalmente procedentes; 4.603 sentenças parcialmente procedentes; 1.377 sentenças improcedentes; 2.230 arquivados; 486 homologações de desistências; 629 extintos sem julgamento do mérito; 156 com julgamento do mérito; 69 outras decisões.

O mesmo Tribunal recebeu no ano de 2007 - 90.664 processos no rito ordinário – sendo 38.519 conciliações; 2.340 sentenças totalmente procedentes; 29.560 sentenças parcialmente procedentes; 8.202 sentenças improcedentes; 4.924 arquivados; 1.809 homologações de desistências; 2.946 extintas sem julgamento do

mérito; 812 com julgamento do mérito; 1.552 outras decisões (dados extraídos no site www.tst.jus.br).

Esses números mostram que, no máximo, 75% das sentenças proferidas necessitariam de liquidação. No entanto, e embora sem dados concretos, em pesquisa realizada diretamente junto aos colegas, estes informaram que aproximadamente 10% das sentenças são líquidas, o que determina que no máximo 65% das sentenças proferidas necessitam de liquidação.

Explica-se: No Rio Grande do Sul foram proferidas no ano de 2008, 60.379 sentenças no processo de conhecimento, o que significa uma média anual de 525,03 por Vara, e uma média mensal de 43,75. Como visto, a média mensal de liquidações novas é de 25,03.

Veja-se, por ex., na cidade de Arroio Grande onde foram ajuizados somente 320 processos no ano, foram solucionados 266, sendo encerrados por sentença aproximadamente 130 e 120 por acordo. Os demais processos estão enquadrados nas demais situações descritas. Considerando a média apontada teremos 84 processos para liquidar, numa média de 7,04 por mês. As conciliações não alcançaram 50% dos processos novos.

Já na Vara de Estância Velha onde foram ajuizados 1923 processos novos, foram solucionados 2.124, sendo aproximadamente 1750 conciliações e 430 sentenças. Os demais processos estão enquadrados nas demais situações descritas. As sentenças que necessitam de liquidação são 280, numa média de 23,29 ao mês. As conciliações foram superiores a 90% dos processos novos.

Em Caxias do Sul, pólo da indústria metalúrgica, há quatro Varas. São ajuizados em média 1650 processos novos por ano em cada Vara. São solucionados em média 1665 processos por Vara por ano. São conciliados, em média, 725 processos novos, num total de 44% do total de processos novos. São proferidas, em média, 580 sentenças por ano. Os processos que necessitam de liquidação são 377, num total de 31,41 processos por mês.

Em Porto Alegre, onde se concentram trinta Varas, são ajuizados em média 1220 processos novos por ano e são solucionados em média 1200 processos por ano, sendo em média 450 por sentença. Desses, 292 necessitam de cálculos, num total de 24,37 ao mês.

No Rio Grande do Sul há dez Varas que recebem menos de 500 processos novos por ano; quinze Varas recebem entre 501 e 800 processos novos por ano; oito Varas recebem entre 801 e 1000 processos novos por ano. As demais recebem mais de 1001 processos novos por ano.

As Varas com até 500 processos novos por ano, têm aproximadamente 200 processos solucionados por sentença. Destes, em média, 130 necessitam de cálculos de liquidação, o que significa uma média mensal de 10,83 processos por mês. Segundo informações obtidas, contudo, nestas Varas, além do número reduzido de processos novos a cada mês, os processos são simples e a maioria das sentenças são líquidas. Nas Varas que têm um movimento processual entre 501 e 800 processos por ano, são solucionados por sentença em média 320 processos, o que significa que necessitam de cálculos aproximadamente 208 processos, num total de 17,33 por mês. Nas Varas em que o movimento oscila entre 801 e 1000, os processos resolvidos por sentença são aproximadamente 400, necessitando de cálculos 260, num total de 21,66 por mês. As demais Varas têm um número muito variável de sentenças que necessitam de cálculos de liquidação, mas a média não ultrapassa trinta, sendo que a maioria se situa entre 25 e 30.

Como relatado anteriormente, uma das maiores causas para o aumento das demandas trabalhistas é que os contratos de trabalho já não são duradouros. A instabilidade econômica gera o desemprego. Resultado disso é que os contratos de trabalho tem duração cada vez menor (geralmente não ultrapassam a três anos), e também considerando o prazo prescricional instituído na Carta Maior (art. 7º., inciso XXIX), acaba tornando o processo simples para efeitos de liquidação. O período máximo não ultrapassa a sessenta meses, com exceção dos depósitos do F.G.T.S., em que o instituto é trintenário. Contudo, na maioria dos processos o pedido é de reflexos apenas do F.G.T.S., o que segue a sorte da parcela principal.

Os Contadores esclareceram que uma sentença simples necessita de três a seis horas para a liquidação (ao que se observou dos dados concretos oscila entre três e quatro horas); os processos médios necessitam de oito a doze horas; os complexos, a contar de doze horas. Considerando o número de processos por Vara considerados complexos, isto é, aqueles que necessitam de um prazo maior para os cálculos (dois ou três no mês, mas na prática, decorrem meses sem a Vara ter um processo complexo), somados os processos sumaríssimos, a conclusão é de que na grande maioria das Varas um servidor especializado seria suficiente para liquidar os processos.

Explica-se: adote-se uma média de 22 processos no mês para liquidar. Cinquenta por cento dos processos são simples necessitando uma média de quatro horas para a liquidação, o que totaliza uma média de quarenta e quatro horas; cinquenta por cento dos processos são de complexidade mediana, necessitando dez horas cada, o que totaliza 110 horas. O total para apurar todas as liquidações do mês é 154 horas. Um servidor trabalha oito horas por dia, num total de 160 horas por mês, ou seja, tempo suficiente para liquidar todas as sentenças do mês.

No Rio Grande do Sul merecem destaque duas Varas e que se situam na capital. A 18ª. Vara porque é privativa da Fazenda Pública e que tem um volume de processos novos muito superior às demais – no ano de 2008 – foram ajuizados 1840. Embora muito poucos dirijam-se à Administração Pública Direta, o fato é que, embora chamada a responder como responsável solidária ou responsável subsidiária, a Administração Pública geralmente se manifesta, e cansativamente reitera impugnações, no visível intuito de protelar o feito, especialmente quando necessariamente vai responder pelo débito, em face do desaparecimento da reclamada principal, em consequência das licitações e também porque não primam pela melhor qualidade na contratação, já que elegem o requisito de melhor preço. É comum o desaparecimento das empresas que terceirizam serviços, especialmente no ramo de limpeza, zeladoria e portaria, áreas que praticamente concentram as terceirizações. Nessa Vara, o prazo médio de liquidação é de 935 dias, enquanto nas demais o prazo médio é 270 dias. A regra, contudo, nesta Vara é de processos

com cálculos simples (parcelas rescisórias e depósitos do F.G.T.S.), porque resumem-se a empresas que prestam serviços terceirizados nas atividades-meio. Os tomadores de serviços que fiscalizam as terceirizadas contratadas acompanham os pagamentos mensais e, então, quando do encerramento das atividades, salvo raras exceções, restam parcelas rescisórias e algum salário atrasado, ou seja, parcelas de fácil liquidação. Nesta Vara o número de conciliações é ínfimo (aproximadamente 100 processos no ano de 2008).

Outra situação peculiar é a 30ª. Vara de Porto Alegre, Vara privativa de acidentes do trabalho e que recebe um número superior de processos que as demais Varas. No ano de 2008 recebeu 1512 processos novos. Esta Vara, embora tenha muito poucas conciliações, tem poucos pedidos, que se resumem a danos materiais, danos morais e pensionamento. Esta Vara tem muitas sentenças líquidas, ou de simples liquidação pelo pequeno número de pedidos.

6 RETRATO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A CLT inicialmente nada dispôs sobre a liquidação da sentença no processo do trabalho. O art. 879 assim disciplinava: “Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo”.

Isto obrigou o extinto CNT a editar a Portaria 505, de 10 de agosto de 1946, que nada mais era que a mera transcrição de dispositivos do CPC, o que, em outros termos, já estava autorizado pelo art. 769 da CLT (utilização subsidiária do CPC).

A Consolidação só dispôs, quanto à fase executória do processo, no tocante à execução propriamente dita. Silenciou sobre a liquidação da sentença, indispensável sempre que a decisão não houver sido líquida, fixando claramente o *quantum* e o alcance da condenação. Face ao silêncio da lei é imprescindível utilizar diretamente o disposto no CPC, conforme autorização expressa do art. 769 da CLT. A liquidação é a fase preliminar da execução, absolutamente necessária ‘quando a sentença exequenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto’ (CPC, art. 906).¹⁰

É evidente, contudo, que esta fase é indispensável para a entrega do bem da vida.

À afirmação da vontade concreta da lei sucede a sua realização coativa pelas vias do Direito. A sentença sem a execução redundaria em consagração puramente teórica de um direito e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida – *sententia sine excutione veluti campana sine pistillo est, et quase fulgur ex pélvis, aut tonitrus sine pluvia ...*. (“Sentença sem execução é um sino sem badalo, não mais do que uma tempestade em copo d’água, ou um trovão sem chuva”, numa tradução livre). Assim, “pode-se dizer, esquematicamente, que à fase de cognição sucede a fase de execução, à *notio*, o *imperium*, o que não impede, entretanto, que na própria fase de execução surjam incidentes de cognição” como a liquidação, embargos à execução ou de terceiros, etc. (Campos Batalha, Wilson, Tratado de direito Judiciário do Trabalho, p. 845. Editora LTr, 1995). Liquidação de crédito ou de dívida – liquida-se o crédito a pedido do credor; a dívida a pedido do devedor. Devedor e credor podem liquidar suas contas. Podem, outrossim, encarregar a terceiro de sua liquidação. Se não há acordo de liquidação, que é negócio jurídico declaratório, com elemento

¹⁰ RUSSOMANO, 1952, p. 1382.

constitutivo, tem o devedor ou o credor a pretensão à liquidação, para a qual o estado promete tutela jurídica (pretensão à tutela jurídica).¹¹

O art. 879 da CLT traz, em sua essência, a mesma letra desde a edição da Lei 2.244, de 23.06.1954, oportunidade em que foi alterada pela primeira e única vez a letra do dispositivo. O *caput* e o parágrafo único (atualmente parágrafo primeiro) permanecem inalterados, ou seja, decorridos mais de cinquenta anos não se surpreendem alterações substanciais em relação ao procedimento em si da liquidação. O acréscimo dos demais parágrafos é mera decorrência da ampliação da competência, ou seja, o procedimento em si prossegue: cálculos pelo contador, cálculos por arbitramento ou cálculos por artigos.

Ocorre que a situação se alterou e muito, desde então, principalmente porque, segundo os juízes da década de sessenta, além dos pedidos da época serem poucos, já eram formulados praticamente líquidos. Os contratos de trabalho eram longos e, por isso, o número de demandas era pouco significativo.

Observa-se o número de ações ajuizadas desde a criação da Justiça do Trabalho.

Ano	Ações Recebidas	Ações Solucionadas	Conciliadas (%)
1941	19.189	10.024	-
1942	24.951	24.140	-
1943	27.960	30.214	-
1944	40.440	38.716	-
1945	50.588	43.696	-
1946	68.303	65.586	-
1947	67.585	73.490	-
1948	58.743	58.678	-
1949	77.882	70.740	-
1950	74.096	73.487	-
1951	86.122	85.665	-

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 11.

1952	93.626	82.939	-
1953	134.554	106.540	-
1954	102.253	91.448	-
1955	121.683	100.653	-
1956	122.209	110.608	-
1957	145.692	152.444	-
1958	131.843	142.728	-
1959	157.193	150.717	-
1960	159.170	143.302	-
1961	176.529	168.717	-
1962	211.920	187.440	-
1963	297.381	270.213	-
1964	295.882	298.182	-
1965	334.854	331.478	-
1966	541.396	320.766	-
1967	338.794	405.599	-
1968	438.303	427.770	-
1969	491.985	505.316	-
1970	496.480	464.752	-
1971	398.596	376.446	-
1972	336.625	339.790	-
1973	376.924	359.199	-
1974	454.004	424.539	-
1975	476.292	445.679	-
1976	483.368	452.869	-
1977	551.573	504.629	-
1978	582.622	528.934	-
1979	671.400	602.046	-
1980	748.985	674.516	49,7
1981	803.173	724.346	51,4
1982	787.471	731.075	51,8
1983	837.588	758.425	52,7
1984	884.592	841.883	52,7
1985	919.961	857.362	55,3

1986	911.561	835.486	52,7
1987	959.284	883.903	53,1
1988	1.044.469	952.509	53,6
1989	1.267.473	1.092.295	52,2
1990	1.399.332	1.203.089	48,3
1991	1.730.090	1.437.422	48,1
1992	1.799.992	1.540.851	44,7
1993	1.882.388	1.816.164	43,1
1994	2.048.944	2.067.129	44,0
1995	2.283.432	2.119.919	47,0
1996	2.396.040	2.281.044	45,7
1997	2.441.272	2.421.519	44,7
1998	2.475.630	2.453.948	45,1
1999	2.399.564	2.461.270	46,9
2000	2.266.403	2.398.884	45,1
2001	2.272.312	2.398.884	44,8
2002	2.113.533	2.104.866	44,6
2003	2.299.764	2.195.470	44,2
2004	2.197.675	2.180.078	44,1
2005	2.400.364	2.268.279	44,3
2006	2.456.318	2.368.212	43,8

Quadro 7 - Ações

Fonte: www.tst.gov.br

Ano a ano as demandas vão aumentando. A estrutura do Poder Judiciário não foi proporcional ao crescimento do número de processos. Inicialmente, vale lembrar que, até a Constituição Federal de 1988, a competência para demandas trabalhistas também estava afeta aos juízes da justiça comum, sempre que não houvesse Vara Especializada naquela Jurisdição.

Em 1942 o Brasil dispunha de oito Regiões do Trabalho em todo Brasil, sendo dezenove juízes titulares e catorze substitutos, num total de trinta e três. No Tribunal da 4ª. Região (na época composto pelo Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) tinha apenas dois juízes titulares.

No ano de 1945 prosseguiram apenas oito Regiões, com trinta e um juízes titulares e dezenove substitutos, num total de cinquenta juízes. O Tribunal da 4ª. Região dispunha de sete juízes titulares.

No período de 1946 a 1951, quando já em vigor a CLT, prosseguiram apenas oito Regiões, com trinta e nove juízes titulares e vinte e sete juízes substitutos, num total de sessenta e seis juízes. O Tribunal da 4ª. Região dispunha de sete juízes titulares.

Em 1952, o número total de juízes era sessenta e sete; em 1953, o número total de juízes era sessenta e oito; em 1954, o número total de juízes era setenta e cinco; no período de 1955 a 1962, o número aumentou para duzentos e dez juizes, sendo 126 titulares e 84 juízes substitutos, prosseguindo oito Regiões; no período de 1963 a 1966, o número aumentou para duzentos e vinte e seis juizes, sendo 142 titulares e 84 juízes substitutos, prosseguindo oito Regiões; no período de 1967 a 1975, o número aumentou para trezentos e sessenta e um juízes, sendo 208 titulares e 153 juízes substitutos, prosseguindo oito Regiões. A 9ª. Região foi criada em 1976.

No período de 1978 a 1980, o número de juízes aumentou para quinhentos e dois, sendo 290 titulares e 212 juízes substitutos, prosseguindo nove Regiões; no ano de 1981, o número aumentou para quinhentos e doze juízes, sendo 290 titulares e 222 juízes substitutos, prosseguindo nove Regiões; no período de 1982 a 1984, o número aumentou para quinhentos e setenta juízes, sendo 319 titulares e 251 juízes substitutos. Foram criadas as 10ª., 11ª., 12ª. regiões.

No período de 1985 a 1988, o número aumentou para oitocentos e vinte e quatro juízes, sendo 464 titulares e 360 juízes substitutos. Foram criadas as 13ª., 14ª., 15ª. e 16ª. regiões.

A contar de 1988, foi determinado na Carta Maior a criação de Tribunais do Trabalho em todos os Estados e a competência da Justiça Comum em termos de relações de emprego passou a ser apenas residual. Na época, o art. 114 da CF

atribuiu exclusivamente à Justiça do Trabalho a competência para examinar as relações de emprego. A Emenda Constitucional 45, de 2004, ampliou a competência, entre outros, para julgar inclusive as relações de trabalho.

No período de 1989 a 1990, o número aumentou para um mil cento e sessenta e quatro juízes, sendo 678 titulares e 486 juízes substitutos. Foram criadas as 17^a. e 18^a. regiões.

No período de 1991 a 1995, o número aumentou para dois mil duzentos e sessenta juízes, sendo 1.092 titulares e 1.168 juízes substitutos. Foram criadas as 19^a., 20^a., 21^a., 22^a., 23^a. e 24^a. regiões.

No período de 1996 a 1997, o número aumentou para dois mil duzentos sessenta e dois juízes, sendo 1.092 titulares e 1.170 juízes substitutos.

No período de 1998 a 2003, o número aumentou para dois mil duzentos e noventa e quatro juízes, sendo 1.109 titulares e 1.185 juízes substitutos.

No período de 2004 a 2008, o número aumentou para dois mil oitocentos e trinta e três juízes, sendo 1.378 titulares e 1.455 juízes substitutos.

Em 1991, o Brasil tinha 1092 Varas do Trabalho, tendo aumentado para 1109 em 1998, para 1133 em 2004, e para 1314 em 2005. O número de juízes ativos em 1991 era dois mil, duzentos e sessenta; em 1998 eram dois mil, duzentos e noventa e quatro juízes; em 2001 era de 2661, e no ano de 2005 eram 2.259. Os casos novos por Magistrado no Tribunal Superior do Trabalho em 2004 era de 8.313,82; no ano de 2005 eram 4.734,30; no ano de 2006 eram de 5.799,44. Os casos novos por Magistrado nos Tribunais Regionais do Trabalho em 2004 eram de 1.088,17; no ano de 2005 eram 1.184,77, e no ano de 2006 eram 1.180,87. Nas Varas do Trabalho, os casos novos por Magistrado em 2004 eram de 760,37; no ano de 2005 eram 682,79 e no ano de 2006 eram 695,79. A carga de trabalho em média para cada juiz em 2004 era de 1188 processos na fase de conhecimento e 1131 na fase de execução, ou seja, um total de 2.319 processos; em 2005, 1190 processos em

fase de conhecimento e 1113 na fase de execução, num total de 2.303 processos. Considerando o labor de segunda a sexta-feira, o juiz deveria realizar, uma média de cinco audiências por dia, e isto apenas para os processos de conhecimento, considerando a audiência una. Contudo, é público e notório que as audiências, exceto do procedimento sumaríssimo (e, ainda assim, quando não há necessidade de prova técnica), são desmembradas em duas ou três audiências, o que denuncia a grande quantidade de audiências que são exigidas dos juízes. Nas grandes capitais e grandes cidades, a observar o número de processos é necessário uma média de doze audiências por dia para cada Juiz (em Caxias do Sul esta juíza realizava, em média, dezoito audiências por dia).

O elevado número de audiências ocupa grande parte do tempo do Magistrado. Afora isso, o Magistrado é responsável pelo andamento de todos os processos, ou seja, a elaboração de inúmeros despachos e prolação de decisões, tanto nos processos de conhecimento como nos processos de execução.

A grande quantidade de trabalho necessariamente contribui para a morosidade do Poder Judiciário. O desmembramento da audiência provoca um retardamento no processo que, de regra, entre o ajuizamento da ação e a audiência de encerramento da instrução (nestes casos de desmembramento) decorre lapso superior a seis meses. E depois disto ainda há o prazo para prolação da sentença, os incontáveis recursos, impugnações de cálculos, entre outros.

Ano de 2006

Prazos médios no país (em dias)

	Rito Ordinário	Rito Sumaríssimo
1ª Audiência		
Instrução -	92	43
Prolação de sentença -	34	15
Liquidação de sentença -	104	-
Execução -	484	283
Total -	767	373

Quadro 8 - Audiências

Fonte: www.tst.gov.br

Estes números mostram que o prazo médio para o trâmite de um processo do rito ordinário é superior a dois anos; processo do rito sumaríssimo é superior a um ano.

Examinando isoladamente, temos que, em Campinas, o prazo médio de trâmite de um processo é de 1.432 dias; no Rio Grande do Sul é de 1.365 dias; em Alagoas é de 1237 dias; no Paraná é de 1.432 (dados oficiais obtidos no site do TST).

Estes dados foram utilizados para mostrar que, embora tenha havido um aumento superior a 10.000% no número de processos ajuizados considerado o marco da Justiça do Trabalho (1941), não foram adotados procedimentos suficientes para diminuir a quantidade de demandas, ao contrário, foram criados obstáculos. Tínhamos audiência una e atualmente, exceto no rito sumaríssimo, a audiência é desmembrada. O considerável avanço dos institutos jurídico-processuais não conseguiu, porém, expurgar da atmosfera jurisdicional os inumeráveis obstáculos que ainda se apresentam para a célere entrega da tutela invocada ao Estado-Juiz. Muitas são as críticas, principalmente focadas na lentidão dos processos, no excesso de formalidades e no alto custo das demandas.

7 NOVA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Já decorreu tempo suficiente para os legisladores despertarem para a necessidade de mudanças na fase de execução do processo e que tragam resultados imediatos e significativos aos que tem fome e sede de dignidade. A alteração dos arts. 879, 884 e 897 da CLT são iminentes.

Os relatos supra demonstraram que todo o processamento necessário pela Vara para a liquidação da sentença, mesmo os processos simples, necessitam de aproximadamente nove meses. Um cálculo simples necessita de três a quatro horas. No entanto, o Contador somente devolve o processo na Secretaria em trinta dias ou mais. Isto significa que é possível reduzir um período de nove meses para, no máximo, quarenta dias. Explica-se: o cálculo de processo simples necessita de apenas três ou quatro horas para a elaboração, mas há a formalidade de notificar as partes e o INSS para ciência do cálculo.

Nas simulações dos atos processuais foram computados prazos mínimos de Secretaria e de Gabinete, com despachos imediatos, análises de impugnações imediatas, publicação de notas de expediente de imediato. A realidade, no entanto, é distinta e mostra o trâmite muito superior, necessitando de vários dias e, às vezes, nas impugnações até mais de mês. Também não foram computados vários incidentes na elaboração do cálculo, como solicitação de documentos, afora as diversas impugnações, com necessidade de complementação dos documentos. Há cálculos em que decorrem vários meses só para complementação da documentação.

Pois bem, elaborados os cálculos, respondidas as várias impugnações, e homologados, novamente o Magistrado se depara com as mesmas impugnações, mas agora intitulados Embargos à Execução (embargos à penhora, embargos do devedor, ou outras nomenclaturas), onde a essência da peça processual é a renovação das infundáveis impugnações já apresentadas e decididas. O surpreendido no cotidiano é a escancarada protelação, é o inconformismo fraudado,

causado pelo excesso de recursos que o ordenamento jurídico criou e protege. Longe de afastar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o fato inescandível é que os recursos são utilizados na fase de execução, na grande maioria das oportunidades, para protelar o feito. A ampla defesa deve ser assegurada, mas com limites. Enquanto a parte apresenta inúmeros recursos, compulsoriamente a outra parte é lesada pela necessidade de aguardar esses julgamentos. Devem ser criados mecanismos que vedem esta prática. Ainda que seja aplicada a multa com fundamento no art. 600 do CPC, é vantajosa a protelação para o executado. Em processos contra bancos ou empresas públicas, isto é corriqueiro e, por comentários dos procuradores destes, a conclusão é que a orientação é protelar os feitos. De destacar, ainda, o INSS, que frequentemente interpõe recurso; o Estado que recorre de tudo, causando muito mais prejuízo, pois, às vezes, discutem-se centavos. Ora, por trás de uma discussão de centavos tem-se toda uma estrutura judiciária funcionando, cujos custos são suportados pela sociedade. Discute-se por causa de centavos para protelar o pagamento de um precatório, e gasta-se milhões para manter a estrutura jurídica do Poder Judiciário. Em algumas estatísticas, depreende-se que muitos clientes do Poder Judiciário são as próprias empresas públicas e mesmo da Administração Direta. É suficiente pensar nos precatórios que arrastam os processos por anos, e, apenas a título de exemplo, no Rio Grande do Sul os precatórios trabalhistas estão atrasados desde 1999, ou seja, dez anos.

Como examinado, no trâmite de uma simples execução que envolva horas extras de empregado bancário, se computarmos o lapso decorrido entre o trânsito em julgado da sentença, apresentação frustrada dos cálculos por uma das partes, cálculos do contador, as diversas impugnações e até a homologação dos cálculos, decorre mais de um ano. A taxa de juro bancário mensal, em média, é de 12% (doze por cento) significando que o total nesse ano é de 144% (juros simples). A condenação do art. 601 do CPC autoriza a multa de, no máximo, 20% sobre o valor da condenação. Tal demonstra o quanto são lucrativas as protelações pela parte executada. Isto vale para todas as empresas, bancárias ou não, pois todas tem investimentos próprios e que são muito mais atrativos do que contraprestar os direitos trabalhistas.

Ainda que o Juiz rejeite os embargos por preclusão ou mesmo pelas razões já adotadas ao decidir as impugnações, muito tempo já transcorreu.

Todo esse prazo pode ser facilmente eliminado, impondo celeridade nos processos e impedindo atos atentatórios à dignidade da justiça praticados pelas partes.

A proposta é bastante singela e com respostas imediatas a todos os que necessitam do Poder Judiciário e que agem com lealdade e boa-fé, não havendo qualquer violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

O art. 879 da CLT necessita urgentemente de alteração e esta deve ser diretamente na legislação e não por normas *interna corporis* de cada Tribunal, ainda que sejam emitidas pelo Col. TST. Os procedimentos devem ser uniformes em todo o País, posto que a CLT é legislação federal. Ademais, o Poder Judiciário é responsável pela segurança jurídica das partes. O processo não pode ser uma caixa de surpresas, com procedimentos diversos em cada região do país. Não é possível exigir que os advogados e empresas conheçam os procedimentos internos de cada região no que pertine à liquidação de sentença e outros atos processuais.

O novo procedimento para a liquidação de sentença pode transformar um calvário de meses, e até anos, em uma cruz leve com duração de no máximo dois meses.

7.1 Sentença

A primeira exigência deve ser direta na sentença. Os juízes proferirão sentenças com fixação de todos os critérios e elementos de sorte que a liquidação será exclusivamente por cálculos. Embora esteja praticamente em desuso as modalidades de sentença por arbitramento ou por artigos nesta Justiça

Especializada (e pelo que se verificou nunca esteve em uso), é prudente que já sejam excluídas oficialmente estas modalidades, as quais não se justificam na Justiça do Trabalho, até porque vale lembrar que a lei não pode ser composta de termos vazios.

Explica-se: A Arbitragem é o tipo procedimental de solução de conflitos mediante o qual a decisão, lançada em um laudo arbitral, efetiva-se por um terceiro, árbitro, estranho à relação entre os sujeitos em controvérsia e, em geral, por eles escolhido. As características essenciais da arbitragem são a celeridade, a informalidade do procedimento, a confiabilidade, a especialidade, a confidenciabilidade ou sigilo e a flexibilidade.

Na seara trabalhista, este instituto não encontra eco, especialmente em face da desigualdade entre as partes na esfera econômica. O art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 9307/96 dispõe:

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública ;

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

A lei prevê a adoção de cláusula compromissória: “Art. 4º- A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam a vir surgir, relativamente a tal contrato”.

Ora, considerando a disparidade na situação econômica entre as partes, parece evidente que a escolha será pelo empregador, limitando-se o trabalhador a aceitar a situação pacificamente, sem forças para se impor. Também, de regra, os trabalhadores são pessoas com pouca instrução, e foge ao bom senso exigir que

tenham conhecimento de princípios do direito para convencionar a forma de arbitragem. “Ocorre que, considerando a posição desvantajosa da grande maioria dos trabalhadores em relação aos empregadores, a arbitragem, nos dissídios individuais, deverá se revestir de algumas cautelas, para que não se transforme num meio de burlar as normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução.¹²

A arbitragem certamente poderá se tornar uma boa solução para os conflitos em que os pólos processuais são dotados da mesma força, como na esfera civil e na esfera comercial, e mesmo quando há conflitos coletivos, mas não para o direito individual (tanto que a Carta Maior autoriza a arbitragem apenas para o direito coletivo).

Este mecanismo, no Direito do Trabalho, embora a implantação com mais afinco em alguns estados, não alcançou o resultado almejado. A verdade é que, no Brasil, esta modalidade nunca vingou. Os Tribunais arbitrais estão em completo desuso. Em dez anos de magistratura, a esta Magistrada nunca alguém cogitou desta modalidade de liquidação em sala de audiência ou mesmo nos autos. Também em conversa com diversos colegas de décadas passadas, soube que eles nunca utilizaram esta modalidade. O povo brasileiro não tem cultura para confiar em outros mecanismos que não o Poder Judiciário, na sua estrutura propriamente dita. As próprias Comissões de Conciliação não deram certo, sendo constante a informação e mesmo divulgações na imprensa de que estas não agiam com a lisura esperada. Atualmente, muito poucas atuam e com pouco êxito. Cita-se a dos bancários, mas com poucos resultados positivos, ao menos antes do trânsito em julgado da sentença, e justo pela política de utilizar todos os recursos possíveis e arrastar o processo por anos. Somente quando da interposição do agravo de petição e, então, diante da imposição do art. 897, parágrafo primeiro, da CLT, é que são apresentados os valores incontroversos e, ainda assim, muitas vezes, a insistência prossegue em relação a toda a condenação, mesmo que com razões

¹² MORGADO, Isabele Jacob. *A arbitragem nos conflitos de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 46.

visivelmente protelatórias, justamente para prorrogar o procedimento o maior prazo possível.

Estes procedimentos somente foram utilizados na Justiça do Trabalho por mera reprodução do CPC, face à ausência de procedimentos próprios na CLT. A arbitragem nunca teve alcance nos processos trabalhistas, onde as rubricas são definidas e baseadas no contrato de trabalho.

A liquidação por artigos é o modo mais complexo e mais controvertido de liquidação por sentença. Será feito sempre que, para fixar-se o valor da condenação, se torne necessário alegar e provar fatos indispensáveis à liquidação (CPC. Art. 913; Portaria nº 505, inciso IV, do CNT).

Até aqui, a Portaria do Presidente da mais alta corte trabalhista brasileira não se afastou um milímetro sequer do texto do CPC, aplicável supletivamente ao Direito Judiciário do Trabalho.

O art. 914 do CPC estipula que o rito do processamento da liquidação por artigos obedeça às regras do processo ordinário (arts. 291 e seguintes).

Dentro dessa tese, recomendamos que se adotem as regras do CPC, no tocante à liquidação de sentença por artigos, mesmo com sacrifício da parte final do inciso IV da Portaria nº CNT – 505, de 10 de agosto de 1946, e mesmo tendo dita Portaria, a seu favor, o prestígio justo e o renome nacional de seu prolator – o Ministro GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES, na época presidente da mais alta corte trabalhista.¹³

Os artigos têm por objeto novas provas para definir parcelas já deferidas em sentença, ex., horas extras, quilômetros rodados, entre outros. A instrução que não apura estes elementos é uma instrução incompleta. No mínimo, se está retornando ao ponto de partida, ao *status quo ante*. É inadmissível nos dias de hoje que o juiz faça uma instrução e não apure os elementos suficientes para ele próprio, na sentença, já fixar todos os critérios para apuração dos valores. A apuração destes

¹³ RUSSOMANO, 1952, pg. 1386.

fatos para viabilizar os artigos nada mais é do que uma nova instrução, quer com produção de prova oral, quer com a apresentação de novos documentos. Vale dizer, trata-se unicamente de complementação de prova. A prova para o processo de conhecimento deve ser única, ainda que dividida em várias etapas, mas somente nesta fase. (Em dez anos de Magistratura, esta Magistrada somente em uma oportunidade enfrentou uma liquidação por artigos, cujo processo já tramitava há dez anos, e as partes por várias vezes já tinham se manifestado acerca da impossibilidade de trazer qualquer novo elemento, oportunidade em que reanalisou a prova produzida e fixou os critérios para, finalmente, liquidar a sentença que, felizmente, teve êxito, ou seja, valendo-se somente dos elementos que já estavam nos autos).

Na liquidação de sentença deve-se apenas transformar em números (valores) o que foi objeto de condenação. Logo, o primeiro passo, e até para simplificar a legislação, é que sejam retirados os termos vazios. Deve ser estabelecido que as sentenças trabalhistas já definam todos os elementos para a condenação, de sorte que a sua liquidação seja somente por cálculos.

Se todas as condenações fossem líquidas, desapareceria o problema. Essa solução radical nem sempre é possível, ou conveniente. A condenação em prestações vincendas requer determinação posterior, vez que o valor do salário pode alterar-se, e os juros de mora e a correção monetária só podem ser totalmente apurados imediatamente antes da satisfação do julgado. Por outro lado, não é comum possuir o trabalhador todos os dados comprobatórios do montante dos direitos que pleiteia, e os advogados, por receio de reivindicar menos do que o devido, ou sem vagares efetuar cálculos precisos, preferem formular pedidos ilíquidos, o que, se não impede, dificulta a prolação de decisões líquidas.¹⁴

O art. 475-C do CPC assim dispõe sobre a matéria:

Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; - II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475 – E – Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

¹⁴ GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 501.

Ou seja, não é compatível com o processo trabalhista.

7.2 Conteúdo da sentença

A sentença de conhecimento deve definir todos os critérios para apurar a liquidação, deixando para a fase de execução exclusivamente a definição da atualização monetária e descontos previdenciários e fiscais. Ou seja, todo e qualquer elemento pertinente à sentença de conhecimento deve ser definido neste momento processual (sentença de conhecimento). Não é crível que ainda se vá discutir qual foi exatamente o horário de trabalho, quais os reflexos, a base de cálculo das horas extras, comissões, a base de cálculo do adicional de insalubridade, entre outros, até porque isto já deve estar definido na sentença para o caso de recurso ordinário. Cada ato processual deve ser praticado no seu momento certo. A matéria pertinente à sentença de conhecimento deve ser definida nesta fase do processo.

7.3 Cálculos pela secretaria da vara

Transitada em julgado a sentença e, somente neste momento processual, os cálculos serão elaborados exclusivamente pela Secretaria da Vara, não pelo juiz (assunto que será enfrentado oportunamente).

Proferida a sentença e transitada em julgado, o Juiz profere um despacho ditando os critérios faltantes da liquidação (atualização monetária, juros, INSS e IR) porque geralmente trata-se de normas expedidas por terceiros (Previdência, Receita Federal) e que mudam constantemente. Por isso, a necessidade de sê-lo neste momento.

Esta nova modalidade de liquidação vai passar a exigir que, em cada Unidade Judiciária, no quadro funcional, se integre um ou mais servidores (dependendo da quantidade e complexidade de processos) com conhecimentos específicos de cálculos, para a liquidação da sentença.

Os cálculos serão o retrato fiel dos critérios já definidos na sentença e no despacho.

Elaborados os cálculos pelo servidor da Vara, o Juiz os examinará para verificar se estão conformes com suas determinações e os homologará. Após este ato, será dada vista às partes e ao INSS. A estas será permitido tão-somente o manejo de embargos declaratórios para o caso de erro material, omissão de parcela ou inclusão de parcela nos cálculos não contemplada na sentença. Não serão admitidas as incontáveis impugnações. Nos embargos declaratórios não serão admitidos questionamentos sobre critérios dos cálculos, porque já estão de acordo com o entendimento do juiz.

Não manejados os embargos declaratórios ou atendido o questionado nestes, a reclamada será citada para o pagamento.

7.4 Eliminação dos embargos à execução. Eliminação da impugnação à sentença de homologação dos cálculos

O art. 463 do CPC leciona: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar os cálculos; II - por meio de embargos declaratórios.

Vale dizer, elaborados os cálculos segundo o entendimento do juiz, incidirá o disposto no art. 463 do CPC, ou seja, é vedado ao mesmo juiz reapreciar a mesma matéria. Conclusão: Não será permitido o manejo de embargos do devedor para impugnar os cálculos, como é usual o executado fazê-lo, nem mesmo impugnação à

liquidação de sentença pelo exequente, sob pena de reexame da mesma matéria pelo mesmo julgador. Repita-se, a pesquisa realizada denuncia que mais de 80% (oitenta por cento) dos embargos do devedor limitam-se a atacar novamente os cálculos. Os critérios somente poderão ser atacados mediante agravo de petição.

Nesta fase, o executado somente poderá utilizar embargos à penhora, atacando os bens constritos, sem qualquer impugnação dos cálculos. Em caso de inobservância, incumbe ao juiz indeferir de plano e aplicar multa pela protelação, não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (valor bruto). Da mesma sorte que os embargos declaratórios que não forem utilizados exclusivamente para corrigir erro material ou omissão ou inclusão de parcela, também deverão ter a penalização da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação, e isto de imediato, e não em caso de renovação da matéria, como está disposto atualmente no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ao exequente não cabe qualquer recurso nesta fase.

Homologados os cálculos de acordo com os critérios do juiz, e não sendo hipótese de embargos declaratórios, o juiz encerra a sua atividade jurisdicional na fase da liquidação. Questionamentos sobre a liquidação somente mediante agravo de petição, remetidos os autos para exame diretamente no Tribunal.

Os pressupostos para o recebimento do agravo de petição são a apresentação do valor incontroverso e a garantia da execução integral, afora as exceções em que não há exigibilidade da execução (v.g., Administração Pública Direta). De imediato deve o juiz liberar o valor do depósito recursal, até o limite do montante apontado como incontroverso.

Não há violação ao contraditório e ampla defesa. Os embargos do devedor e a impugnação à liquidação da sentença que homologou os cálculos são utilizados de ordinário somente para questionar critérios dos cálculos apresentados pelas partes ou pelo contador, incumbindo ao juiz o exame sob pena de supressão de instância.

O ordenamento jurídico veda ao mesmo juiz o reexame da matéria. Logo, uma vez já apontados os critérios pelo juiz e elaborados os cálculos pelo servidor da Vara, nos exatos termos, perde total interesse novamente submeter ao juiz a mesma matéria, e isto pela razão evidente de que o tema já foi enfrentado.

Pelo sistema atual, o juiz de primeiro grau reexamina a mesma matéria na execução inúmeras vezes. São apresentados os cálculos e impugnados, o juiz examina pela primeira vez; readequados, são impugnados novamente, e novamente há pronunciamento do juiz (2); homologados, novamente o tema é submetido ao mesmo juiz mediante embargos do devedor, questionando os mesmos fatos, e novamente há exigência de reexame pelo mesmo juiz (3), isto sem contar quando, após duas impugnações, é necessário remeter os cálculos ao Contador e novamente o juiz tem que se manifestar (4). Somente a partir da decisão dos embargos do devedor ou da impugnação é que seguem para o segundo grau, vale dizer, o reexame pelo mesmo juiz é em diversas vezes, e isso é que deve ser vedado. Não há justificativa para tratamentos diversos em relação a sentença da fase de conhecimento e a sentença que julga os embargos do devedor e a impugnação da sentença de homologação dos cálculos.

Em inúmeras oportunidades, as impugnações do exeqüente se tornam meramente procrastinatórias, e é observada, muitas vezes, litigância de má-fé dos procuradores, que contratam contadores particulares e estes apresentam questões absolutamente infundadas, embora sentença já transitada em julgado, mas persistem. Estas situações também vão desaparecer, pois embora passível a aplicação de litigância de má-fé ao procurador, não impede o mecanismo (ou seja, renovação da impugnação, embargos à execução, impugnação da sentença de liquidação).

É bom salientar que as impugnações de sentença poderiam ser relevadas, porque vêm em prejuízo da própria parte. Contudo, deve-se pensar no coletivo e não individualmente: as impugnações à sentença de liquidação também exigem tempo do juiz para a decisão, e sendo meramente protelatórias, pela deslealdade

processual, prejudicam os demais trabalhadores que necessitam de prestação jurisdicional.

Decidida a matéria em sentença de conhecimento e apurados os cálculos nos critérios determinados, a parte insatisfeita deve questionar a matéria em outra instância, o segundo grau. Logo, somente é possível atacar o ato mediante Agravo de Petição.

No ano de 2004 no Tribunal Regional da 4ª. Região foram ajuizados 5.957 embargos à execução e 7.562 agravos de petição. O índice de recorribilidade foi de 126,94%. No ano de 2005 foram ajuizados 7.432 embargos à execução e 8.580 agravos de petição. A recorribilidade externa foi de 115,46%. No ano de 2006 foram ajuizados 7.158 embargos à execução e 8.206 agravos de petição. A taxa de recorribilidade foi de 114,64%. O ano de 2007 teve o ajuizamento de mais de 40.000 ações monitórias pela CNA (autuadas como execuções) e, por isso, não foram adotadas para efeito de estatística. Tratou-se de situação excepcional e iria mascarar os dados.

No ano de 2008, foram ajuizados 27.268 embargos à execução, não sendo discriminada a espécie de embargos (terceiros, arrematação, adjudicação, penhora), enfim. É certo que aproximadamente 5.000 são o resíduo das ações monitórias ajuizadas pela CNA (autuadas como execuções, mas não serão computados para este efeito). Adotando os resultados da pesquisa supra, é pacífico que, no mínimo, 15.000 foram embargos à execução, limitando-se a reprisar as diversas impugnações já apresentadas nos autos.

O resíduo de sentenças na fase de execução é 1.483 e as de conhecimento é de 7.860. Com a eliminação dos embargos do executado (àqueles que se limitam a questionar novamente os cálculos), praticamente eliminariam o resíduo das sentenças do processo de conhecimento e as do processo de execução, e isto é um grande passo para a celeridade (os dados foram extraídos do IMC – informativo mensal da corregedoria, do mês de dezembro e que traz o movimento do ano de 2008).

CARGA DE TRABALHO NA FASE DE EXECUÇÃO DO 1º GRAU				
Tribunal Regional do Trabalho	CN 1ºc- Casos Novos Fase de Execução	Cpj 1ºc- Casos Pendentes Fase de Execução	Mag1º- Magistrados no 1º grau	K1ºc- Carga de Trabalho
01ª Região – Rio de Janeiro	61.264	188.292	275	907
02ª Região – São Paulo	239.206	303.167	276	1965
03ª Região – Minas Gerais	97.055	122.392	239	198
4ª Região – Rio Grande do Sul	107.849	115.718	288	981
05ª Região – Bahia	58.849	139.665	184	1.079
06ª Região – Pernambuco	53.752	94.645	126	1.178
07ª Região –Ceará	24.055	50.769	48	1.559
08ª Região – Amapá e Pará	31.687	33.828	78	840
09ª Região – Paraná	69.024	114.681	137	1.342
10ª Região – DF e Tocantins	26.915	28.373	80	691
11ª Região - Amazonas e Roraima	18.170	22.870	49	838
12ª Região - Santa Catarina	35.975	51.960	107	1.149
13ª Região – Paraíba	19.178	45.140	56	1.149
14ª Região – Acre e Rondônia	10.641	15.191	48	538
15ª Região – Campinas	101.641	282.971	275	1.399
16ª Região – Maranhão	13.212	34.874	41	1.173
17ª Região – Espírito Santo	16.881	36.314	53	1.004
18ª Região – Goiás	31.504	30.815	68	916
19ª Região – Alagoas	15.686	52.705	39	1.754
20ª Região – Sergipe	8.178	10.350	22	842
21ª Região – Rio Grande do Norte	24.337	53.948	37	2.116
22ª Região – Piauí	13.346	25.358	26	1.489
23ª Região – Mato Grosso	30.949	34.684	57	1.151
24ª Região – Mato Grosso do Sul	16.724	12.934	52	570
Justiça do Trabalho	1.126.078	1.901.824	2.601	1.164

Quadro 9 - Carga de Trabalho na Fase de Execução do 1º Grau

Fonte: www.cnj.gov.br

Definição das Variáveis conforme Resolução nº 15 de 2006:

CN1º grau – Casos novos na fase de execução do 1º grau: Todas as execuções iniciadas na Justiça do Trabalho de 1º Grau no período-base (ano ou semestre), incluindo processos recebidos de outros órgãos para execução, os títulos executivos extrajudiciais, os embargos à execução e os embargos de terceiros, excluídos os precatórios judiciais, as RPV's (Requisições de Pequeno Valor) e as execuções sobrestadas e suspensas em arquivo provisório.

Cpj 1º grau – Casos pendentes de julgamento na fase de execução do 1º grau: saldo residual de processos não solucionados na Justiça do Trabalho de 1º Grau no final do período anterior ao período-base (ano ou semestre) na fase de execução, excluídos os precatórios judiciais, as RPV's (Requisições de Pequeno Valor) e as execuções sobrestadas e suspensas em arquivo provisório.

Mag 1º - Número de Magistrados de 1º grau: Número total de cargos de Magistrados de 1º grau providos até o final do período-base (ano ou semestre)

Definição das Variáveis conforme Resolução nº 15 de 2006:

CN1º grau – Casos novos na fase de execução do 1º grau: Todas as execuções iniciadas na Justiça do Trabalho de 1º Grau no período-base (ano ou semestre), incluindo processos recebidos de outros órgãos para execução, os títulos executivos extrajudiciais, os embargos à execução e os embargos de terceiros, excluídos os precatórios judiciais, as RPV's (Requisições de pequeno valor) e as execuções sobrestadas e suspensas em arquivo provisório.

Cpj 1º grau – Casos pendentes de julgamento na fase de execução do 1º grau: saldo residual de processos não solucionados na Justiça do Trabalho de 1º Grau no final do período anterior ao período-base (ano ou semestre) na fase de execução, excluídos os precatórios judiciais, as RPV's (Requisições de Pequeno Valor) e as execuções sobrestadas e suspensas em arquivo provisório.

Mag 1º - Número de Magistrados de 1º grau: Número total de cargos de Magistrados de 1º grau providos até o final do período-base (ano ou semestre)

Estes dados foram extraídos do site www.cnj.gov.br - Justiça em Números.

Não é necessário mencionar o tempo despendido para reexaminar os cálculos, enquanto muito mais célere será a prestação jurisdicional quando se limitar a questionar apenas o bem construído.

Este novo procedimento, com a eliminação dos embargos do devedor e impugnação da sentença de liquidação, não traz qualquer prejuízo às partes. Não há violação ao duplo grau de jurisdição, pois no que consiste o duplo grau de jurisdição? É o reexame da matéria pelo grau superior.

7.5 Sistemática Célere. Custo Zero

O custo do processo é de acordo com a demora no seu trâmite. Os atos processuais serão diminuídos sensivelmente. Dos dados pesquisados, um processo com liquidação que inicia pelas partes e depois é remetido ao Contador, necessita, no mínimo, dezoito atos. Pela nova modalidade, resumir-se-á a cinco. Transitada em julgado a sentença, o juiz despachará o processo fixando a atualização monetária, juros, descontos previdenciários e fiscais (1). De imediato os autos serão remetidos ao servidor da Vara (2). Exame pelo juiz e homologação (3). Notificação das partes e o INSS para manifestação (4,5). Ou seja, enquanto atualmente são necessários dezoito atos, serão reduzidos a cinco, isto é, enquanto atualmente é movimentado um processo, passarão a ser movimentados três.

Novos prazos: dois dias para a conclusão e o despacho fixando os demais critérios da liquidação. A regra vai ser um dia para a elaboração dos cálculos. Autos conclusos e homologação (dois dias). Dez dias sucessivos para vista dos cálculos a cada parte, incluído o INSS, com intervalo de dois dias cada (trinta e seis dias). A liquidação na realidade será reduzida a quarenta dias. A execução imediata, ao menos dos valores incontroversos será em menos de dois meses do trânsito em julgado da sentença (deve-se computar o período para o agravo de petição quando serão apontados os valores incontroversos).

É pacífico que o custo do processo varia de acordo com a duração do trâmite e pelos diversos atos processuais necessários, portanto, quanto mais o processo tramitar na secretaria, maior será o custo, porque mais serão os atos processuais a serem praticados pelos servidores. É visível que um processo que é protelado por

mais de um ano não tem condições de suprir seu custo com a mísera cobrança de custas de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. O custo de um processo é medido pelo período em que tramita na Vara até a remessa ao arquivo definitivo.

O custo do processo é elevado tanto é que o Presidente da República editou a Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, determinando a remissão das dívidas até R\$ 10.000,00, vencidas há cinco ou mais anos, e justificou o ato exatamente porque o custo do processo é elevado, não compensando a cobrança judicial. O Ministro da Fazenda emitiu a Portaria 283, de 01.12.2008, dispensando a ciência ao INSS dos cálculos ou acordos inferiores a R\$ 3.000,00.

Reduzida a liquidação em apenas dias ao invés de anos, haverá considerável redução dos custos da União. E também com a nova modalidade haverá uma sensível redução no número de atos a serem praticados em Secretaria a cada processo. Portanto, vai diminuir o trabalho e do próprio quadro atual de servidores, é admissível, ao menos nas Varas de menor movimento, que um servidor seja encarregado da nova tarefa, sem qualquer necessidade de aumento no quadro funcional. Poucas, seguramente, serão as Varas com necessidade de contratação de servidor para a atividade acrescida. Considerando, contudo, a redução do prazo do trâmite do processo, e a movimentação de muito mais processos, não haverá custos, ao contrário, haverá economia, e o Poder Judiciário vai recuperar a celeridade e a sua dignidade.

Também há a possibilidade de se criar uma contadoria onde há mais Varas na mesma Comarca. Contudo, o ideal é haver um servidor encarregado dos cálculos em cada Vara, porque o juiz tem mais condições de acompanhar o trabalho e esclarecer eventuais dúvidas em relação aos critérios adotados.

Esta juíza já estabelece em suas sentenças o seguinte: Transitada em julgado a sentença sem interposição de recurso, concede-se as partes o prazo comum de cinco dias para manifestar interesse em apresentar os cálculos de liquidação. No silêncio será nomeado de imediato Contador “ad hoc” pelo Juízo.

Isto já auxilia na redução de prazos, no mínimo em trinta dias. Se não forem adotadas medidas enérgicas, estar-se-á permitindo que as partes protelem indefinidamente o processo com a utilização de recursos desnecessários. Pense-se em multas pelos recursos repetitivos, danos morais por assédio processual, liquidação de sentença pelas secretarias. E assim sucessivamente.

8 INVIABILIDADE DE SENTENÇAS LÍQUIDAS

É inviável cogitar de sentença líquida pelo juiz por, no mínimo, três razões básicas: primeiro, o juiz não tem formação técnica para isso; segundo, muitas liquidações necessitam de mais tempo que o despendido para proferir a própria sentença; terceiro, é muito alto o índice de reforma das sentenças.

A exigência de sentença líquida é um retrocesso na Justiça do Trabalho, vai simplesmente aumentar a morosidade, exceto se for muito reduzida a carga de trabalho, o que se mostra inviável ante a realidade atual.

A sentença líquida na Justiça do Trabalho esbarra na grande quantidade de pedidos e, geralmente, pedidos que exigem cálculos, embora não complexos, mas trabalhosos. Pondere-se em diferenças de horas extras, em que a contagem é pelos cartões-ponto, com horários que se alteram a cada dia. Deverá o Magistrado digitar todos os registros de jornada, dia por dia, conferir os pagamentos realizados mês a mês, verificar os regimes de compensação, banco de horas, comissões, parcelas variáveis, F.G.T.S. de contratos longos e remuneração com parcelas variáveis, entre outros. Isto demanda muito tempo.

De um lado, a sentença líquida é muitas vezes impossibilitada pelo vício dos próprios autores de formular pedidos desnecessariamente genéricos ou em quantidade indeterminada (os quais por sua vez nem sempre são providos por inteiro, o que dificulta ainda mais a fixação imediata, na fase de conhecimento, do montante realmente devido). De outro, nos freqüentes casos de cumulação objetiva (com pluralidade de pretensões iniciais, interdependentes ou não), a quantificação imediata de todas as parcelas deferidas, em muitos casos aritmeticamente complexa, acabaria por causar transtornos desnecessários na fase de conhecimento, desviando os esforços das partes e a apreciação judicial para aspectos secundários da controvérsia e contribuindo para uma instrução processual mais lenta.¹⁵

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 561.

Face à recomendação da Corregedoria do TST, inicialmente esta Magistrada tentou proferir as sentenças líquidas. Foi computado o lapso para cada tarefa. Enquanto para elaborar a sentença em um processo sumaríssimo foram necessários 45 minutos, foi despendido 02h30min para elaborar o cálculo, ou seja, teria elaborado mais de três sentenças neste tempo utilizado para o cálculo. E isto falando de uma sentença absolutamente simples, num contrato com duração de 14 meses, em que foi necessário reconhecer o vínculo de emprego, calcular a média da remuneração, parcelas rescisórias, horas extras (mas horário constante fixado em sentença), adicional de insalubridade (acordo) com reflexos e F.G.T.S. com a multa de 40%.

A pesquisa em relação ao tempo gasto para elaborar os cálculos restou prejudicada no TRT da 4ª. porque nenhum Magistrado faz todas as sentenças líquidas. Alguns liquidam a maior parte dos processos sumaríssimos, mas somente quando envolvem parcelas simples (rescisórias, horas extras mas com jornada fixada e constante, adicional de insalubridade, e nem sempre os valores são exatos, mas apontado um valor aproximado para efeito de cálculo e que geralmente é aceito pelas partes); outros juízes liquidam apenas sentenças com pedido único e de fácil conversão monetária (ex., danos morais, fixados em salários mínimos ou salários-base) ou ainda pedido já formulado líquido (ex., saldo de empreitada); por fim, outros não fazem qualquer sentença líquida, por mais singela que seja. Alguns juízes que proferem sentenças líquidas não apontam os descontos previdenciários e fiscais, restando esta tarefa a encargo da Secretaria, quando da atualização dos cálculos.

As justificativas para não proferir sentença líquida cingiram-se a três pontos: - primeiro, o tempo gasto para liquidar uma sentença, na maioria das vezes, é superior ao gasto para proferir a sentença; segundo, o juiz não tem conhecimento técnico para a liquidação, máxime no que tange aos descontos previdenciários e fiscais; - terceiro, o índice de reformas é muito alto, e todo o trabalho da liquidação é em vão, porque, com a reforma, deverão ser refeitos os cálculos. O Tribunal reforma a sentença, mas não readequa os cálculos, incumbindo esta tarefa ao juiz de primeiro grau.

Nos cálculos complexos que envolvem quadros de carreira, promoções horizontais, promoções verticais, complementação de aposentadorias, pensões vitalícias, é inviável a um Magistrado que tem formação diversa, ver-se obrigado a elaborar esta espécie de cálculos. Ainda que possa fazê-lo, certamente isto vai exigir muito tempo. Então, o que significa para a celeridade uma sentença líquida e dez processos que vão ficar aguardando? Onde estará a celeridade do processo?

E os cálculos exigem tempo próprio. Cada processo tem números e parcelas diferentes, e isto independe da prática, da experiência do dia-a-dia. Não é como a sentença, onde muitos casos se repetem, e são suficientes algumas adaptações ou complementações. Exemplifico, na primeira sentença proferida por esta Magistrada tendo como reclamada uma instituição financeira, foram necessários dois dias. Atualmente, para esta mesma situação são necessárias, no máximo, quatro horas. Comentário rotineiro junto a todos os colegas que, com o tempo, os processos se tornam mais simples de julgar, até porque a matéria vai se repetindo. Já os cálculos, pela necessidade de computar registros próprios não traz esta possibilidade. Os cálculos têm números diversos, documentos diversos e sempre vão exigir a sua própria conta. Tudo isto está sendo mencionado relativamente a cálculos de processo ordinário e que exigem a liquidação de várias parcelas. Os processos de rito sumaríssimo, com parcelas simples, evidentemente devem ter sentença líquida pelo Juiz.

Há processos que envolvem vários reclamantes, e os Contadores solicitam meses para a elaboração do cálculo. É certo que os Contadores se dedicam simultaneamente a outros processos, mas o fato é que necessitam de muito tempo para elaborá-los, conforme apontado. E os juízes poderão ficar uma semana se dedicando ao cálculo de um só processo? E as audiências, os despachos e as demais sentenças?

Os contratos de trabalho nas décadas de 1940 a 1970 eram contratos longos, e os empregados questionavam, nos processos, exclusivamente as parcelas que efetivamente eram descumpridas, não se comparando aos processos de hoje que, de regra, apresentam, no mínimo, quinze pedidos. Repito, era uma

realidade muito distinta e que justificava a letra então do art. 879 da CLT, já com a nova alteração de 1954, é claro.

Basta pensar que o processo criado na CLT foi para audiência una, que, com o decorrer do tempo, se mostrou inviável, primeiro, pelo grande aumento no número de demandas, sem estrutura para acompanhar este crescimento; segundo, a grande quantidade de pedidos não permite várias instruções por dia, pela impossibilidade física do juiz. E, então, adveio a necessidade de desdobramento das audiências.

Uma tentativa que, passado algum tempo, também está sendo frustrada, é o rito sumaríssimo, criado com o intuito da celeridade para processos de baixo valor (até 40 salários mínimos). São formulados pedidos despropositados, mas que exigem exame pelo juiz, e não podem ser indeferidos liminarmente. Isto ocorre justamente para escapar do rito sumaríssimo, para não apresentar os cálculos. E, ainda que indiretamente, os procuradores revelam que não o fazem, não para frustrar o rito ou pelo desinteresse na celeridade, mas pela complexidade e que não tem condições, pelo tempo que demanda a liquidação dos pedidos.

As ações recebidas com rito sumaríssimo no ano de 2007 totalizaram 654.685, 36% do total de ações ajuizadas. O percentual de processos do rito sumaríssimo vem se reduzindo a cada ano, acumulando uma redução de 18% nos últimos cinco anos. A Região Sul apresenta percentual abaixo de 24%, ficando o estado de Santa Catarina, pelo sexto ano consecutivo, com o menor índice.

Logo, exigir do juiz uma sentença líquida, afora aquelas de rito sumaríssimo e com pedidos simples, é dar azo à morosidade. Em pesquisa realizada junto aos Juízes, a conclusão é de morosidade com a utilização desta sistemática, pela falta de estrutura.

É inviável pensar em um juiz, com sua formação, elaborar os cálculos sozinho. A maioria dos Tribunais apresenta a idéia de colocar um servidor vinculado ao Juiz para esta tarefa. Então, porque já não nomear este servidor diretamente

para a liquidação da sentença, retirando do Juiz este encargo? A solução final é idêntica, apenas o Magistrado dedica seu tempo para as decisões, que é isto que a sociedade espera.

8.1 Cálculos elaborados somente após o trânsito em julgado da Sentença

A sentença é proferida líquida. É interposto recurso e grande parte é reformada, isto exige novo cálculo. E aí? O tempo foi desperdiçado, os demais processos estão atrasados, os custos da União para com o Poder Judiciário estão correndo, e não se vê benefício algum. E nos processos reformados no segundo grau e que tem recurso de revista, como vão ficar os cálculos? Retornam vários anos após, quando às vezes o próprio Juiz já foi removido. Quem vai identificar os cálculos e refazê-los? Se é excluída a parcela integral ou todas as parcelas tudo bem, mas e quando há reforma apenas parcial de parcela (que é a regra)? E quando uma sentença improcedente é reformada pelo Tribunal e este não elabora os cálculos, a incumbência é do primeiro grau que sequer fixou os critérios?

Aguardar o trânsito em julgado da sentença para a sua liquidação é uma questão de economia. Vale a relação custo-benefício que não pode ser ignorada, face à natureza instrumental do processo. Se a pretensão inicial desdobra-se em várias parcelas de complicada apuração (exigindo a necessidade de um técnico contábil para a elaboração do cálculo, ainda que como auxiliar do Juízo), as quais por sua vez dependem do rumo determinado pela prévia solução de várias questões jurídicas interligadas e sucessivas, atende aos princípios de razoabilidade e bom senso que o julgador de primeiro grau, que não tem como saber se sua decisão será mantida pelas instâncias superiores em caso de recurso, postergue a apuração dos valores que ainda poderão eventualmente ser modificados e cuja discussão ainda não está limitada pelo manto protetor da coisa julgada. Isto não se confunde, à evidência, com a necessidade do julgador definir ao máximo os critérios de apuração do *quantum debeatur*, de forma a esvaziar de litigiosidade o mais possível as futuras fases de liquidação e de execução.

Ademais, acontece também de o Tribunal, ao rever decisão contendo condenação líquida, acolher argumento da recorrente para determinar que o montante de seu débito seja apurado em execução, constringendo o juízo *a quo* a proceder à liquidação que havia procurado evitar.

Mais freqüentemente, a apuração do montante da condenação é relegada à fase prévia da execução para não prejudicar a celeridade processual e por razões de ordem econômica. Explica-se: na fase de conhecimento discute-se a existência de relação de emprego ou outras questões prejudiciais do mérito, além de verbas líquidas e ilíquidas, e a apuração destas, através de periciais demoradas e custosas, ademais de protelar a decisão final, pode acarretar despesas inúteis, caso venha a se entender, na sentença ou no Tribunal, que não há relação de emprego, que está prescrita a ação, que existe litispendência, que a parte é ilegítima, etc. Na melhor das hipóteses, o tempo gasto na apuração de uma das verbas (horas extras, tipicamente) determinaria grande atraso na satisfação das demais, líquidas, regra geral em montante muito superior. Nesses casos, impõe o bom senso que se remeta à liquidação o problema de fixar exatamente os valores de determinadas verbas.¹⁶

TAXA DE REFORMA DE DECISÃO NO 1º GRAU			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	Rp1º- Recursos das Decisões de 1º Grau providos	Rj1º- Recursos julgados pelo 2º Grau	Rd1º- Taxa de reforma de decisões
01ª Região – Rio de Janeiro	20.125	46.390	43,4%
02ª Região – São Paulo	29.047	89.939	32,3%
03ª Região – Minas Gerais	18.381	44.765	41,1%
4ª Região – Rio Grande do Sul	22.960	44.504	51,6%
05ª Região – Bahia	11.296	29.087	38,8%
06ª Região – Pernambuco	5.361	12.981	41,3%
07ª Região – Ceará	2.506	5.572	45,0%
08ª Região – Amapá e Pará	4.652	10.898	42,7%
09ª Região – Paraná	15.393	27.373	56,2%
10ª Região – DF e Tocantins	5.790	11.717	49,4%
11ª Região – Amazonas e Roraima	2.189	7.161	30,6%
12ª Região - Santa Catarina	6.473	15.629	41,4%
13ª Região – Paraíba	3.699	4.508	82,1%
14ª Região – Acre e Rondônia	996	2.822	35,3%
15ª Região – Campinas	23.385	56.937	41,1%
16ª Região – Maranhão	1.260	3.685	34,2%
17ª Região – Espírito Santo	4.301	7.830	54,9%
18ª Região – Goiás	5.438	10.398	52,3%
19ª Região – Alagoas	1.835	4.445	41,3%
20ª Região – Sergipe	1.508	3.540	42,6%
21ª Região – Rio Grande do Norte	1.737	5.289	32,8%
22ª Região – Piauí	2.361	5.086	46,4%

¹⁶ GIGLIO; CORREA, 2005, p. 502.

23ª Região – Mato Grosso	4.614	6.762	68,2%
24ª Região – Mato Grosso do Sul	3.652	6.144	59,4%
Justiça do Trabalho	198.959	463.462	42,9%

Quadro 10 -Taxa de reforma de decisão no 1º grau

Rd2º - Percentual de recursos das decisões de 1º grau providos, ainda que parcialmente, frente aos Recursos Julgados pelos Tribunais de 2º grau

INDICADOR – T1º - Taxa de congestionamento na fase de execução do 1º grau

Quantidade de processos na fase de execução pendentes de sentença que extinguem o processo no 1º grau em relação aos processos em andamento no período (casos pendentes de julgamento somados aos casos novos).

TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA NA FASE DE EXECUÇÃO NO 1º GRAU			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	AP- Agravos de Petição	SENT- Decisões em embargos Execução	T1º AP- Taxa de Recorribilidade Externa
01ª Região – Rio de Janeiro	5.124	7.582	67,6%
02ª Região – São Paulo	17.393	21.568	80,6%
03ª Região – Minas Gerais	8.901	11.987	74,3%
4ª Região – Rio Grande do Sul	10.468	9.594	109,1%
05ª Região – Bahia	8.659	10.339	83,8%
06ª Região – Pernambuco	3.417	4.419	77,3%
07ª Região – Ceará	1.103	1.701	64,8%
08ª Região – Amapá e Pará	2.355	4.175	56,4%
09ª Região – Paraná	9.486	10.876	87,2 %
10ª Região – DF e Tocantins	867	2.051	42,3%
11ª Região - Amazonas e Roraima	494	1.077	45,9%
12ª Região - Santa Catarina	4.758	5.024	94,7 %
13ª Região – Paraíba	1.263	1.941	65,1%
14ª Região – Acre e Rondônia	613	1.004	61,1%
15ª Região – Campinas	9.719	12.927	75,2%
16ª Região – Maranhão	1.519	1.843	82,4%
17ª Região – Espírito Santo	1.935	2.096	92,3%
18ª Região – Goiás	2.354	2.721	86,5%
19ª Região – Alagoas	1.123	1.888	59,5%
20ª Região – Sergipe	501	951	52,7 %
21ª Região – Rio Grande do Norte	921	1.818	50,7%
22ª Região – Piauí	1.309	2.470	53,5%
23ª Região – Mato Grosso	934	1.899	49,2%
24ª Região – Mato Grosso do Sul	735	1.175	62,6%
Justiça do Trabalho	95.951	123.126	77,9%

Quadro 11 - Taxa de recorribilidade externa na fase de execução no 1º grau

Indicador – T1ºAP – PERCENTUAL DE AGRAVOS DE PETIÇÃO FRENTE ÀS DECISÕES EM EMBARGO DE EXECUÇÃO NO 1º GRAU

TAXA DE REFORMA DE DECISÃO NO 2º GRAU			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	Rp2º- Recursos das Decisões de 2º Grau	Rj2º- Recursos julgados Tribunais	Rd2º- Taxa de reforma de Decisão

01ª Região – Rio de Janeiro	2.108	10.514	20,0%
02ª Região – São Paulo	4.582	18.617	24,6%
03ª Região – Minas Gerais	1.140	9.181	12,4%
4ª Região – Rio Grande do Sul	3.604	12.323	29,2%
05ª Região – Bahia	512	3.396	15,1%
06ª Região – Pernambuco	627	3.254	19,3%
07ª Região – Ceará	411	1.123	36,5%
08ª Região – Amapá e Pará	375	1.850	20,3%
09ª Região – Paraná	3.030	9.552	31,7%
10ª Região – DF e Tocantins	351	2.176	16,1%
11ª Região - Amazonas e Roraima	2.443	3.619	67,5%
12ª Região - Santa Catarina	1.023	3.427	29,9%
13ª Região – Paraíba	154	874	17,6%
14ª Região – Acre e Rondônia	49	378	13,0%
15ª Região – Campinas	2.106	8.669	24,3%
16ª Região – Maranhão	27	641	4,2%
17ª Região – Espírito Santo	848	2.284	37,1%
18ª Região – Goiás	139	1.331	10,4%
19ª Região – Alagoas	152	993	15,3%
20ª Região – Sergipe	91	528	17,2%
21ª Região – Rio Grande do Norte	172	951	18,1%
22ª Região – Piauí	800	1.381	57,9%
23ª Região – Mato Grosso	71	675	10,5%
24ª Região – Mato Grosso do Sul	72	548	13,1%
Justiça do Trabalho	24.887	98.285	25,3%

Quadro 12 - Taxa de reforma de decisão no 2º grau

Rd2º - Percentual de recursos das decisões de 2º grau providos, ainda que parcialmente, frente aos Recursos Julgados pelos Tribunais Superiores (dados extraídos do site www.cnj.gov.br – Justiça em números).

No TST, foram interpostos 9.311 Recursos Extraordinários, uma diminuição de 3% em relação a 2006, dos quais foram deferidos 473. Foram encaminhados ao STF, 6.218 Agravos de Instrumento, quantitativo 27% superior a 2006, dos quais 962, apenas 15%, foram providos. A recorribilidade para o STF foi da ordem de 9% dos acórdãos publicados.

Nos TRTs, foram admitidos 86% dos Recursos Ordinários e 22% dos Recursos de Revista despachados. Desse modo, foram encaminhados 142.914 recursos para o TST, sendo 36.870 Recursos de Revista, 102.908 Agravos de Instrumento, 4 Remessas de Ofício e 3.132 Recursos Ordinários. Houve aumento de 18% nos Recursos de Revista encaminhados e de 22% nos Agravos de Instrumento.

As Varas encaminharam 587.811 recursos para os TRTs, sendo 437.174 Recursos Ordinários, 19.341 Remessas de Ofício, 16.671 Agravos de Instrumento, 84.530 Agravos de Petição e 30.095 Recursos Adesivos. Os recursos do rito

sumaríssimo representaram 13% dos Recursos Ordinários. A recorribilidade para os TRTs, na fase de conhecimento, foi da ordem de 34% das sentenças proferidas nas ações de rito sumaríssimo e de 74% das sentenças no rito ordinário; na fase de execução, foi de 93% das decisões em Embargos à Execução (dados extraídos no site www.tst.jus.br).

Ante o contexto, a conclusão é de que a solução ideal, já que o interesse é a celeridade, é que sejam adotadas medidas que realmente tenham este alcance, e para isso uma grande solução é alterar de imediato o *caput* e o parágrafo primeiro do artigo 879 da CLT; segundo, aparelhar cada unidade judiciária com servidores qualificados exclusivamente para elaborar os cálculos de liquidação; terceiro, os processos somente serão liquidados após o trânsito em julgado da sentença. Considerando o número de unidades judiciárias e o número de feitos que tramitam em cada uma, possivelmente a grande maioria necessite apenas um servidor. Quanto ao prazo para a liquidação, salvo raras exceções, não vão ser necessários mais que três dias (considerando servidor especializado e com apenas esta atribuição, a maioria dos processos serão resolvidos em um ou dois dias). Em seguimento, serão conclusos ao juiz, que os homologará de imediato. Esse trâmite, entre o trânsito em julgado e a homologação, será de poucos dias, aproximadamente quarenta dias.

Homologado o cálculo e opostos eventuais embargos declaratórios, também em petição absolutamente simples e de decisão simples, porque mero erro material, a parte, para agravar de petição, deverá apresentar os valores incontroversos (a executada inclusive deverá depositar os valores). Isto já autoriza a execução imediata dos valores apresentados. E, ainda que se discutam todos os valores, mesmo assim o trabalhador tem assegurada a celeridade, porque já suprimiu um estágio longo e desgastante do processo, além da infundável protelação na liquidação. Soma-se o tempo do agravo de petição (no Tribunal da 4ª Região, em média, decorrem três meses).

Assim, se um processo, a contar do trânsito em julgado da sentença até o término da liquidação, necessitava de dezoito meses, passará a necessitar de

aproximadamente cinco meses. Isto, além de absolutamente viável, recupera a confiança do Poder Judiciário à sociedade. O princípio da celeridade está ao nosso alcance, e a um custo muito inferior.

Para contornar essas dificuldades, pelo menos em parte, cumpriria inserir na CLT uma determinação mais rígida que a do CPC, constringendo os juízos de primeiro e segundo graus à prolação de condenações líquidas, quanto ao principal – os pedidos acessórios, ou seja, os juros e a correção monetária, assim como as contribuições devidas ao INSS, teriam de ser apurados a final, necessariamente -, dos pedidos assim formulados, sob pena de nulidade da decisão, proclamável “ex officio”. O precedente já foi aberto pelas disposições do rito sumaríssimo. Essa medida estimularia os advogados a formular pedidos líquidos com mais frequência, e a criação de um cargo de contador em cada Vara, com a função de efetuar levantamento de dados e de formular os cálculos necessários, pouparia tempo, possibilitando maior número de decisões líquidas, mesmo que os pedidos não o fossem.¹⁷

8.2 Experiência de outros Tribunais

Há Tribunais que já adotam a sistemática dos cálculos por servidor da Unidade Judiciária, e os resultados são fantásticos, sendo que a liquidação de sentença demora, em média, três dias, ou seja, partimos de uma liquidação de sentença de 300 dias para três dias.

Os Tribunais das 1ª e 2ª Regiões informaram a inviabilidade de sentenças líquidas e mesmo a liquidação por servidores das Varas, face à grande demanda, bem como a ausência de estatísticas em relação ao prazo médio para a liquidação das sentenças.

O TRT da 3ª Região informou a preponderância de sentenças ilíquidas, mas que não é determinado de imediato a liquidação por perito contábil. Inicialmente, as partes devem apresentar os cálculos, sempre com memória e resumo, de acordo com os Provimentos 03/91 e 04/00. O Juiz geralmente aprova um dos cálculos e remete-o para o Setor de Cálculos para a atualização. Após a atualização são

¹⁷ GIGLIO; CORREA, 2005, p. 503.

homologados. Quando as partes são pobres e não podem apresentar o cálculo, geralmente é determinado que sejam feitos pela Diretoria de cálculos do Tribunal, cuja liquidação, demanda, em média, trinta dias. As ações que envolvem entes da Administração Direta, Administração Indireta, as Autarquias e as Fundações Públicas, a liquidação é pelo serviço de Cálculos do Tribunal. Não há estatísticas sobre prazo médio para a liquidação.

O TRT da 4ª Região tem a recomendação de sentenças líquidas, mas que é muito pouco observado, exceto nas ações simples de rito sumaríssimo. O prazo para a liquidação é noventa dias em caso de cálculos apresentadas pelas partes ou superior a dez meses quando da elaboração por contador. Nos processos que envolvem empresas da Administração Pública Indireta seguramente ultrapassa dois anos.

O TRT da 5ª Região informou que os Magistrados decidem se vão proferir a sentença líquida ou ilíquida, depende da complexidade e do entendimento pessoal. Contudo, os cálculos, na fase de conhecimento, são realizadas por servidor especializado do Tribunal. Quando na fase de execução, o cálculo geralmente é apresentada pelas partes, valendo-se o Magistrado de um servidor especializado para conferi-lo. Em caso de *jus postulandi*, o cálculo é feito pelo servidor do Tribunal. A média de prazo para proceder à liquidação das sentenças no ano de 2006 foi de 102 dias; no ano de 2007 foi 190 dias e, no lapso de janeiro a abril de 2008, foi de 202 dias.

O TRT da 8ª Região informou que a regra é a sentença líquida pelo próprio Juiz, e que isto alcança de 70 a 75% das sentenças. As demais são liquidadas por servidor da Vara, e a média para a liquidação é de sete a treze dias.

O TRT da 9ª Região informou que a liquidação de sentença é promovida por contadores nomeados pelo Juiz da Vara de Execuções, sendo que o Tribunal não conta com setor de cálculos judiciais. O prazo médio para a liquidação é de 141 dias.

O TRT da 10ª Região informou que utiliza procedimento misto de liquidação de sentença. Nos foros de Brasília, Taguatinga, Palmas e Araguaína a liquidação se efetiva de maneira centralizada (Secretaria ou Seções de Cálculos Judiciais). Nas Varas do Trabalho distantes destes Foros, o procedimento de liquidação fica a cargo de um servidor da respectiva Vara, cabendo ao perito externo um pequeno percentual de cálculos. O prazo médio para a liquidação é de no máximo 60 dias (Foros de Brasília e Taguatinga).

O TRT da 12ª Região informou que a orientação é, na grande maioria, determinar a liquidação por servidor da Vara do Trabalho, sendo que, no ano de 2006, o prazo médio para a liquidação era de setenta dias; no ano de 2007, era de 65 dias; e no ano de 2008 é de apenas 21 dias.

O TRT da 13ª Região informou que aproximadamente 72,23% das sentenças são líquidas, sendo que não existe mais Contadoria para apuração dos cálculos, mas há um servidor responsável por esse serviço e que passou a ser mais um assistente do juiz, atuando diretamente no Gabinete do Magistrado. Registra, ainda, a Corregedoria que este procedimento minimizou a interposição de Embargos Declaratórios, porque o assistente também confere a sentença.

O TRT de Rondônia e Acre informou que a orientação é para sentenças líquidas, mas, na prática, tal não é observado, sendo remetidos os autos diretamente para a Diretoria de Serviços de Cálculos Judiciais. A liquidação no ano de 2006 foi no prazo médio de 23,4 dias; em 2007, foi de 16,5 dias.

O TRT da 15ª Região também informou não serem proferidas sentenças líquidas face à grande quantidade de demandas.

O TRT da 17ª Região informou que a matéria não está disciplinada, sendo que considerável parte dos Magistrados profere sentença líquida, normalmente auxiliados por servidor encarregado dos cálculos. Segundo as estatísticas desse Tribunal, a média para liquidação da sentença na Capital varia de 40 dias na 10ª

Vara e até 222 na 2ª Vara. Nas Varas do interior, varia de 28 (Vara de Afonso Cláudio) até 296 (Vara de São Mateus).

O TRT da 18ª Região informou que tem Provimento para a publicação de sentenças líquidas. As sentenças ilíquidas são liquidadas pela Secretaria de Cálculos Judiciais, o que leva, em média, cinco dias.

O TRT da 19ª Região informou que algumas Varas já adotam sentenças líquidas, mas a maioria, ou a quase totalidade dos magistrados, que assim o fazem, encaminham o processo para ser liquidado por servidor encarregado dos cálculos, juntando sua memória ao texto da sentença. Quando a sentença não é líquida, é nomeado contador, e o prazo médio para a liquidação varia de 136 dias (7ª Vara) a 568 dias (5ª Vara).

O TRT da 20ª Região informou que o juiz encaminha, por meio eletrônico, à secretaria da Vara, a minuta da sentença para a liquidação, o que é feito por servidor da Vara, no prazo de quinze dias.

O TRT da 21ª Região informou que a determinação é de sentenças líquidas, mas, quando não é possível, é liquidada pela Secretaria da Vara e, face ao grande número de processos, o prazo médio para liquidação nos processos de rito ordinário é de 194 dias.

O TRT da 22ª região informou que a maioria das sentenças são ilíquidas, sendo que a liquidação é pelo Serviço de cálculo e Liquidação Judicial. No primeiro semestre de 2008, o prazo médio para a liquidação era de dezessete dias.

O TRT da 24ª Região informou que a determinação é para sentenças líquidas, sempre que possível, especialmente as de rito sumaríssimo. As sentenças ilíquidas poderão ser liquidadas por perito contábil nomeado ou intimação das partes para a elaboração da liquidação. As varas do interior remetem os autos ao Gabinete Especializado em liquidação de sentença do Tribunal, que inclusive remete ao Posto

do INSS para a elaboração do cálculo previdenciário. O prazo médio para a liquidação e homologação é de 45 dias.

Logo, ao que se extrai dos dados supra, os Tribunais que dispõe de servidores próprios para a liquidação de sentença tem esta fase processual muito mais célere.

Estas alterações devem fazer parte da própria legislação, tornando isto um critério único. A uniformidade de critérios é positiva para todos e vai ao encontro direto da celeridade do processo. A segurança dos atos processuais é dever do Poder Judiciário. E a decantada agilização do processo há de conviver com o princípio da segurança e o da ampla defesa. Da harmonia entre o princípio da celeridade e o do devido processo legal resultará uma prestação jurisdicional mais segura, menos sujeita a erros.

E, mais, uma vez determinado isto na legislação, as partes, diga-se, especialmente, as empresas, vão desistir de protelações, até porque o caminho para tanto se torna muito estreito. Uma vez presente que não haverá impugnações à sentença de liquidação e que esta se processará em poucos dias, vai ser uma larga porta aberta para o caminho das conciliações. Afinal, também há campanhas para conciliações, e isto por determinação do próprio CNJ. Foi instituída nos últimos dois anos a semana da conciliação; neste ano o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região instituiu duas semanas, uma semana em junho e outra semana em dezembro, e todos sabem que, quanto maior a celeridade, menores os prazos para protelações, maior é o índice de conciliações. O dia a dia facilmente autoriza esta conclusão. Os juízes que tem maior facilidade com acordo são os que proferem sentenças no prazo legal e que se recusam a adiar instruções apenas pela protelação das partes. Contudo, isto exige muito dos magistrados, especialmente abrir mão de sua vida pessoal, porque a demanda é incompatível com o quadro atual.

Não há benefícios com a forma como está redigido o art. 879 da CLT, porque só implica em retardamento no andamento da execução. Esta disposição se justificava em 1946 e 1954 quando da edição da legislação trabalhista, como direito

próprio e processo autônomo. Vale observar que a realidade da Justiça comum e da Justiça trabalhista são bem diversas, principalmente no que tange aos pólos que formam a relação processual.

A execução civil é precedida de um processo que parte do princípio da igualdade das partes e em que geralmente o executado é a parte economicamente mais fraca, donde emerge a orientação de se proceder à execução da forma menos onerosa para o executado. Já na execução trabalhista o que normalmente acontece é o inverso, quanto à situação das partes: o executado é a parte economicamente mais forte e o exequente tem no trabalho sua fonte de subsistência, pelo que, na maior parte das vezes, vê sua sobrevivência e a de seus familiares comprometida pela satisfação de seu crédito. Daí por que na execução trabalhista, pelo menos do ponto de vista teórico, tem que se buscar a satisfação efetiva do título judicial o mais rápido possível.¹⁸

Na Justiça do Trabalho todos os elementos já fazem parte do contrato de trabalho ou mesmo da prestação de serviços. Logo, desnecessárias letras vazias na legislação. Hoje a liquidação de sentença no processo do trabalho é absolutamente independente da previsão legal para o processo civil. Aliás, o Judiciário comum é que tem seguido os passos do processo trabalhista.

¹⁸ VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *O que há de novo no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997

9 ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA LEGISLAÇÃO (GRIFADAS)

Art. 879 da CLT.

Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que será feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Ao proferir sentença ilíquida, o juiz já definirá todos os critérios para a liquidação, a qual será apurada somente por cálculos.

§1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º - A liquidação da sentença será realizada por servidor da Vara, que tenha conhecimentos específicos para elaboração de cálculos, inclusive os relativos ao INSS e Imposto de Renda.

§ 1º - A – A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) - Revogado

§ 1º- B – As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) (parágrafos acrescentados pela Lei n. 10.035, de 25.10.00, DOU 26.10.00) – revogado -.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão. (redação dos §§ 1º e 2º dada pela L. n. 8.432, de 11.6.92, DOU 12.6.92, LTr 56-7/855).

§ 2º - Elaborados os cálculos, serão examinados pelo juiz e, estando de acordo com os critérios fixados, serão homologados de imediato.

§ 3º - Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei n. 11.457, de 16.3.07, DOU 19.3.07). Revogado.

§ 3º - Homologados os cálculos, será dada vista às partes e a UNIÃO, as quais somente poderão se insurgir mediante embargos declaratórios, no prazo de dez dias, atacando exclusivamente erro material, omissão de parcela ou inclusão de parcela não objeto da condenação, sob pena de preclusão.

§ 4º - Decididos os embargos declaratórios e sanado o vício apontado, a parte será citada para o pagamento.

§ 4º - A - Sendo meramente protelatórios os embargos declaratórios, será aplicada à parte multa de 10% sobre o valor da condenação.

§ 4º - A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) (parágrafo acrescentado pela Lei n. 10.035, de 25.10.00, DOU 26.10.00).

§ 5º - O Ministério de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8212, de 24 de junho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico". (NR) (parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.457, de 16.3.07, DOU 19.3.07).

Art. 884 da CLT - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos.

§ 1º - a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 1º - A matéria objeto dos embargos será restrita à impugnação da penhora.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias. Revogado.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. Revogado

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) (redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.00, DOU 26.10.00). Revogado

§ 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo supremo tribunal Federal ou em aplicação ou

interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (NR) (Parágrafo acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24.8.01, DOU 27.9.01).

Art. 897 da CLT – Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a - de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b - ...

§ 1º - O Agravo de Petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 1º - A executada somente poderá interpor Agravo de Petição se garantir a execução e delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte incontroversa até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 1º - A - O exeqüente poderá interpor Agravo de Petição desde que delimitados, justificadamente, as matérias e valores impugnados.

§ 2º -

É iminente a necessidade de reforma da legislação trabalhista no que tange à liquidação de sentença, para escoimá-la dos percalços a que esta sujeita, sob pena de que a liquidação do julgado tome mais tempo do que o reconhecimento do direito pela sentença, como vinha e ainda vem ocorrendo atualmente com muita freqüência, para grande descrédito do Judiciário Trabalhista. Esse estado de coisas, que perdura há mais de sessenta anos, precisa ter fim, sob pena de se transformar todo o direito do Trabalho numa grande ilusão, numa tabela, numa vitória de Phrrho: “o trabalhador ganha mas não leva”.

9.1 Fluxograma

Fluxograma da nova liquidação - art. 879 da CLT (somente por cálculos)

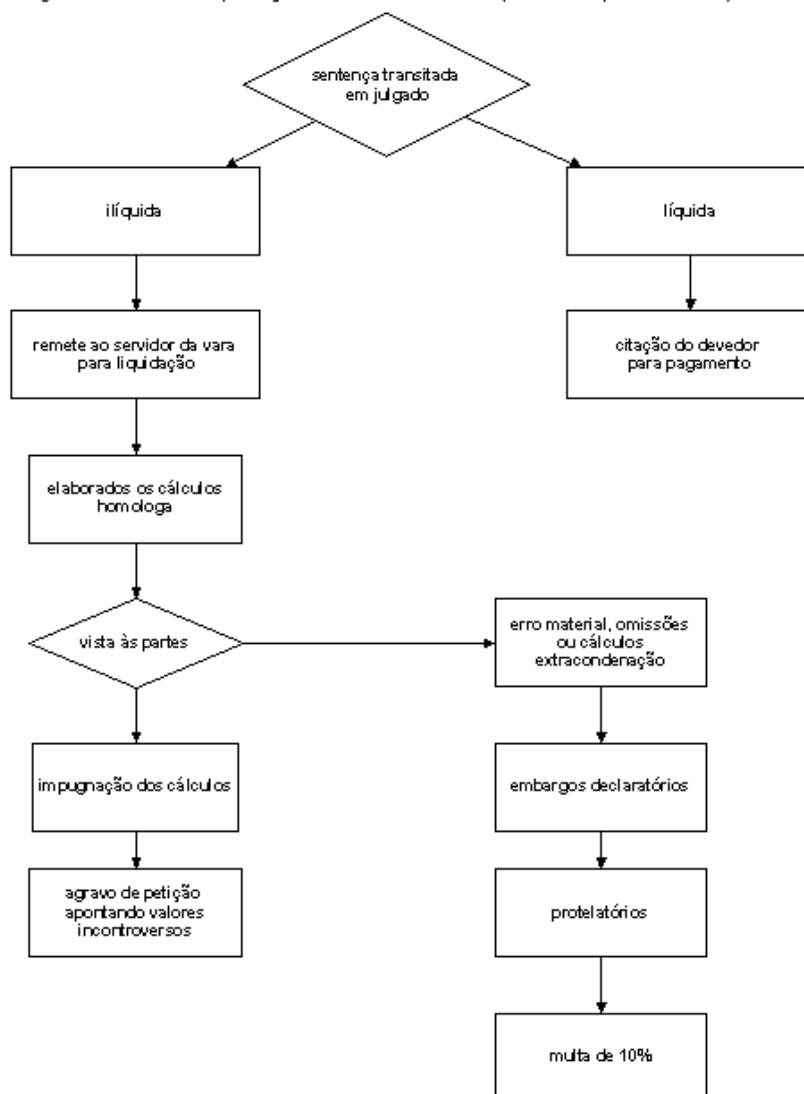


Figura 1 - Fluxograma

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objeto identificar causas que impedem a efetividade das decisões judiciais ou, ao menos, que a tornam mais morosa, culminando, muitas vezes, com a entrega do bem da vida tardiamente. A natureza alimentar dos créditos na Justiça do Trabalho não permite o longo trâmite dos processos. O empregado necessita desses créditos para saciar a sua fome e de sua família. O trabalho dignifica o trabalhador, assegura sua dignidade e dos seus familiares. Por isso, as medidas devem ser adotadas de imediato. Os projetos tem que ser de execução imediata, não podem ser semeados para serem colhidos frutos no futuro distante. O futuro do trabalhador e sua família é o hoje, o agora. A necessidade de medidas céleres e efetivas são questões de sobrevivência do próprio Poder Judiciário.

Os conflitos surgiram com o próprio ser humano e fazem parte integrante do seu mundo, do contexto em que vive, e isto em qualquer lugar do mundo. Onde existem pessoas se comunicando, fazendo transações, mantendo relações jurídicas ou comerciais, surgem os desentendimentos. A insatisfação do homem com o que o cerca é próprio de sua natureza e, por isso, sempre está em busca de mudanças, de coisas novas. Resultado dessa busca são as alterações constantes em todo seu mundo de sobrevivência, especialmente no que tange ao campo profissional, fonte do seu pão do dia-a-dia.

A experiência do cotidiano demonstra que um dos grandes obstáculos à celeridade na Justiça do Trabalho é a fase de execução, iniciada esta pela liquidação da sentença.

A consolidação trabalhista inicialmente nada dispôs sobre a liquidação de sentença, obrigando o CNT a editar a Portaria 505 para disciplinar a matéria, que se cingiu a transcrever o regramento do Processo Civil. A primeira e única disposição sobre a liquidação de sentença decorreu da Lei 2244/54, que permanece intacta até os dias de hoje, embora decorridos mais de cinqüenta anos. A realidade no mundo

jurídico alterou-se, e muito, desde a edição do referido dispositivo, mas nada foi feito de concreto para a atualização da legislação.

Os cálculos, por vezes, são apresentados por uma das partes, e geralmente são impugnados pela outra, e, depois de várias impugnações, necessita o juiz nomear Contador. Estes atos de impugnação já protelam o feito por algum tempo. Elaborados os cálculos pelo Contador, há toda uma formalidade a ser seguida, com muitos atos processuais a serem praticados. Os atos processuais na fase de liquidação são idênticos a todos os processos independente da complexidade. Há um ritual a ser seguido. Por conseqüência, todas as liquidações, quer sejam de processos simples, processos de complexidade mediana ou processos complexos, necessitam de prazo muito semelhante para esta fase processual.

A pesquisa realizada diretamente nos processos que tramitam nas Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região demonstraram que a fase de liquidação da sentença nos processos considerados complexos tem um trâmite aproximado de quinze meses (isto inclui processos em que o reclamado é instituição financeira ou Administração Pública Direta ou Administração Pública Indireta), e são necessários, no mínimo, vinte atos processuais. A palavra “complexo”, nestes processos, não é utilizada no sentido literal, mas apenas para identificar os processos que necessitam de mais tempo para a elaboração dos cálculos por se tratar de mais parcelas e contratos mais longos. A fase de liquidação dos processos simples ou de complexidade mediana tem um trâmite aproximado de nove meses e necessita, no mínimo, de dezoito atos judiciais.

Os dados fornecidos pelos Contadores que atuam nas referidas Varas informaram que um cálculo de processo simples necessita de três a seis horas para a elaboração; um processo de complexidade mediana demora de oito a doze horas para a elaboração do cálculo; um processo complexo necessita de doze a dezoito horas para a elaboração do cálculo. Inobstante a necessidade de poucas horas para a elaboração do cálculo, este é apresentado à Secretaria no prazo médio de trinta dias. Foge ao bom senso exigir que os Contadores compareçam diariamente

na Secretaria da Vara para buscar apenas um processo porque os honorários são contraprestados apenas no final do processo.

A carga de trabalho a que estão submetidos os Magistrados trabalhistas é incompatível com sua condição física, não permitindo que estanquem desde logo as medidas adotadas pelas partes para protelar o feito, especialmente aquelas praticadas pelos empregadores, embora as praticadas pelos empregados também contribuam na soma da morosidade. É iminente a necessidade de se criar obstáculos que impeçam o uso de medidas processuais protelatórias, impondo multas relevantes aos que prosseguirem com esta prática.

Os processos a serem liquidados mensalmente variam de acordo com o número de processos novos ajuizados, mas não guardam uma correlação direta, visto que há regiões que são mais favoráveis e outras são mais resistentes as conciliações. Também há Magistrados que proferem mais sentenças líquidas. Isto tudo contribui para a redução de liquidações de sentença. No Rio Grande do Sul a Vara que menos recebe processos (320) tem conciliações inferiores a 50%, enquanto a que mais recebe processos (1.923) as conciliações ultrapassam a 90%. A média de liquidações em Varas de maior movimento é de 25 a 30 por mês. A regra é processos simples e de complexidade mediana, sendo muito poucos os processos complexos.

A realidade da Justiça do Trabalho sofreu alterações muito significativas no decurso das quase seis décadas desde o reconhecimento do Direito do Trabalho como um direito próprio e autônomo (década de 40). Inicialmente os trabalhadores tinham garantias no seu emprego e os contratos de trabalho eram considerados “perpétuos”, se projetavam no tempo. Era comum apenas um emprego em toda vida do trabalhador. Isto fazia com que a Justiça do Trabalho fosse muito pouco solicitada. As demandas trabalhistas eram poucas e muito simples. Os pedidos eram ínfimos e somente em relação aos direitos efetivamente violados. Além de poucos, grande parte já eram formulados líquidos. Não havia teses abstratas e que exigem tempo do juízo para a análise. A preocupação era com a verdade e a celeridade.

Veio o instituto do F.G.T.S., inicialmente facultativo e depois obrigatório, grande responsável pela eliminação dos contratos “perpétuos”. As crises financeiras também contribuíram para eliminar esta espécie de contratos. As demandas trabalhistas passaram a ser industrializadas. Há inúmeros pedidos. O dano moral passou a ser pedido quase imprescindível em qualquer demanda. Foram ajuizados 19.189 processos novos em 1941 e 2.456.318 em 2006. Inicialmente a competência dos processos trabalhistas não era exclusiva da Justiça do Trabalho, porque esta estava situada em poucas cidades, basicamente nas Capitais. A contar de 1988 restou apenas a competência residual para a Justiça Comum em termos de processos trabalhistas.

Os processos trabalhistas podem ganhar muito em celeridade e com medidas legislativas simples. As alterações devem ser feitas diretamente na legislação para assegurar segurança jurídica às partes. Não pode ser exigido que cada parte/procurador conheça as particularidades de cada Região do País, que conheça as normas *interna corporis* de cada Tribunal. É imprescindível que sejam alterados os artigos 879, 884 e 897 da CLT.

A legislação não pode conter termos vazios. As sentenças devem ser liquidadas apenas mediante cálculos. Embora em desuso, devem ser eliminadas as hipóteses de sentenças por artigo e por arbitramento, porque incompatíveis com a Justiça do Trabalho, em que as partes tem situações econômicas muito distintas, sendo o empregado a parte mais fraca.

A liquidação somente por cálculos, elaborados exclusivamente por servidor especializado da Vara, com o acompanhamento do Juiz, é a ideal na Justiça do Trabalho. Este procedimento é adotado em algumas unidades judiciárias no país, e as estatísticas revelam o avanço na redução de prazos, indo diretamente ao encontro da celeridade na execução.

É incompatível com a carga de trabalho a que está submetido o Juiz a exigência de sentenças líquidas. Além de não ter conhecimento técnico, vai

despender muito tempo, e deixar de realizar outros atos processuais imprescindíveis para o andamento do processo. Isto apenas vai colaborar para a morosidade.

Os cálculos somente podem ser elaborados após o trânsito em julgado da sentença porque o índice de reformas é muito grande. Elaborá-los em momento processual anterior é desperdiçar tempo. Elaborados os cálculos devem ser examinados pelo Juízo para verificar se estão nos moldes determinados e estando conformes, os homologará. Após, será dada vista as partes e ao INSS.

Às partes e ao INSS somente será reservado o direito de interpor embargos declaratórios, e a matéria destes deve se limitar a apontar erro material, omissão ou inclusão de parcela indevida, vedada qualquer outra matéria. Não observada a limitação será aplicada multa de 10% sobre o valor final da condenação, ainda que a medida tenha sido adotada pelo empregado. A empresa também tem direito ao andamento rápido do processo.

Eliminados os cálculos dos Contadores nomeados pelo juízo ou os cálculos apresentados pelas partes, não haverá lugar para os embargos do devedor quando tenham por objeto exclusivamente atacar os cálculos de liquidação. Também perde razão de ser a impugnação à sentença de liquidação. A eliminação destas duas medidas também vão dar um bom salto no andamento da execução.

Ao proferir a sentença, o Magistrado encerra sua prestação jurisdicional nesta fase do processo. O art. 463 do CPC veda o reexame da matéria pelo mesmo juiz, e ninguém cogita que isto viole o princípio de cerceamento de defesa. Portanto, os cálculos elaborados pelo servidor nos moldes ditados pelo Juiz, com a devida homologação, produzem o mesmo efeito: o encerramento da prestação jurisdicional por aquele Magistrado na fase da liquidação de sentença. A rediscussão da matéria somente é viável mediante remédio processual próprio e o reexame pela instância superior. Portanto, os cálculos somente poderão ser discutidos em Agravo de Petição.

Todo o trâmite dos cálculos, quando elaborados pelo servidor da Vara, necessitarão de aproximadamente quarenta dias. Isto significa que o tempo será reduzido de nove meses (processos simples e de complexidade mediana) ou de quinze meses (processos complexos) para quarenta dias. E, com a eliminação dos embargos do devedor e impugnação da sentença de liquidação, serão ganhos mais quatro meses. Um dia, uma semana, um mês é muito tempo para quem tem fome, para quem tem filhos com fome. É a dignidade do ser humano que está em discussão, e este princípio que existe desde os primórdios ganhou toda relevância na Carta Maior (art. 1º., inciso III).

A Justiça do Trabalho, pela sua natureza protecionista dos direitos do trabalhador, máxime pela aplicação do princípio do *in dubio pro operário*, deve abrir mão de costumes arcaicos e que implicam retardamento do processo. A liquidação de sentença na modalidade atual, conforme estatísticas, tem apenas o condão de protelar o feito por anos. A demora no andamento do processo, por si só, traz imensurável prejuízo ao trabalhador. Afora isso, o que se observa é que as empresas a qualquer momento deixam de existir e, com isso, frustram em definitivo o crédito do trabalhador que despendeu sua mão-de-obra.

Estamos atravessando uma crise séria que assola o Brasil e o mundo. Há projeto de alteração da legislação trabalhista, mas com poucas modificações no procedimento na liquidação, a pedra no calcanhar de Aquiles do processo do trabalho.

A demora na tramitação do processo, além do prejuízo causado ao trabalhador, implica perdas a cada ser humano. O custo do processo trabalhista é subsidiado em grande parte pela própria União. A grande maioria dos trabalhadores não tem condições de arcar com qualquer despesa. Quanto mais se protelar o feito, maior será o custo suportado pela União, isto é, valores que também são suportados por todos os cidadãos contribuintes mediante o pagamento dos impostos, valores que são retirados de outros investimentos necessários como a saúde e a educação, entre outros.

O princípio da dignidade humana constitui-se em princípio fundamental na Carta Política de 1988 e, embora seja um conceito vago, é certo que a dignidade é inerente a todo e qualquer ser humano, desde a concepção e até mesmo após a morte. É uma afronta ao Direito dizer-se que este princípio básico está respeitado se o pobre trabalhador não logra êxito em buscar os direitos que lhe asseguram a sobrevivência e de sua família. A demora no trâmite do processo trabalhista, tratando-se de créditos exclusivamente de natureza alimentar, viola diretamente a dignidade do ser humano, e isto é resultado da conduta de todos. Não se pode cogitar de dignidade se a pessoa tem fome e não tem um teto.

A sociedade clama por um judiciário forte e transparente, e exige uma prestação jurisdicional eficiente, ágil, qualificada e eficaz. Tanto isso é verdade que o legislador constitucional o elevou a direito fundamental, fazendo-o inserir no texto da Carta da República: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXXVIII).

“O homem se humilha, se castram seus sonhos, seu sonho é sua vida, e vida é trabalho... E sem o seu trabalho, o homem não tem honra, e sem a sua honra se morre, se mata ... Não dá prá ser feliz” (O homem também chora – Gonzaguinha).

Vale dizer: o homem que não tem protegido o fruto do seu trabalho também é um homem sem honra, e devemos agir de modo a não colaborar para que este homem fique sem honra e sem dignidade. A morosidade no processo do trabalho resulta exatamente nisto, em um homem sem honra e sem dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y derecho procesal: introduccion*. 2. ed. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1997.
- ARRUDA, Antônio Carlos Matteis. *Liquidação de sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981
- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Justiça Distributiva e Aplicação do Direito*. Porto Alegre: Fabris; data.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 1.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências contemporâneas do direito processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 8, n. 31, jul./set. 1983.
- BARROS, Alice Monteiro (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990;
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do trabalho*. São Paulo, LTr, 1995;
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito Processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952.

CABANELLAS, Guilherme. *Tratado de política laboral y social*. 3. ed. Buenos Aires: Heliasta, 1982.

CALAMANDREI, Piero. *Elogio dei giudici scritto da um avvocato*. Milano: Ponte alle Grazie, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 61, jan./maio 1991.

_____. *O processo civil no direito comparado*. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del processo civil*. Barcelona: Bosch, 1942.

_____. *Sistema del diritto processual e civile*. Padova: ed. CEDEM, 1936.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

_____. *A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Coqueijo. *Direito judiciário do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DALAZEN, João Oreste. Dissídio individual e conciliação extrajudicial prévia. *Revista do Tribunal Regional da 9ª Região*, Curitiba, v. 24, n. 1, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *O poder dos Juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DIAGNÓSTICO do Poder Judiciário. Brasília: Ministério da Justiça, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.go.br>>

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIREITOS sociais na Constituição de 1988, uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008.

FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Pinto. *Teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 1975.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 14.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Comissões de conciliação prévia* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1236>>

FREDIE DIDIER JÚNIOR, Paula Sarno Braga; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: PODIVM, 2007.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: ed. PAG, 1996.

GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GREGO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempord of court. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n 102, abr./jun. 2001.

_____. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: ed. Thex, 1997.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. v. 2.

LAMARCA, Antônio. *Execução na Justiça do Trabalho*. [s.l.]: Fulgor, 1962;

_____. *Processo judiciário do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1946.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Processo civil no processo trabalhista*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 24. ed. São Paulo: LTr, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 11.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORGADO, Isabele Jacob. *A arbitragem nos conflitos de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Curso de direito processual do trabalho*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Iniciação ao processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Celso. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 8.

NICOLLIT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. São Paulo: Forense, 1999.

PERÍCIAS judiciais trabalhistas. [s.l.]: HS, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática* 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

A REFORMA silenciosa da justiça. Rio de Janeiro: Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas, 2006.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho: temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro, ed. José Konfino, 1952.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *RBCS*, n. 30, fev. 1996;

SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 2.

_____. Democracia moderna e processo civil. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998.

SOUZA, Marcelo Papaleo de. *A nova lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SOUZA JÚNIOR, Aduar Quirino do Nascimento. *Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005;

_____. *Liquidação da sentença no processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1996.

_____. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1992.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

_____. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIANA, Luiz Wernneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. São Paulo: Revan, 1997.

_____. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Revan, 1999.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *O que há de novo no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

_____. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, data.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)